

INSTITUTO BRASILEIRO DE ENSINO, PESQUISA E DESENVOLVIMENTO
MESTRADO PROFISSIONAL EM DIREITO

FERNANDO PEREIRA DE AZEVEDO

PENA DE MULTA:
UMA ABORDAGEM CRÍTICA SOBRE OS EFEITOS DO INADIMPLEMENTO, A
PARTIR DA AÇÃO PENAL 470/DF

BRASÍLIA

2023

FERNANDO PEREIRA DE AZEVEDO

PENA DE MULTA:

UMA ABORDAGEM CRÍTICA SOBRE OS EFEITOS DO INADIMPLEMENTO, A
PARTIR DA AÇÃO PENAL 470/DF

Dissertação de Mestrado desenvolvida no Programa de Mestrado Profissional em Direito, sob a orientação da professora Dra. Danyelle da Silva Galvão apresentado para obtenção do Título de Mestre em Direito.

BRASÍLIA

2023

FERNANDO PEREIRA DE AZEVEDO

PENA DE MULTA:
UMA ABORDAGEM CRÍTICA SOBRE OS EFEITOS DO INADIMPLEMENTO, A
PARTIR DA AÇÃO PENAL 470/DF

Dissertação de Mestrado apresentada ao Programa de
Mestrado Profissional em Direito do IDP, como
requisito para obtenção do título de Mestre em
Direito.

Brasília, de de 2023.

BANCA EXAMINADORA

Prof.^a Orientadora Dra. Danyelle da Silva Galvão

Prof. Dr. Alexandre Lima Wunderlich

Prof. Dr. Décio Luiz Alonso Gomes

Agradecimentos

O mestrado é uma trajetória permeada por inúmeros desafios, incertezas, alegrias e muitos obstáculos pelo caminho, mas apesar do processo solitário a que qualquer investigador está destinado, reúne contributos de várias pessoas, indispensáveis para encontrar o melhor rumo em cada momento da caminhada. Com efeito, o ato de trilhar este caminho e alcançar o tão almejado diploma só é possível com o apoio, energia e força de várias pessoas, a quem dedico especialmente este projeto de vida.

Assim, este trabalho não seria possível sem a orientação segura da Profa. Dra. Danyelle da Silva Galvão, que me acompanhou na elaboração do trabalho de conclusão de curso com presteza, gentileza, educação e paciência. Obrigado pelos esclarecimentos, pelas discussões para o enquadramento do tema na dissertação, por todas as considerações feitas ao longo do estudo, pelo apoio, e finalmente, pela compreensão. Com o mesmo entusiasmo, agradeço a todos os professores do programa de Mestrado em Direito Profissional do IDP Brasília, além dos avaliadores que participaram da banca de qualificação e avaliação final da dissertação, o estimado e sempre atencioso mestre Dr. Alexandre Lima Wunderlich, a ilustre Dra. Ilana Martins Luz, a qual muito contribuiu com sugestões que ajudaram a aperfeiçoar a pesquisa, todavia não pôde participar da banca final, ocasião na qual a composição foi alterada com a participação do igualmente ilustre Dr. Décio Luiz Alonso Gomes.

Identicamente relevante para a superação dos desafios traçados no parágrafo anterior é a crença em Deus, pois sem a sua companhia para me fortalecer nos momentos em que fraquejei, e por me ofertar a sabedoria necessária para superar todos os meus limites, não alcançaria êxito. Logo, agradeço por mais esta benção.

Em prosseguimento, destaco a importância da bolsa de estudos recebida do Ministério Público Federal, através da Divisão de Programa Educacionais, para a realização do Mestrado. Também ressalto o apoio recebido do meu chefe, o Dr. Nívio de Freitas Silva Filho, Subprocurador-Geral da República, pois além de concordar com o deferimento da bolsa de estudos, desde o primeiro momento me encorajou a prosseguir com esse sonho.

Por derradeiro, agradeço a minha família por me apoiar em todas as horas, por entender a distância e compartilhar a saudade pela ausência do convívio. Agradeço especialmente a minha pequena e doce Helena, por ser a fonte de inspiração constante com seu sorriso e jeitinho encantadores, e aos meus pais, pela vida, pelo amor incondicional, pelos exemplos, e por me forjarem um guerreiro.

*Consagre ao Senhor tudo o que você faz, e os
seus planos serão bem-sucedidos
(Provérbios 16:3).*

RESUMO:

Este estudo se propõe a analisar se o descumprimento da pena de multa, a partir das execuções penais provenientes da Ação Penal 470/DF, pode ser considerado um impedimento para a progressão do regime. Cumpre esclarecer que, a aludida pena foi amplamente revisitada pelo Supremo Tribunal Federal por ocasião do início da execução das condenações do referido processo criminal, notadamente em razão da fixação de elevadas penas de multa aos condenados e graves consequências para o inadimplemento. Dentro deste contexto, destaca-se, especialmente, a compreensão que o descumprimento deliberado do pagamento da pena de multa constitui um óbice para a progressão do regime. Ressalta-se que, esse entendimento foi aplicado em outras execuções da referida ação penal, assim como amplamente adotado pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, inclusive a Corte Superior debaterá o referido assunto ao analisar o tema 1152. Além deste efeito, também se debaterá se o descumprimento do pagamento da pena de multa é óbice para a extinção da punibilidade do agente, e se a pena de multa é alcançada pelo indulto. Por derradeiro, destaca-se que, a pesquisa realizada é documental, pois compreende um trabalho metódico e objetivo, através da leitura, análise, síntese, reflexão e interpretação da informação produzida por outros autores e extraída de julgados das Cortes Superiores, para dar origem a um novo enfoque.

Palavras-chave: Execução Penal; Pena de Multa; Efeitos do Inadimplemento; Ação Penal 470/DF.

ABSTRACT:

This study aims to analyze whether the noncompliance with the penalty of fine, from the criminal executions resulting from criminal action 470 / DF, can be considered an impediment to the progression of the regime. It should be clarified that the aforementioned penalty was widely revisited by the Supreme Court at the time of the beginning of the execution of the convictions of the aforementioned criminal process, notably due to the imposition of high fine penalties on those convicted and serious consequences for default. Within this context, it is especially important to understand that the deliberate non-compliance with the payment of the fine constitutes an obstacle to the progression of the regime. It should be noted that this understanding has been applied in other executions of the aforementioned criminal action, as well as widely adopted by the jurisprudence of the Superior Court of Justice, including the Superior Court will debate the aforementioned subject when analyzing theme 1152. In addition to this effect, it will also be debated whether non-compliance with the payment of the fine is an obstacle to the extinction of the agent's punishability, and whether the fine is achieved by the pardon. Finally, it should be noted that the research carried out is documentary, as it comprises a methodical and objective work, through the reading, analysis, synthesis, reflection and interpretation of the information produced by other authors and extracted from judges of the superior courts, to give rise to a new approach.

Keywords: Criminal Enforcement; Penalty of Fine; Effects of Default; Criminal Action 470/DF.

LISTA DE ABREVIATURAS

ACR – Apelação Criminal

ADI – Ação Direta de Inconstitucionalidade

ADIN – Ação Direta de Inconstitucionalidade

ADPF – Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental

AgR – Agravo Regimental

AGU – Advocacia-Geral da União

AIDP - Associação Internacional de Direito Penal

APN – Ação Penal

APN 470/DF – Ação Penal 470/DF, popularmente conhecida como “Ação Penal do Mensalão”

ARE – Agravo em Recurso Extraordinário

AREsp – Agravo em Recurso Especial

CADH – Convenção Americana de Direitos Humanos

CJF – Conselho da Justiça Federal

CNJ – Conselho Nacional de Justiça

CNMP – Conselho Nacional do Ministério Público

CP – Código Penal

CPP – Código de Processo Penal

CTN – Código Tributário Nacional

DL – Decreto-Lei

EP – Execução Penal

FPE – Fundo Penitenciário Estadual

FPN – Fundo Penitenciário Nacional

FUPEN – Fundo Penitenciário

HC – *Habeas Corpus*

IDDD – Instituto de Defesa do Direito de Defesa

INDCOM – Indulto ou Comutação

INFOPEN – Sistema de Informações Estatísticas do Sistema Penitenciário Brasileiro

LEF – Lei de Execução Fiscal

LEP – Lei de Execução Penal

MP – Ministério Público

MPF – Ministério Público Federal

MPSP – Ministério Público do Estado de São Paulo

NUGEPNAC - Núcleo de Gerenciamento de Precedentes e de Ações Coletivas do Superior Tribunal de Justiça

PGE – Procuradoria-Geral do Estado

PGFN – Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

PGR – Procuradoria-Geral da República

PL - Projeto de Lei

PLS – Projeto de lei do Senado

ProReg – Progressão de Regime

QO – Questão de Ordem

RE – Recurso Extraordinário

REsp – Recurso Especial

RHC – Recurso em *Habeas Corpus*

RMS – Recurso em Mandado de Segurança

RR – Recurso Repetitivo

RRC – Recurso Representativo de Controvérsia

STF – Supremo Tribunal Federal

STJ – Superior Tribunal de Justiça

ODS – Objetivos de Desenvolvimento do Milênio

ONU – Organização das Nações Unidas

TJSP – Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

TRE – Tribunal Regional Eleitoral

TSE – Tribunal Superior Eleitoral

TRF-4 – Tribunal Regional Federal da 4ª Região

TRF-6 – Tribunal Regional Federal da 6ª Região

UFIR – Unidade de Referência Fiscal

UIDP – União Internacional de Direito Penal

VEF – Vara de Execução Fiscal

VEP – Vara de Execução Penal

SUMÁRIO:

INTRODUÇÃO	12
1 APONTAMENTOS SOBRE A PENA DE MULTA	19
1.1 BREVE RETROSPECTIVA HISTÓRICO-JURÍDICA DA PENA DE MULTA COM FOCO NO DIREITO PENAL BRASILEIRO	19
1.2 A ESTRUTURA NORMATIVA DA PENA DE MULTA A PARTIR DA REFORMA NA PARTE GERAL DO CÓDIGO PENAL EM 1984	26
1.3 AS PERSPECTIVAS PARA A PENA DE MULTA NO PROJETO DO NOVO CÓDIGO PENAL – PLS 236/2012	34
2 A COMPREENSÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL SOBRE A PENA DE MULTA, A PARTIR DA AÇÃO PENAL 470/DF.....	38
2.1 A AÇÃO PENAL 470/DF, A OPERAÇÃO LAVA JATO E A FIXAÇÃO DE MULTAS PENITENCIÁRIAS ELEVADAS	38
2.2 PENA DE MULTA: SANÇÃO CRIMINAL OU DÍVIDA DE VALOR	42
2.3 AS CONTROVÉRSIAS SOBRE O FORO COMPETENTE E O LEGITIMADO ATIVO PARA A EXECUÇÃO DA MULTA PENITENCIÁRIA	46
2.4 A INDEFINIÇÃO SOBRE A LEGISLAÇÃO A SER APLICADA PARA A COBRANÇA DA PENA DE MULTA E OUTRAS DISPOSIÇÕES	50
3 OS EFEITOS DO INADIMPLEMENTO DA PENA DE MULTA, A PARTIR DA AÇÃO PENAL 470/DF	52
3.1 A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE, O INDULTO E A PRESCRIÇÃO.....	52
3.2 A PROGRESSÃO DE REGIME E A EXECUÇÃO PENAL 12/DF.....	61
3.3 CRÍTICA AO IMPEDIMENTO DA PROGRESSÃO DE REGIME PELO INADIMPLEMENTO DO PAGAMENTO DA MULTA PENITENCIÁRIA	66
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	72
REFERÊNCIAS	77

INTRODUÇÃO

A pena de multa é uma das sanções previstas no ordenamento jurídico brasileiro para punir crimes ou contravenções penais. Trata-se de uma modalidade de pena pecuniária, que consiste no pagamento de uma quantia fixada em sentença judicial pelo condenado ao Estado, calculada através do sistema dias-multa, conforme prevê o artigo 49, *caput*, do Código Penal, e o destinatário dos valores arrecadados é o Fundo Penitenciário Nacional ou o Fundo Penitenciário Estadual (Nucci, p. 651; Capez, 2023, p. 198). A referida pena pode ser aplicada de forma alternativa ou cumulativa a outras sanções penais, dependendo da avaliação política do legislador acerca dos bens jurídicos a serem protegidos pela norma penal.

O referido instituto tem assento constitucional, pois está previsto no artigo 5º, inciso XLVI, da Carta Magna, além de ser regulamentado pelo Código Penal (Decreto-Lei 2.848/1940), e pela Lei de Execução Penal (Lei 7.210/1984). No diploma penal, a multa criminal está regulada na Seção III, no intervalo compreendido entre o artigo 49 e o artigo 53, além da possibilidade de ser aplicada em substituição à pena privativa de liberdade, conforme previsto no artigo 44, §2º, e no artigo 60, §2º. Já na Lei de Execução Penal, a aludida pena encontra-se regulamentada no capítulo IV, no intervalo compreendido entre o artigo 164 e o artigo 170 do referido diploma normativo.

Importante ressaltar que, a pena de multa deve ser distinguida de outras sanções pecuniárias, tais como a prestação pecuniária e a perda de bens e valores, previstas, respectivamente, no artigo 43, incisos I e II, do Código Penal. Outro aspecto que comporta destaque é que a multa criminal não deve ser confundida com medidas despenalizadoras, como as composições civis e transações penais no âmbito dos Juizados Especiais Criminais, uma vez que embora envolvam valores em espécie trata-se de outro tipo de sanção pecuniária (Busato, 2014, p. 259). Outro aspecto interessante é observado por Dotti (2022, p. 683), o qual esclarece que como a referida sanção se destina a arrecadação de quantias monetárias para o fundo penitenciário é correto identificá-la como “multa penitenciária”.

Em prosseguimento, destaca-se que a pena de multa é frequentemente revisitada pelos operadores do Direito, notadamente diante do surgimento de questionamentos acerca da sua aplicação, natureza e execução, inclusive sobre o legitimado ativo para a cobrança. Dentro dessa perspectiva, rememora-se que o artigo 51 do Código Penal, na redação que lhe foi atribuída pela Lei 7.209/1984, previa a possibilidade de conversão da multa em pena de detenção, quando o condenado, deliberadamente, deixava de honrá-la. Ou seja, ocorria a conversão do saldo da pena de multa em pena privativa de liberdade, até o máximo de 1 ano, quando o executado não

efetuava o seu pagamento quando dispunha de meios para fazê-lo, ou tentava frustrar a execução (Capez, 2023, p. 199).

O principal fundamento da crítica ao referido dispositivo normativo era sua incompatibilidade com o princípio da igualdade, já que os infratores com maior poder econômico seriam, em tese, menos atingidos, uma vez que, provavelmente, não deixariam de pagar a multa, ao contrário daqueles em situação econômica desfavorável que enfrentariam maiores dificuldades para cumprir a obrigação pecuniária (Mergulhão, 2005, p. 78; Greco, 2023, p. 603). A questão perdurou até o ano de 1996, quando houve a alteração na redação do referido dispositivo pela Lei 9.268/1996. Cumpre esclarecer que, a referida modificação trouxe como consequência imediata a proibição da conversão da pena de multa em detenção, e a transformação da multa criminal em dívida de valor, permitindo assim a incidência da correção monetária e a cobrança da sanção como dívida ativa (Mergulhão, 2005, p. 128/129).

A partir da solução oferecida pela legislação, o Superior Tribunal de Justiça sedimentou o entendimento de que ao ser convertida em dívida de valor, a multa passou a ter natureza extrapenal (REsp 1.519.777/SP), além do que houve o deslocamento da respectiva execução à legitimidade da Procuradoria da Fazenda Pública (federal ou estadual), nos termos do enunciado sumular 521 com a aplicação das normas tributárias, inclusive no que se refere às causas interruptivas e suspensivas de prescrição (Lima, 2022, p. 483). Assim, em caso de inadimplemento, a penalidade afetaria apenas a esfera administrativa estatal, em outras palavras, o nome do devedor seria inscrito em dívida ativa e conseqüentemente seria manejada a ação de execução fiscal (Mergulhão, 2005, p. 124). Ressalta-se que, embora o precedente e o enunciado sumular mencionados sejam mais recentes, os entendimentos neles contidos podem ser encontrados em julgados mais antigos, como por exemplo, o REsp 286.791/SP¹, julgado pela Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça em 05 de setembro de 2002, precedente mencionado como paradigmático pelos subscritores da Ação Direta de Inconstitucionalidade 3150, o então Procurador Geral da República, Dr. Cláudio Fonteles, e o Subprocurador-Geral da República, Dr. Wagner de Castro Mathias Netto.

O referido raciocínio foi questionado na Ação Direta de Inconstitucionalidade 3150/DF, manejada pelo então Procurador-Geral da República Dr. Cláudio Fonteles, e distribuída ao Supremo Tribunal Federal em 26 de fevereiro de 2004. Na referida ação judicial se indagava, em síntese, a natureza jurídica da pena de multa, a legitimidade do Ministério Público para a

¹ REsp nº 286.791/SP, Relator Ministro Vicente Leal, Sexta Turma, julgado em 05/09/2002, publicado em 07/10/2002.

sua cobrança, a competência das Varas de Execuções Penais para o seu processamento, e por derradeiro, se a configuração da multa criminal em crédito tributário permitiria a formalização da execução fiscal contra os herdeiros do réu, considerando que tal cobrança feriria o princípio constitucional da intranscendência da pena, o qual prevê que nenhuma pena deve passar da pessoa do condenado, nos termos do artigo 5º, inciso XLV, da CRFB/88. Após intensos debates e muitos anos de tramitação, por maioria, a ação foi julgada parcialmente procedente em 13 de dezembro de 2018, ocasião na qual reiterou-se que a pena de multa é sanção criminal, nos termos do artigo 5º, inciso XLVI, *alínea c*, da Constituição Federal de 1988, além de firmar que o Ministério Público tem a legitimidade prioritária para a execução da multa criminal na Vara de Execução Penal, seguindo o rito previsto nos artigos 164 e seguintes da Lei 7.210/84, e caso não o faça a Fazenda Pública de forma subsidiária promoverá a ação de cobrança, nesse caso observando o rito e as disposições pertinentes da Lei 6.830/1980 (Cavalcante, s.d.).

Outro precedente paradigmático sobre a pena de multa é o julgamento do Agravo Regimental na Progressão de Regime na Execução Penal 12, julgado no qual o plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria, e seguindo o voto do Relator Ministro Luís Roberto Barroso, indeferiu o pedido de progressão para o regime aberto formulado por Romeu Ferreira Queiroz, por entender que mesmo dispondo de recursos financeiros para o pagamento da pena de multa, o referido condenado deliberadamente deixou de realizá-lo. O referido executado foi condenado na Ação Penal 470/DF, popularmente conhecida como “Ação Penal do Mensalão”, pela prática dos crimes de corrupção passiva (artigo 317 do Código Penal), delito pelo qual foi sentenciado à pena de 2 anos e 6 meses de reclusão, além do pagamento de 150 dias-multa, e lavagem de dinheiro (artigo 1º da Lei 9.613/1998), delito pelo qual foi sentenciado à pena de 4 anos de reclusão, além do pagamento de 180 dias-multa, tendo ao final sido a pena somada o que resultou na pena final de 6 anos e 6 meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, além do pagamento de 330 dias-multa, cada qual no importe de 10 salários-mínimos (Supremo Tribunal Federal, 2013).

Cumprе esclarecer que, a condenação acima referida ocorreu no bojo de um dos maiores e mais emblemáticos julgamentos da história do Supremo Tribunal Federal, ação penal originária destinada a apurar a prática de crimes em detrimento da Administração Pública, notadamente a corrupção passiva (artigo 317 do Código Penal) e a corrupção ativa (artigo 333 do Código Penal), a qual foi instaurada a partir de denúncia oferecida em 2007 pelo então Procurador-Geral da República, Dr. Antônio Fernando de Souza, em desfavor de 40 réus, número que posteriormente foi reduzido para 37, em decorrência do acordo celebrado entre o réu Silvio Pereira com o Ministério Público para a prestação de serviços comunitários (Ferreira,

2009), o falecimento do acusado José Janene, e por derradeiro, o desmembramento da ação penal relacionada ao denunciado Carlos Alberto Quaglia para a primeira instância (Zampier, 2013). Destaca-se que, o julgamento se encerrou em 13 de março de 2014, com a condenação de 24 réus, e foi considerado um marco na luta contra a corrupção no país (Oliveira, 2014).

No que importa ao objeto do presente estudo, destaca-se que pela leitura do acórdão da Ação Penal nº 470, é possível observar que a dosimetria da pena de multa dos condenados foi rigorosamente fixada. Além dos numerosos dias-multa fixados, verifica-se que o valor atribuído a cada dia-multa também foi agravado, tendo sido estabelecido no intervalo entre 05 e 15 salários-mínimos, o patamar máximo foi fixado na dosimetria da pena da sentenciada Kátia Rabello (Supremo Tribunal Federal, 2013). No decorrer do cumprimento das penas fixadas na referida ação penal, o Supremo Tribunal Federal revisitou a discussão sobre os reflexos do não pagamento da pena de multa, pois ao analisar o pedido de progressão de regime do sentenciado Romeu Ferreira de Queiroz, a Corte Suprema fixou o entendimento que o inadimplemento deliberado do pagamento da pena de multa obsta a progressão de regime.²

Ocorre, contudo, que de acordo com Prado e Castro (2016, p. 7) o aludido julgado acabou por criar um requisito que não está previsto no artigo 112 da Lei 7.210/1984 (Lei de Execução Penal), e ao agir na lacuna da legislação para atender as expectativas da população de maior rigor na execução das penas relacionadas aos crimes contra a Administração Pública, a Suprema Corte foi criticada por exercer o ativismo judicial. Além disso, este entendimento é totalmente divergente do anteriormente destacado, pois conforme a orientação adotada pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do processo representativo de controvérsia REsp 1.519.777/SP, o artigo 51 do Código Penal disciplina que a pena de multa possui natureza jurídica de dívida de valor, além do que a alteração legislativa promovida pela Lei 9.268/1996 havia modificado a competência e a legitimidade para a execução da multa (Súmula 521/STJ). Em outras palavras, em caso de inadimplemento, a penalidade afetaria apenas a esfera administrativa estatal, e não poderia ser considerada como óbice tanto para a progressão de regime, quanto para a extinção da punibilidade.

Em prosseguimento, cumpre esclarecer que, os efeitos do entendimento firmado pela Corte Suprema não se restringiram as execuções penais relacionadas a Ação Penal 470/DF, pois tal compreensão foi amplamente utilizada nas execuções das condenações provenientes da denominada “Operação Lava Jato”, e atualmente ele vem sendo aplicado indistintamente em todas as execuções penais no país, inclusive Lima (2023, p. 327) destaca que o Conselho da

² EP 12 ProgReg-AgR/DF, Relator Ministro Roberto Barroso, Tribunal Pleno, julgado em 08/04/2015, publicado em 11/06/2015.

Justiça Federal adotou o entendimento extraído do julgado acima e o transformou no enunciado 18 na I Jornada de Direito e Processo Penal³. Além disso, o Superior Tribunal de Justiça discutirá esta temática ao apreciar o Tema 1152, ressaltando-se que foram selecionados como representativo de controvérsia o Resp 1.959.907/SP e Resp 1.960.422/SP. Frise-se, ainda, que em 2019 a Lei 13.964/2019 (pacote anticrime) alterou novamente a redação do artigo 51 do Código Penal, e na redação do dispositivo foi sintetizada a compreensão adotada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Declaratória de Inconstitucionalidade 3150/DF, a qual repisa-se reafirmou o caráter criminal da pena de multa, além da prioridade de sua execução perante a Vara da Execução Penal, pelo membro do Ministério Público que oficia perante o respectivo Juízo.

A atualidade e a importância da presente pesquisa para a comunidade jurídica podem ser compreendidas pelo enfrentamento ao questionamento se o atual entendimento da jurisprudência, o qual pressupõe o adimplemento do pagamento da pena de multa para a progressão do regime, consubstancia a imposição de restrições mais severas que as previstas em lei para o cumprimento da pena, em outras palavras, se há ou não excesso de execução nos processos executórios em curso no país. Além disso, a multiplicidade dos processos judiciais em que se debate a objeto do presente estudo já foi reconhecida pela Comissão Gestora de Precedentes e de Ações Coletivas do Superior Tribunal de Justiça, pois em decisão proferida em 29 de novembro de 2021 nos autos do REsp 1.959.907/SP, o então presidente da referida comissão, Ministro Paulo de Tarso Sanseverino destacou que em pesquisa à base de jurisprudência do STJ foram localizados aproximadamente 08 acórdãos e 1.368 decisões monocráticas proferidas pelos Ministros que integram a Quinta e a Sexta Turmas. Cumpre esclarecer que, a controvérsia foi assim delimitada pelo eminente Ministro: o adimplemento da pena de multa é um dos requisitos para deferimento do pedido de progressão de regime?

Em prosseguimento, o estudo da pena de multa na presente pesquisa tem por objetivo analisar questões teórico-práticas, especialmente o seguinte questionamento: O inadimplemento do pagamento da pena de multa pode ser considerado como óbice para a progressão de regime? Nesse sentido, além do objetivo geral acima indicado, a presente pesquisa também pretende investigar outros importantes questionamentos sobre o descumprimento do pagamento da pena de multa, a saber: se a extinção da punibilidade do agente está condicionada ao cumprimento da multa criminal, e se a pena de multa é alcançada

³ Enunciado 18: Na execução penal, o não pagamento da multa pecuniária ou a ausência do seu parcelamento não impedem a progressão de regime, desde que os demais requisitos a tanto estejam preenchidos e que se demonstre a impossibilidade econômica de o apenado adimpli-la.

pelo indulto. Para a consecução desses objetivos, além da necessária análise das decisões identificadas para o cumprimento dos objetivos de pesquisa acima, buscar-se-á o tratamento das conclusões extraídas a partir dessa análise de decisões e das doutrinas existentes sobre os assuntos, de modo a oferecer à comunidade jurídico-acadêmica análise quanto os efeitos do descumprimento do pagamento da pena de multa.

Como metodologia, inicialmente será feito o levantamento bibliográfico, pois compreende um estudo metódico e objetivo, através da leitura, análise, síntese, reflexão e interpretação da informação produzida por outros autores, para dar origem a um novo enfoque, utilizando como fonte principal os documentos escritos. Em prosseguimento, será realizada a análise da legislação nacional pertinente buscando-se identificar as normas e diretrizes que norteiam a aplicação da pena de multa, e as consequências do seu inadimplemento. Cumpre esclarecer, inclusive, que também serão analisadas proposições legislativas que tenham pertinência com o objeto de estudo, como por exemplo o Projeto de Lei do Senado 236/2012, proposta legislativa de autoria do Senador José Sarney que tem como objetivo a alteração do atual Código Penal.

Por derradeiro, será utilizada a metodologia empírica, baseada na coleta de dados de julgados do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal proferidos de 2013 até julho de 2023. Aqui, cumpre esclarecer que, o período delimitado foi marcado pelo enfretamento aos crimes praticados contra a Administração Pública, notadamente o combate à corrupção, conforme esmiuçado acima, e assim houve um intenso debate sobre todos os efeitos das pesadas penas de multas estabelecidas na Ação Penal 470/DF. Dessa forma, os processos selecionados para a elaboração da presente dissertação são julgados paradigmáticos sobre o objeto de estudo, e assim se entende, pois, foram examinados pelos colegiados qualificados e de forma terminativa tanto no Superior Tribunal de Justiça, foro em que a referida atribuição é exercida pela Terceira Seção (artigo 2º, §4º, c/c artigo 9º, §3º, ambos do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça), quanto pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, tudo com o propósito de demonstrar como ambas as cortes uniformizaram o entendimento sobre as problemáticas enfrentadas na presente pesquisa, cabendo ressaltar que os posicionamentos adotados nas respectivas ações penais repercutem até hoje em todas as execuções penais em curso no país, independentemente do crime praticado.

Em continuidade, cumpre esclarecer que além desta introdução e das considerações finais, fechando o trabalho, esta dissertação contará com três capítulos de desenvolvimento. No primeiro, através do estudo histórico-doutrinário, buscar-se-á realizar uma breve contextualização da pena de multa com foco no Direito Penal brasileiro, razão pela qual a

análise se iniciará a partir da superação do direito a vingança privada, passando pela colonização portuguesa no Brasil, as Ordenações Filipinas, o Código Criminal do Império de 1830, o Código Penal dos Estados Unidos do Brasil de 1890, o Código Penal de 1940 (Decreto-Lei 2.848/1940), as reformas feitas posteriormente até aquela promovida pela Lei 7.209/1984, regulamento atual da pena de multa, o qual também já foi parcialmente reformado pela Lei 9.268/1996 e pela Lei 13.964/2019, além do regramento da execução penal promovido pela Lei 7.210/1984. No fechamento do capítulo inaugural, serão abordadas as perspectivas futuras para a multa criminal, com a análise do projeto legislativo que debate o novo Código Penal, o qual iniciou sua tramitação pelo Senado Federal em 2012, e lá foi autuado como PLS 236/2012.

O segundo capítulo deste trabalho é dedicado a análise da alteração da compreensão do Supremo Tribunal Federal sobre a pena de multa, a partir do início das execuções penais provenientes da Ação Penal 470/DF, especialmente em razão da fixação de elevadas penas de multas aos condenados no aludido processo criminal. Com este propósito, serão examinados os questionamentos sobre a natureza da pena de multa, as controvérsias sobre o foro competente e o legitimado ativo para a execução da multa penitenciária, além da indefinição sobre a legislação a ser aplicada a cobrança da pena de multa. Destaca-se que, o desenvolvimento deste capítulo é essencial para a compreensão sobre os efeitos para o inadimplemento da multa criminal, pois a depender da interpretação conferida sobre a natureza jurídica da pena de multa, a execução, a prescrição e os efeitos do descumprimento da multa criminal serão diferenciados.

Por derradeiro, no terceiro e principal capítulo do trabalho, serão debatidos o objetivo geral e os objetivos específicos deste estudo, em outras palavras, os efeitos do descumprimento do pagamento da pena de multa. Dessa forma, no primeiro subtópico será abordada a extinção da punibilidade e o posicionamento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça sobre o assunto, além do alcance do indulto sobre a pena de multa e a prescrição da referida pena. No segundo será analisado o julgamento do Agravo Regimental na Execução Penal 12/DF, enquanto no terceiro subtópico será realizada uma análise crítica a decisão adotada no referido julgamento.

Evidenciada, como se vê, a atualidade do tema apresentado e a necessidade do aprofundamento em sua pesquisa, notadamente em razão do impacto na perpetuação do regime de cumprimento da pena, e na possibilidade da existência de excesso na execução. Por derradeiro, destaca-se que o tema desse trabalho se amolda ao objetivo de desenvolvimento sustentável (ODS) número 16, a promoção da paz, da justiça e de instituições eficazes, ou mais precisamente o subitem 16.3 da Organização das Nações Unidas, através do qual o Brasil se

compromete até 2030 a promover o Estado de Direito, em nível nacional e internacional, e garantir a igualdade de acesso à justiça para todos⁴.

1 APONTAMENTOS SOBRE A PENA DE MULTA

O presente estudo tem como propósito investigar os efeitos do inadimplemento da pena de multa. Para tanto, inicialmente, se faz necessário desenvolver uma breve contextualização sobre a origem do instituto, suas principais características, e sua evolução com o passar dos anos. Destaque-se que, a referida abordagem não tem como objetivo esgotar todos os aspectos do objeto de estudo, mas tão somente oferecer um recorte histórico mais pragmático e menos teórico, suficiente e necessário para a compreensão da marcha da multa penitenciária.

1.1 BREVE RETROSPECTIVA HISTÓRICO-JURÍDICA DA PENA DE MULTA COM FOCO NO DIREITO PENAL BRASILEIRO

A multa é a pena pecuniária por excelência, pois possui caráter patrimonial e pecuniário, e consiste na obrigação que adquire o condenado, a título de autor ou partícipe de uma infração penal, de pagar uma quantia em espécie ao Estado (Sznick, 1984, p. 53/54). Ela possui antecedentes históricos que remontam à antiguidade, e em seu processo evolutivo sofreu importantes transformações em sua configuração, como em sua regulação e uso, e desempenhou papel de protagonismo no sistema repressivo de todos os povos (Prado, 1993, p.14). Sznick (1984, p. 15) esclarece que, a pena de multa era conhecida dos povos antigos, e tinha como principal função ser um meio de controle à vingança, “uma composição pacífica do conflito entre o réu e parte ofendida, sob formas de reparação ou de preço para a paz” (Ferrajoli, 2010, p. 360).

De fato, há registros da aplicação da pena de multa até mesmo na bíblia (Greco, 2023, p. 599; Bitencourt, 2023, p. 361), como se observa, por exemplo, nos versículos a seguir transcritos:

²Se o ladrão que for pego arrombando for ferido e morrer, quem o feriu não será culpado de homicídio,

³ mas se isso acontecer depois do nascer do sol, será culpado de homicídio.

"Um ladrão terá que restituir o que roubou, mas se não tiver nada, será vendido

⁴ 16.3 Promover o Estado de Direito, em nível nacional e internacional, e garantir a igualdade de acesso à justiça para todos.

para pagar o roubo. ⁴ Se o que foi roubado for encontrado vivo em seu poder, seja boi, seja jumento, seja ovelha, ele deverá restituí-lo em dobro.

⁵ "Se alguém levar seu rebanho para pastar num campo ou numa vinha e soltá-lo de modo que venha a pastar no campo de outro homem, fará restituição com o melhor do seu campo ou da sua vinha.

⁶ "Se um fogo se espalhar e alcançar os espinheiros, e queimar os feixes colhidos ou o trigo plantado ou até a lavoura toda, aquele que iniciou o incêndio restituirá o prejuízo.

⁷ "Se alguém entregar ao seu próximo prata ou bens para serem guardados e estes forem roubados da casa deste, o ladrão, se for encontrado, terá que restituí-los em dobro.

⁸ Mas se o ladrão não for encontrado, o dono da casa terá que comparecer perante os juízes para que se determine se ele não lançou mão dos bens do outro.

⁹ Sempre que alguém se apossar de boi, jumento, ovelha, roupa ou qualquer outro bem perdido, mas alguém disser: 'Isto me pertence', as duas partes envolvidas levarão o caso aos juízes. Aquele a quem os juízes declararem culpado restituirá o dobro ao seu próximo. (Bíblia Online, Versão NVI, Êxodo 22:2-9)

Em prosseguimento, tanto Sznick (1984, p. 19/20) quanto Prado (1980, p. 17/19) asseveram que a pena pecuniária era a sanção mais utilizada no Direito Penal Romano, em detrimento as penas cruéis e capitais. O seu pagamento era feito inicialmente com animais, e posteriormente com o uso da moeda (Ferrajoli, 2010, p. 360; Lyra, 1955, p. 77), e a respectiva sanção recaía sobre todos os crimes, inclusive os violentos (Sznick, 1984, p. 19). Ressalta-se que, de acordo com Lyra (1955, p.77), a pena pecuniária adquiriu a natureza pública entre os romanos, notadamente porque a multa passou a ser paga exclusivamente ao Estado, e não ao ofendido.

No Direito Penal germânico destaca-se que, originariamente, vigorava a vingança de sangue (Prado, 1980, p. 20), contudo com o progresso da civilização do estado alemão se notabilizou em um segundo momento a composição privada, o que Lyra nomeou como o "preço da reconciliação" (1955, p. 77). Mais adiante, a composição foi gradualmente sendo substituída por penas pecuniárias, as quais variavam de acordo com o ilícito cometido. Como característica comum, elas eram aplicadas em razão da perturbação da ordem, e o estabelecimento da multa evidenciava o caráter público de pena, além de notabilizar a intervenção estatal para evitar a vingança do ofendido (Sznick, 1984, p. 31/33).

No Direito Penal grego, assim como no modelo anterior, existia um sistema rudimentar o qual tolerava a vingança privada, e tal característica só foi superada por volta do século IV, momento em que houve o banimento da atimia (Prado, 1980, p. 16). Por oportuno, cumpre esclarecer que, para Chasin a atimia consistia em:

Em sua acepção mais antiga, a atimia compreendia não apenas o interdito à convivência política, mas também, e por vezes, a morte do cidadão; da exclusão jurídica, poderia avançar enquanto eliminação física do acusado. A atimia, assim, em suas origens, regulava a comunidade a partir de expedientes pouco políticos, ainda vinculados ao poder do genos aristocrático e das tiranias. A eliminação física do cidadão expunha a crueza de um direito que ainda não alcançara patamares civilizados, ou no qual a medida era afirmada sob o império da vontade da velha aristocracia ou de tiranos que se viam impelidos ao uso de procedimentos escusos. (Chasin, 2007, p. 171/172)

Então, a partir do século IV, as penas pecuniárias foram amplamente adotadas pelo sistema penal helênico, notadamente porque a compreensão do conceito de sanção envolvia a necessidade da reparação do dano causado pelo ilícito, o qual era fixado pela lei, e o descumprimento do pagamento da multa ocasionava a conversão da referida pena em detenção (Nicola Marvulli *apud* Prado, 1980, p. 16).

O Brasil enfrentou desafio semelhante aos demais países, pois antes da colonização portuguesa, os índios adotaram um sistema primitivo baseado na vingança privada (Prado, 1980, p. 29), cabendo ressaltar que não se desconhecia a pena de talião, caracterizada pela reciprocidade da ofensa sofrida, e o acordo entre as famílias, a qual consistia na entrega do agente a família da vítima para que fosse exercida a vingança (Sznick, 1984, p. 39/40; Prado, 1980, p. 29/30). Após a colonização portuguesa, a primeira codificação penal que efetivamente vigorou no Brasil foi a legislação compreendida no Livro V das Ordenações Filipinas (Toledo, 1994, p. 56), período histórico que ficou marcado como a gênese do Direito Penal Brasileiro (Ruy Rebello Pinho *apud* Prado, 1980, p. 31). A referida legislação previa abundantemente a pena de multa (Fragoso, 2006, p.400), além de destacá-la como pena principal e acessória (Prado, 1980, p. 31), porém o seu inadimplemento não importava em prisão (Sznick, 1984, p. 40).

Destaca-se que, a não conversão do inadimplemento do pagamento da pena de multa causa estranheza, ante o rigor punitivo excessivo da referida legislação que perpetuou no Brasil da sua descoberta até pouco depois da sua independência de Portugal (Toledo, 1994, p. 55/57), período em que Dotti (2016, p. 340) afirma que o Brasil sofreu “as consequências graves de regimes fantásticos de terror punitivo”. O referido autor, prossegue afirmando que “as Ordenações Filipinas – assim como as anteriores - desvendaram durante dois séculos a face negra do Direito Penal” (Dotti, 2016, p. 340), enquanto Toledo *apud* Melo Freire o qualificou como “inconsequente, injusto e cruel” (1994, p. 57). Sobre este período, ainda é importante ressaltar que entre 1630 e 1645, alguns estados da região nordeste foram invadidos e colonizados pelos holandeses, registro histórico que para este estudo serve tão somente para

ressaltar que foram aplicadas nesses territórios a legislação penal holandesa, a qual compreendia sanções igualmente severas e a pena pecuniária (Prado, 1980, p. 31).

Avançando no tempo, Toledo (1994, p. 56) e Dotti (2016, p. 341) esclarecem que embora a independência do Brasil tenha ocorrido em 07 de setembro de 1822, a revogação das Ordenações Filipinas não foi imediata, isso porque foi aprovada pela Assembleia Constituinte a Lei de 20 de outubro de 1823, que dentre outras disposições determinou que se observasse a legislação portuguesa até a promulgação do novo código, o que só ocorreria em 1830. Um ano após a referida lei, é promulgada a Constituição da República de 1824, a qual de acordo com Lyra (1955, p. 58) trouxe dois importantes avanços na legislação penal brasileira, frutos da influência da Revolução Francesa: i) a abolição de penas cruéis até então vigentes (artigo 179, inciso XIX), como os castigos corporais, por exemplo; e ii) a proibição da transmissão da pena para os familiares do sentenciado (artigo 179, inciso XX), marco inicial do princípio da intranscendência da pena, e no caso da pena de multa impedia o confisco de bens para o seu pagamento. Dotti (2016, p. 342/343) além de reiterar os avanços apontados por Lyra, acrescenta que a aludida constituição preparou as bases da política criminal que seriam exploradas na codificação penal que surgiria na sequência, notadamente a justiça e a equidade (artigo 179, inciso XVIII).

Assim, o Código Criminal do Império de 1830 trouxe diversas inovações⁵, fortemente influenciado pelas ideias liberais e humanistas nascida com o iluminismo (Toledo, 1994, p. 59), e conferiu a pena de multa tratamento diferenciado, pois trouxe importantes modificações. A primeira, contida no artigo 55 da referida legislação, consiste na vinculação do valor da aludida sanção as condições pessoais do condenado, especialmente o seu rendimento diário, em outras palavras, é o surgimento do sistema dia-multa (Zaffaroni e Pierangeli, 2006, p. 697; Sznick, 1984, p. 40). Aliás, para Zaffaroni e Pierangeli (2006, p. 697) o sistema dia-multa é uma criação brasileira, sendo posteriormente adotado por outras legislações, como a nórdica, sem fazer referência a esse marco legislativo.

E não é só. Dotti (2016, p. 344) explica que a aludida legislação penal brasileira foi influenciada pelo Código Austríaco (1803), pelo Código Francês (1810), pelo Código Espanhol (1822), entre outros, além de ter exercido influência na legislação penal estrangeira, como o

⁵ Lyra enumera as seguintes inovações: “a individualização e a indeterminação relativa das penas, a atenção aos motivos, a reparação do dano pela própria sentença criminal. Sua simplificação do sistema primitivo, com as diferenciações quantitativas e qualitativas na aplicação da pena, só meio século depois foi realizada na Holanda e, posteriormente, na Itália e na Noruega. A circunstância atenuante da menoridade era, então, desconhecida pelas legislações francesa, napolitana e austríaca e, por muito tempo, não foi adotada. Ainda em relação aos menores, o Código de 1830, iniciando o primado que viríamos a obter, concedeu arbítrio ao juiz no julgamento dos réus de idade inferior a 14 anos” (1955, p.59/60).

Código Penal Espanhol de 1848 (Toledo, 1994, p. 58). Além disso, na América Latina, o Código Penal Brasileiro foi o primeiro a ser independente e autônomo, tendo impacto significativo nos países latino-americanos (Frederico Marques *apud* Prado, 1993, p. 45).

Por oportuno, em que pese não ser objeto do presente estudo, cumpre esclarecer que a adoção de normas penais estrangeiras por outros países era comum a época, inclusive em 1894 Von Liszt *apud* Hungria (1969, p.02) afirmou que “era perfeitamente possível organizar um código penal que, em suas normas básicas, fôsse aceitável por tôda parte, tanto na França como no Japão, tanto na Alemanha quanto no Egito”. Inclusive, tendo como norte o ideal de unificação das legislações penalistas ao redor do mundo foi criada em 1889, pelos pensadores Gerard Van Hamel, professor da Universidade de Amsterdã, Adolphe Prins, professor da Universidade de Bruxelas, e Franz Von Liszt, professor da Universidade de Berlim, a União Internacional de Direito Penal (UIDP), sediada em Viena (Silva, 2013, p. 53), e seus debates influenciaram em maior ou menor grau a redação das reformas dos códigos penais nacionais que ocorreram no decorrer da atividade da referida organização, a qual se desarticulou após a morte de seus três fundadores, Van Hamel em 1917, Von Liszt em 1919 e Prins em 1920 (Lins e Silva e Japiassú, 2000; Hungria, 1955, p.03). Contudo, em 1924, com o propósito de restaurar os ideais e os propósitos da UIDP foi criada a Associação Internacional de Direito Penal (AIDP), sediada em Paris, a qual permanece ativa até os dias atuais (Lins e Silva e Japiassú, 2000; Hungria, 1955, p.03).

Em prosseguimento, destaca-se que a segunda e a terceira modificações importantes, inclusive diretamente vinculadas ao objeto de estudo da presente pesquisa, estão contidas nos artigos 56 e 57 os quais determinam o destino dos pagamentos da pena de multa, o prazo para o referido pagamento e os efeitos do inadimplemento, aqui diferenciando a situação do condenado com condições de realizar o pagamento daquele que não tem recursos suficientes (Prado, 1980, p. 33).

Por oportuno, transcreve-se na íntegra os referidos dispositivos:

Artigo 56. As multas serão recolhidas aos cofres das Camaras Municipaes; e os condemnados que, podendo, as não pagarem dentro em oito dias, sejam recolhidos á prisão, de que não sahirão, sem que paguem.”

Artigo 57. Não tendo os condemnados meios para pagar as multas, serão condemnados em tanto tempo de prisão com trabalho, quanto fôr necessario para ganharem a importancia dellas.

Sznick (1984, p. 45) ainda ressalta uma quarta inovação, qual seja a quantificação da pena de multa teria como critério o valor do objeto do crime.

Avançando para 1890, ano em que foi promulgado o primeiro Código Penal da República (Prado, 1980, p. 33), o Decreto 847, de 11 de outubro de 1890, depreende-se que o sistema dia-multa foi mantido inalterado⁶ (Dotti, 2021, p. 700; Zaffaroni e Pierangeli, 2006, p. 697). Destaca-se que, a pena de multa estava expressamente indicada como sanção criminal, conforme se observa no artigo 43, inciso h, do aludido diploma penal.

Por outro lado, o aludido diploma penal também trouxe retrocesso em relação ao código anterior, como por exemplo na redação do artigo 59, a qual igualava o sentenciado que dispunha de recursos para pagar a multa criminal e propositadamente deixava de realizar a quitação, a situação do condenado que comprovadamente não tinha condições de realizar o pagamento, prevendo para ambos a prisão celular. Cumpre esclarecer que, a prisão celular foi uma inovação trazida pela aludida legislação penal, e nos termos do artigo 45 consistia em uma modalidade de cumprimento de pena em cela individual localizada em instituição especial, com trabalho obrigatório. De acordo com Batista (2003), em que pese a existência de outras três espécies de pena restritiva de liberdade (reclusão, prisão com trabalho obrigatório e prisão disciplinar, disciplinadas pelo artigo 43), a prisão celular era a mais comum, pois era imposta a maioria dos crimes e até mesmo a algumas contravenções.

A legislação penal foi reformulada em 1940, com a edição do Decreto-Lei 2.848 de 07 de dezembro de 1940. A pena de multa foi elencada como uma das três multas principais (reclusão, detenção e multa), conforme disposto no artigo 28, inciso III, do aludido diploma penal. O legislador optou, assim como o fez no código anterior, pela manutenção do sistema de valores fixos, sendo igualmente observada as condições econômicas do sentenciado, circunstância que embora não tivesse expressa em nenhum artigo, foi ponderada na Exposição de Motivos 05⁷ (Sznick, 1984, p. 46).

Ressalta-se que, de acordo com Sznick, (1984, p. 46), o Código Penal de 1940 inovou ao facilitar o pagamento da pena de multa, pois expressamente possibilitou a ampliação do prazo para o seu cumprimento (artigo 36, *caput*), além de possibilitar o seu parcelamento (artigo 36, parágrafo único). O artigo 38 estipula como efeito para o descumprimento do pagamento a conversão em detenção, entretanto ressalva que a referida medida se destina ao condenado reincidente e ao executado com suficiência de recursos que deixa de realizar o pagamento

⁶ Sua redação, agora disposta no artigo 58, estava assim redigida: “A pena de multa consiste no pagamento ao Tesouro Publico Federal ou dos Estados, segundo a competencia respectiva, de uma somma pecuniaria, que será regulada pelo que o condemnado puder ganhar em cada dia por seus bens, emprego, industria ou trabalho”

⁷ A pena de multa obedece a um critério racional de aplicação. Não foi adotado o sistema do dia-multa, que o projeto Sá Pereira aproveitara do projeto de Código para a Suécia, da autoria ele Thyren. Foi, porém, utilizado o seu critério fundamental: na imposição da multa, o juiz deve atender, principalmente, à situação econômica do réu.

propositadamente, sendo revogada em caso de pagamento ou garantido o pagamento mediante caução real ou fidejussória (artigo 40). Além disso, importante destacar que a referida legislação também previu a possibilidade de desconto de 25% por cento da remuneração do condenado em caso de insolvência parcial (artigo 37), a possibilidade de desconto da multa nos vencimentos ou salários (artigo 37, §1º), a limitação dessa dedução (artigo 37, §3º), a não execução da multa em caso de insolvência absoluta (artigo 39), e por derradeiro, a suspensão da execução da multa em caso de aparecimento de doença mental no executado (artigo 41).

Cumprе ressaltar que, embora o Código Penal de 1940 ainda esteja vigente, foi tentada a sua substituição pelo Decreto-Lei 1.004, de 21 de outubro de 1969, no transcorrer do período que se convencionou chamar de ditadura militar, o qual perdurou no Brasil de 1964 a 1985 (Bezerra, s. d.). Segundo Dotti (2016, p. 348/352), a referida legislação teve início em 1963 com o Anteprojeto Hungria, projeto que mesmo sendo revisto em 1965 sofreu severas críticas, inclusive de membros da sua comissão, como o professor Aníbal Bruno, e diante dos defeitos do projeto, bem como diante da severa situação política que o país atravessava naquele momento, teve sua marcha legislativa interrompida até 1973, momento em que a Lei 6.016, de 31 de dezembro de 1973 promoveu alterações em seu conteúdo, contudo ainda assim não chegou a entrar em vigência diante das elevadas dificuldades de natureza político-institucional, e assim o Código Penal de 1969 foi revogado pela Lei 6.578, de 11 de outubro de 1978. Assim, como a referida legislação não chegou a operar efeitos, bem como no entender de Reale Júnior (2020, RB-1.3) não trouxe modificação substancial no sistema de penas, seus dispositivos referentes a sanção de multa não serão abordados no presente estudo.

Em que pese tenha fracassado a ideia de substituição do Código Penal, a legislação penal sofreu algumas reformas ao longo dos anos. A primeira, ocorrida em 1977, promovida pela Lei 6.416, de 24 de maio de 1977, que no que pertine ao objeto do presente estudo se limitou a atualizar os valores fixados pela legislação anterior (artigo 4º)⁸, pois estavam corroídos pela inflação (Dotti, 2016, p; 364; Garcia, 2012, p.69). A segunda, ocorrida em 1984, promovida pela Lei 7.209, de 11 de julho de 1984, reformou a parte geral do Código Penal, sendo, portanto, muito mais abrangente, inclusive estabelece o regramento atual sobre a pena de multa, com algumas ressalvas feitas por legislações posteriores, razão pela qual sua análise será feita no próximo tópico.

⁸ Artigo 4º Ficam reajustados para o atual padrão cruzeiro, na proporção de 1:2000 (um por dois mil), os valores monetários previstos no Código Penal (Decreto-lei número 2.848, de 7 de dezembro de 1940), no Código de Processo Penal (Decreto-lei número 3.689, de 3 de outubro de 1941) e na Lei das Contraversões Penais (Decreto-lei número 3.688, de 3 de outubro de 1941), com suas modificações.

1.2 A ESTRUTURA NORMATIVA DA PENA DE MULTA A PARTIR DA REFORMA NA PARTE GERAL DO CÓDIGO PENAL EM 1984

Inicialmente, destaca-se que a reforma da parte geral do Código Penal de 1984 é resultado de um esforço conjunto iniciado em 1980, realizado pela comissão de juristas liderada pelo então Subprocurador-Geral da República Francisco de Assis Toledo, e integrada por Ibrahim Abi-Ackel, então Ministro da Justiça, Francisco Serrano Neves, Ricardo Antunes Andreucci, Miguel Reale Júnior, Rogério Lauria Tucci, René Ariel Dotti e Hélio Fonseca (Toledo, 1994, p.67; Dotti, 2016, p. 356; e Wunderlich, 2021, RB-8.4). Posteriormente, o grupo formado pelos juristas Miguel Reale Júnior, René Ariel Dotti, Sérgio Pitombo e Ricardo Antunes Andreucci realizou uma revisão completa no texto aprovado pela aludida comissão, o que culminou na redação final da Lei 7.209, datada de 11 de julho de 1984 (Wunderlich, 2021, RB-8.4).

No que toca ao objeto do presente estudo, ressalta-se que já na exposição de motivos da referida legislação se evidenciou a intenção de resgatar a relevância da pena de multa, tendo em vista que a profunda e frequente desvalorização das quantias fixadas para os tipos penais provocada pelos processos inflacionários ao longo dos anos enfraquecia o caráter retributivo da aludida sanção. Essa compreensão incentivou o regresso do sistema dia-multa no Direito Penal Brasileiro, repisando que o artigo 55 do Código Criminal do Império de 1830 foi quem primeiro regulou o aludido regime (Dotti, 2009). Por oportuno, transcreve-se integralmente o item 43 da exposição de motivos 211, de 09 de maio de 1983:

43. O Projeto revaloriza a pena de multa, cuja força retributiva se tornou ineficaz no Brasil, dada a desvalorização das quantias estabelecidas na legislação em vigor, adotando-se, por essa razão, o critério do dia-multa, nos parâmetros estabelecidos, sujeito a correção monetária no ato da execução.

Dessa forma, a pena de multa foi reformulada pela Lei 7.209/1984, e está compreendida entre os artigos 49 e 52 do Código Penal. Contudo, a primeira polêmica encontra-se logo na primeira parte do artigo 49, *caput*, e consiste na destinação da pena de multa. Nos termos do referido dispositivo normativo, o destinatário é o fundo penitenciário, no entanto não ficou esclarecido se o aludido dispositivo se refere ao fundo penitenciário nacional ou ao fundo penitenciário estadual, acaso existente. Sobre a problemática, Nucci (2023, p. 651) e Lima (2023, p. 481), elucidam que, a questão se vincula ao direito penitenciário, logo se trata de

matéria legislativa de competência concorrente à União, Estados e Distrito Federal, nos termos do artigo 24, inciso I, da Constituição Federal de 1988.

Assim, prosseguem os referidos autores, em que pese o artigo 2º, inciso V, da Lei Complementar Federal 79/1994, dispor que constituem recursos do fundo penitenciário federal as multas decorrentes de sentenças condenatórias criminais transitadas em julgado, a referida legislação não confere exclusividade ao fundo penitenciário nacional para ser o único destinatário das multas criminais, sendo imprescindível a existência de previsão legislativa específica para isso ocorrer (Nucci 2023, p. 651). Sem divergir desse entendimento, Gonçalves (2023, p. 648) afirma que a referência ao fundo penitenciário contida no artigo 49, *caput*, do Código Penal é genérica, razão pela qual interpreta que é possível aos estados legislarem sobre o tema e criarem seus respectivos fundos penitenciários, e com a arrecadação proveniente das multas criminais melhor gerir seu respectivo sistema prisional. Fernando Galvão *apud* Nucci (2023, p. 651) arremata o debate como segue:

Não se pode interpretar que a Lei Complementar 79/94 discipline a destinação das multas aplicadas no âmbito da Justiça Estadual. Em primeiro lugar, porque ela não se refere às condenações proferidas na Justiça Estadual. Depois, porque a interpretação de que a lei complementar refere-se indistintamente às multas aplicadas na Justiça Estadual e Federal impõe forma centralizada de controle que desrespeita a competência legislativa concorrente dos Estados-membros para disporem sobre os interesses locais. É o Estado-membro que deve disciplinar como aplicar os recursos provenientes das multas provenientes de condenações criminais proferidas no âmbito da sua justiça. A disciplina estadual deve atender aos princípios gerais estabelecidos na norma federal, mas a competência legislativa da União é restrita à edição de normas gerais.

Superada a primeira controvérsia, verifica-se ainda na cabeça do artigo 49 que a pena de multa é calculada através do sistema dias-multa, e o intervalo da cobrança será de no mínimo 10, e no máximo 360 dias, ressalvada determinação em contrário, como por exemplo, o crime de tráfico de drogas, cujo intervalo varia de 500 a 1500 dias-multa, conforme o artigo 33, *caput*, da Lei 11.343/2006 (Greco, p. 601). Em que pese seja adotado o sistema dia-multa no direito brasileiro, Aguiar Júnior (2013, p. 51) ressalta que a regra é excepcionada em algumas legislações, como por exemplo, no artigo 183 da Lei 9.472/1997, que estipula o valor da multa em quantia certa, no artigo 54 do Decreto-Lei 167/1967, que estipula a pena de multa em percentual, ou ainda, a Lei 9.504/1997, que embora o aludido autor não cite expressamente

nenhum dispositivo, refere que a legislação utiliza a unidade de referência fiscal (UFIR)⁹ como medida para dosar a pena de multa.

No que pertine a fixação do montante da pena de multa, Greco (2023, p. 601), Pacelli e Callegari (2021, p. 457) ressaltam que o magistrado deve observar todas as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, além das eventuais agravantes, atenuantes, causas de aumento e de diminuição de pena, em outras palavras, a fixação da pena de multa seria equivalente ao sistema trifásico da dosimetria da sanção corporal. Em contrapartida, Capez (2023, p. 198) defende que o cálculo da pena de multa pondere apenas o critério econômico, conforme orienta o artigo 60, *caput*, do Código Penal. O referido autor, identifica ainda uma terceira corrente, a qual preconiza que a quantificação dos dia-multa deve levar em consideração a culpabilidade do agente, todavia levando em conta tão somente as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59 do Código Penal, o que se comparando a fixação da reprimenda corporal seria equivalente a primeira fase dosimétrica (Capez, 2023, p. 198).

Obtida a quantidade de dias-multa, a próxima etapa é estipular o valor unitário, o qual variará de 1/30 do salário-mínimo vigente à época do cometimento do fato delituoso, até 5 vezes o referido índice, devendo o magistrado estar atento a capacidade econômica do condenado (Capez, 2023, p. 198). Em outros termos, apenas para facilitar a compreensão, considerando que o salário-mínimo de 2023 foi reajustado pela Medida Provisória 1.172/2023 para R\$1.320,00 (Machado, 2023), temos os seguintes valores considerando o mês de junho de 2023: o valor unitário de cada dia-multa variará de R\$44,00 (1/30) até R\$6.600,00 (5 salários-mínimos), e o valor total da multa poderá chegar a R\$2.376.000,00 (dois milhões, cento e oitenta e um mil, e seiscentos reais), se admitirmos o limite de 360 dias-multa estipulado no artigo 49 do CP.

Importante ressaltar que, assim como ocorre na quantificação dos dias-multa, existem disposições em legislações extravagantes que estipulam limites diversos do estabelecido pela regra geral, como por exemplo, os crimes contra o Sistema Financeiro Nacional. Destaca-se que, nos termos do artigo 33 da Lei 7.492/1986, o limite do valor do dia-multa poderá ser estendido até o décuplo (Dotti, 2022, p. 683).

⁹ De acordo com a Agência Câmara de Notícias, a Unidade Fiscal de Referência é “Indexador criado em 1991 em substituição ao extinto BTN, como medida de valor e parâmetro de atualização monetária de tributos e de valores expressos em cruzeiros na legislação tributária federal e os relativos a multas e penalidades de qualquer natureza. A Ufir foi extinta por medida provisória em 2000, mas continua sendo utilizada como medida de atualização monetária de tributos, multas e penalidades relacionadas a obrigações com o poder público. O último valor da Ufir federal é R\$ 1,0641, fixado em janeiro de 2000. O estado do Rio continua a atualizar sua própria Ufir, por meio de resoluções da Receita estadual. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/98210-unidade-fiscal-de-referencia-ufir/>. Acesso em: 15 jun. 2023.

E não é só. Na hipótese de o magistrado sentenciante entender que a quantia fixada é ineficaz do ponto de vista da reprovabilidade da conduta em decorrência da situação econômica favorável do sentenciado, o artigo 60, §1º, do CP, o autoriza a multiplicar por até três vezes o valor atribuído a cada dia-multa (Fragoso, 2006, p. 416/417; Pacelli e Callegari, 2021, p. 457), podendo dessa forma a pena de multa alcançar a cifra de R\$7.128.000,00 (sete milhões, cento e vinte e oito mil reais). Destaca-se, como exemplo, que na Ação Penal 470/DF, o referido dispositivo foi aplicado na dosimetria da pena de multa da condenada Kátia Rabello, ocasião em que o valor atribuído a cada dia-multa foi estipulado em 15 salários-mínimos, em outras palavras, o valor unitário de cada dia-multa atingiu o patamar máximo.

Ainda na dosimetria da pena de multa, Aguiar Júnior (2013, p. 52) assevera que se o crime for praticado na modalidade tentada, a pena de multa também deverá ser reduzida proporcionalmente, seguindo os mesmos critérios da sanção corporal. Além disso, o referido autor defende, que de acordo com o artigo 72 do Código Penal, na hipótese de concurso de crimes material ou formal as penas sejam aplicadas de maneira integral e cumulativamente, todavia se houver o crime continuado deve ser aplicada apenas uma multa, e não é cabível a exasperação (Aguiar Júnior, 2013, p. 52). Mendes Júnior (2014, p. 309) diverge tão somente em relação a dosagem da pena de multa do crime continuado, pois no seu entender o magistrado sentenciante deve calcular a multa criminal de todos os crimes, e sobre a pena do mais grave, realizar a exasperação que irá variar entre 1/6 e 2/3, conforme o artigo 61 do Código Penal.

Ressalta-se, contudo, se o concurso de crimes abranger delitos regulados pela Lei 11.343/2006, o artigo 43, parágrafo único, da aludida legislação, determina que a pena de multa deverá ser aplicada cumulativamente, além de facultar ao magistrado multiplicar em até 10 vezes a quantidade de dias-multa, ainda que aplicada a sanção no máximo, se ele entender que diante da situação econômica favorável do acusado a reprimenda pecuniária é ineficaz (Greco, 2023, p. 602). Também se destaca que, de acordo com Mendes Júnior (2014, p. 307), o artigo 36 do referido diploma, o qual disciplina a pena para o financiamento da prática dos crimes tipificados no artigo 33, *caput* e § 1º, e no artigo 34 da Lei de Drogas, possui a maior pena de multa prevista na legislação penal brasileira. Isso, porque, o dispositivo prevê o limite de 4.000 dias-multa, o que pode sofrer a majoração de até 10 vezes, e considerando que o valor unitário do dia-multa pode alcançar até 5 salários-mínimos, a pena de multa poderá alcançar 200 mil salários-mínimos, ou seja, se forem aplicados os valores acima referenciados, a multa criminal poderá atingir a bagatela de 264 milhões de reais.

Mendes Júnior (2014, p. 311) e Lima (2023, p. 483) também afirmam que a utilização do salário-mínimo como indexador da pena de multa não contraria a vedação do artigo 7º, inciso

IV, da Constituição Federal de 1988, a qual obsta a vinculação da remuneração básica a qualquer finalidade. Os aludidos autores destacam que tal opção legislativa se destina tão somente a preservar a proporcionalidade da punição do fato delituoso ao tempo do seu cometimento, e por isso não guarda qualquer relação com a função de mínimo mantenedor da dignidade humana, valor que o referido dispositivo constitucional busca resguardar. Além disso, o valor de cada dia-multa será atualizado no momento da execução pela correção monetária, nos termos do artigo 49, §2º, do Código Penal, a partir da data da prática delituosa (Lima, 2023, p. 483/484; Mirabete e Fabbrini, 2023, p. 958/959).

Quanto ao pagamento da pena de multa, destaca-se que o artigo 50, *caput*, do Código Penal, determina que o pagamento deve ocorrer voluntariamente em até 10 dias depois de transitado em julgado o édito condenatório, independente de intimação específica para esse fim (Mendes Júnior, 2014, p. 315; Silva, 2020, p. 409). Além disso, em caso de impossibilidade do pagamento integral, o condenado poderá requerer ao Juízo da execução o parcelamento da pena até o término do prazo para o pagamento voluntário, conforme o artigo 50, *caput*, segunda parte, do Código Penal c/c o artigo 169 da Lei 7210/1984 (Lima, 2023, p. 484; Mendes Júnior, 2014, p. 315). Cumpre esclarecer que, a redação atual do dispositivo normativo que trata do parcelamento, não traz previsão de número predeterminado de parcelas, bem como a necessidade do pagamento de metade da pena ou de oferecer garantia de pagamento, exigências contidas na legislação anterior, ou mais precisamente no artigo 36, parágrafo único, do Decreto-Lei 2.848/1940.

Observa-se que, assim como previsto na legislação anterior, a cobrança da multa permanece podendo ser realizada através de desconto na folha de pagamento do condenado, conforme estabelecido no artigo 50, §1º, do Código Penal. Ressalta-se que, o abatimento não poderá ultrapassar 25% da remuneração nem ser inferior a 10%, de acordo com o artigo 168 da Lei 7.210/1984, bem como a dedução não poderá comprometer os recursos necessários para a subsistência do condenado e de sua família, conforme disposto no artigo 50, parágrafo 2º, do Código Penal. (Silva, 2020, p. 409).

Outro importante avanço legislativo promovido pela aludida reforma foi a possibilidade da pena de multa servir como substitutiva da pena privativa de liberdade de até seis meses, desde que atendidos os critérios estabelecidos no artigo 44, incisos II e III, quais sejam: o réu não ser reincidente e a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do condenado, bem como os motivos e as circunstâncias do delito, indicarem que essa substituição seja suficiente e adequada para atingir os fins da pena (Prado, 1993, p.60). A aludida alteração

constava no item 46¹⁰, da exposição de motivos nº 211, anteriormente referenciada. Ainda dentro dessa perspectiva, deve ser ressaltado que a referida medida representava o espírito da reforma penal de 1984, qual seja a exigência de medidas para diminuir a utilização da pena de prisão, e conseqüentemente a quantidade de pessoas encarceradas (Japiassú e Ferreira, 2021, p. 80)

Em prosseguimento, denota-se que em relação ao pagamento da pena de multa, a redação proposta pela Lei 7.209/1984 ao artigo 50 excluiu a possibilidade de ampliação do prazo para sua quitação, contudo foram mantidas a possibilidade de parcelamento (*caput*), a possibilidade de desconto no vencimento ou remuneração do condenado (§1º) e a limitação relacionada a esse abatimento (§2º). Da mesma forma, foi mantida inalterada a previsão de suspensão de execução da pena de multa, em caso de surgimento de doença mental ao executado, conforme a redação do artigo 52.

Todavia, em que pese os avanços contidos na referida legislação, a reforma penal manteve a conversibilidade da pena de multa em detenção, em clara contradição ao espírito de descarcerização da Lei 7.209/1984, conforme acima referenciado. Assim, ainda que tenha sido excluído o condenado reincidente do rol de atingidos na legislação anterior (artigo 38), constata-se que a redação do artigo 51 do Código Penal contemplava a possibilidade de conversão da pena de multa em pena de detenção nos casos em que o executado não honrava sua obrigação financeira mesmo possuindo meios para fazê-lo, ou ainda quando buscava intencionalmente frustrar a execução. Assim, ocorria a transformação do montante remanescente da multa em uma pena privativa de liberdade, com duração máxima de 1 ano (Fragoso, 2006, p. 405).

Em continuidade, a crítica principal direcionada ao referido dispositivo normativo residia em sua incompatibilidade com o princípio da igualdade, uma vez que os infratores com maior capacidade econômica seriam, em tese, menos afetados, tendo em vista que provavelmente não deixariam de efetuar o pagamento da multa, ao contrário daqueles em situação econômica desfavorável, que enfrentariam maiores dificuldades para cumprir com a obrigação pecuniária (Greco, 2023, p. 603). Mergulhão (2005, p. 78) afirma que tal situação poderia gerar uma disparidade de tratamento e, conseqüentemente, uma violação ao princípio da isonomia no âmbito penal. Jesus (2020, p. 1106) complementa que muitas vezes o inadimplemento da pena de multa impunha resposta penal de maior gravidade do que o delito comportava.

¹⁰ 46. As condenações inferiores a seis meses poderão ser substituídas por penas de multa, se o condenado não for reincidente e se a substituição constituir medida eficiente. (artigo 60, § 2º).

Greco e Nucci fazem coro sobre a inadequação da conversibilidade da pena de multa em prisão, com se observa a seguir:

O primeiro era que a conversão da pena de multa em pena privativa de liberdade contribuía tão somente para agravar o problema da “superlotação” do sistema carcerário, fazendo, ainda, com que os condenados que haviam cometido infrações penais “leves” viessem a dividir o mesmo espaço físico com aqueles outros condenados a infrações penais graves. O cumprimento da pena acabava se transformando numa “Escola do Crime.” A revolta pela conversão da pena de multa, conjugada com o convívio com presos perigosos e contumazes na prática de crimes, acabava deturpando a personalidade do condenado, e quando ele era posto em liberdade colocava em prática tudo aquilo de ruim que havia aprendido dentro do sistema prisional. (Greco, 2023, p. 603)

Entretanto, a partir da vigência da nova Parte Geral, em 1985, houve uma série de conversões da pena de multa em prisão (por tantos dias quantos fossem os dias-multa não quitados) de maneira frequente e ausente o indispensável critério de, antes, buscar-se a execução e constatar-se a intenção do devedor de, sendo solvente, furtar-se ao pagamento deliberadamente. Noutros termos, em lugar de executar, o Ministério Público terminava por pedir a intimação do devedor para pagar e, caso este não o fizesse espontaneamente, muitas vezes era requerida a conversão em prisão, o que terminava deferido pelo Judiciário. Houve excesso de conversões e, com isso, para um sistema carcerário, desde sempre superlotado, gerou-se uma grave crise para o recolhimento de pessoas condenadas a 10 ou 20 dias de prisão (depois de realizada a conversão dos dias-multa em dias de prisão). (Nucci, 2023, p. 655)

A solução veio 12 anos após, com a alteração da redação do artigo 51 do Código Penal promovida pela Lei 9.268/1996, ocasião na qual foi extinta a conversibilidade da multa em detenção, fato que na opinião de Carvalho (2020, p. 1042) promoveu a adequação das regras do Código Penal aos princípios do Decreto 678/1992 (Convenção Americana de Direitos Humanos, Pacto de San José da Costa Rica), que, em seu artigo 7º, 7, determina que ninguém deve ser detido por dívida, dispositivo reproduzido no artigo 5º, LXVII, da Constituição Federal de 1988. Mergulhão (2020) acrescenta que esse momento histórico representa o movimento progressista e humanizante do Direito Penal, notadamente porque o inadimplemento da pena de multa não pode macular o direito à liberdade, especialmente porque o Direito Penal deve estar atento a sanções não privativas de liberdade como forma de inibir os tipos penais. Em contraponto, Esbalqueiro Júnior (2022, p. 217) defende que quando se tratar da pena de multa substitutiva, o deliberado descumprimento justifica a conversão em pena privativa de liberdade inicialmente fixada.

Cumprir esclarecer que, Lima (2023, p. 525) recorda que o artigo 85 da Lei 9.099/1995 traz a previsão da conversibilidade da pena de multa em pena privativa de liberdade ou em pena

restritiva de direitos em caso do não pagamento da pena de multa. Para o referido autor, a hipótese de conversibilidade em pena privativa de liberdade foi tacitamente revogada pela Lei 9.268/1996, assim como fez com a redação do artigo 51 do Código Penal, conforme o debate acima exposto. Já em relação a possibilidade da conversão em pena restritiva de direitos, o aludido autor ressalta que a própria redação do citado artigo 85 traz a exigência de que a aplicação da referida norma deve ocorrer “nos termos previstos em lei”, logo afirma que como a proposta não possui regulamentação em nenhuma legislação, assim como o ordenamento jurídico brasileiro em atenção ao princípio da legalidade não admite penas indeterminadas, torna-se inaplicável a conversão do não pagamento da pena de multa em penas restritivas de direitos.

Retomando a trajetória histórica da evolução da multa criminal no arcabouço penal brasileiro, destaca-se a promulgação da Lei 7.210/1984, ocorrida no mesmo dia da Lei 7.209/1984, ou seja, em 11 de julho de 1984. Popularmente conhecida como Lei da Execução Penal, o aludido diploma disciplina a execução da pena de multa no capítulo IV, no intervalo entre o artigo 164 e o artigo 170. Inicialmente, Garcia (2012, p. 71) destaca a preocupação da referida legislação com a tentativa de buscar uma solução para o problema dos efeitos deletérios da inflação sobre a pena de multa, notadamente a corrosão dos valores fixados, razão pela qual o artigo 2º, inciso I, do aludido diploma normativo, determina o cancelamento de quaisquer referências a valores de multa seja na Parte Especial do Código Penal ou nas leis especiais alcançadas pelo artigo 12 do Código Penal, substituindo-se a expressão “multa de” por multa, o que também é corroborado por Mirabete e Fabbrini (2023, p. 946) e Delmanto *et al.* (2022, p. 285)

Outra controvérsia relevante sobre a execução da pena de multa está relacionada a cobrança de quantias extremamente reduzidas ou multas irrisórias. Lima (2023, p. 483) destaca que existem dois posicionamentos: o primeiro que entende que o custo da referida execução não justifica o custo de sua proposição, pois o valor arrecadado é muito inferior ao valor executado, enquanto o segundo e predominante entendimento advoga que por se tratar de espécie de pena sua cobrança em juízo é obrigatória, em cumprimento ao princípio da inderrogabilidade da pena, e Cunha (2023, p. 687) ainda acrescenta o princípio da indisponibilidade da ação penal. Destaca-se, nesse sentido, a determinação contida no artigo 1º, §1º, da Portaria do Ministério da Fazenda 75/2012, a qual disciplina os valores mínimos para a inscrição e execução da Dívida Ativa da União, contudo a referida norma excepciona expressamente o valor da pena de multa, indicando assim que não importa o valor mínimo para legitimar a sua execução forçada.

Em continuidade, ressalta-se como mais um ponto controvertido a discussão sobre o legitimado para a execução da pena de multa, pois o artigo 164 disciplina que o legitimado para a cobrança da pena de multa é o Ministério Público. Em contrapartida, a Lei 9.268/1996 alterou a redação do artigo 51 do Código Penal, e assim a redação do referido dispositivo normativo previu que a pena de multa seria considerada dívida de valor, e que sua cobrança atenderia as normas da legislação atinente à dívida ativa da Fazenda Pública (Lei 6.830/1980), afirmações que levaram doutrinadores a defender que o legitimado para a referida cobrança seria a Procuradoria da Fazenda Pública correspondente (Bitencourt, 2020). Pela importância e pertinência desse assunto com o objeto deste estudo, ele será aprofundado em tópico próprio mais adiante.

Por derradeiro, o Código Penal foi novamente alterado com a promulgação da Lei 13.964, de 24 de dezembro de 2019, popularmente conhecida como Pacote Anticrime, cabendo esclarecer que a referida legislação também alterou dispositivos do Código de Processo Penal, e da Lei de Execuções Penais (Cambi, Silva, e Marinela, 2020, p. 12). No que toca ao objeto do presente estudo, a referida legislação alterou pela segunda vez a redação do artigo 51 do Código Penal, o que resultou na atribuição da competência para a cobrança da multa criminal ao Juízo da Execução Penal, e por desdobramento, a legitimação do Ministério Público para dar início ao procedimento de cobrança (Nucci, 2023, p. 655), ressaltando que essa temática será melhor analisada mais adiante, ou mais precisamente no tópico 2.2. No mais, foi mantido o entendimento de que a multa deve ser tratada como dívida de valor, e prevaleceu a impossibilidade da conversão da pena de multa em prisão em face do seu inadimplemento (Nucci, 2023, p. 655).

1.3 AS PERSPECTIVAS PARA A PENA DE MULTA NO PROJETO DO NOVO CÓDIGO PENAL – PLS 236/2012

Até aqui foi traçado um breve panorama histórico que teve como objetivo demonstrar a evolução da pena de multa ao longo da história, e em especial no Direito Penal brasileiro. Além disso, também foram expostas e analisadas as disposições sobre a pena de multa nas legislações em vigor, tudo com o propósito de situar a pena de multa no tempo. Ainda dentro dessa perspectiva, é igualmente oportuno debater as perspectivas futuras para a pena de multa, notadamente porque está em tramitação no Senado Federal o projeto de lei que visa a substituição do atual Código Penal (PLS 236/2012), e no que importa ao objeto do presente

estudo, destaca-se que a pena de multa está situada no título III, das penas, ou mais precisamente entre os artigos 67 e 70 da aludida iniciativa legislativa.

Inicialmente, cumpre esclarecer que a redação da primeira parte do artigo 67¹¹ do PLS 236/2012 preserva o texto anterior em relação a destinação da pena de multa, e caso o pagamento ocorra de forma voluntária, a problemática relacionada a qual fundo penitenciário (estadual ou nacional) ela será destinada, a qual foi descrita em detalhes no tópico anterior, permanecerá inalterada. Cumpre esclarecer, no entanto, que caso ocorra a execução da pena de multa, o artigo 69, §1º, do PLS 236/2012¹² determina que a multa criminal será convertida em perda de bens e valores na forma do artigo 66 do aludido projeto de lei¹³. Analisando detidamente o conteúdo do artigo 66, *caput*, verifica-se que ele faz referência expressa ao fundo penitenciário nacional como destinatário da pena de perda de bens e valores, ressalvada legislação especial, ou seja, é possível inferir que se o pagamento da pena de multa ocorrer voluntariamente a situação permanecerá como está, entretanto, se houver a execução da multa criminal os bens e valores do devedor solvente serão destinados ao fundo penitenciário nacional.

Em prosseguimento, constata-se a manutenção do sistema dia-multa, bem como uma ampliação substancial tanto no patamar mínimo, que passa de 10 para 30 dias-multa, quanto no patamar máximo, o qual é dobrado de 360 dias-multa para 720 dias-multa (Ribeiro, 2012). No que se refere ao valor do dia-multa¹⁴, foi preservado o patamar de 1/30 do salário-mínimo mensal vigente no momento da infração como base para o cálculo. Além disso, houve a ampliação do limite máximo, que era de 05 salários-mínimos para 10 salários-mínimos (Ribeiro, 2012).

No que toca ao pagamento da pena de multa, o artigo 68 preserva o prazo atual de 10 dias após o trânsito em julgado da sentença para a quitação voluntária. No entanto, nada trouxe sobre a intimação específica para essa finalidade, mantendo a controvérsia sobre esse aspecto. Além disso, o projeto de lei conserva a possibilidade do parcelamento em caso de

¹¹ Artigo 67 - A pena de multa consiste no pagamento ao fundo penitenciário da quantia fixada na sentença e calculada em dias-multa. Será, no mínimo, de trinta e, no máximo, de setecentos e vinte dias-multa.

¹² Conversão da pena de multa em pena de perda de bens e valores:

§1º A pena de multa converte-se em perda de bens e valores na forma do artigo 66.

¹³ Artigo 66. A perda de bens e valores pertencentes aos condenados dar-se-á, ressalvada a legislação especial, em favor do Fundo Penitenciário Nacional, e seu valor terá como teto – o que for maior – o montante do prejuízo causado ou do proveito obtido pelo agente e ou por terceiro, em consequência da prática do crime, não sendo prejudicada pelo confisco dos bens e valores hauridos com o crime.

¹⁴ Artigo 67 - A pena de multa consiste no pagamento ao fundo penitenciário da quantia fixada na sentença e calculada em dias-multa. Será, no mínimo, de trinta e, no máximo, de setecentos e vinte dias-multa.

§1º O valor do dia-multa será fixado pelo juiz não podendo ser inferior a um trinta avos do salário mínimo mensal vigente ao tempo do fato, sem superior a dez vezes esse salário.

impossibilidade do pagamento integral da multa criminal, e como novidade estipula a quantidade máxima de 36 parcelas (Ribeiro, 2012).

Em relação a execução da multa criminal, o artigo 69¹⁵ é taxativo sobre a legitimidade ativa do Ministério Público sobre a execução da multa (Ribeiro, 2012), destacando assim a preocupação do legislador com esta temática, a qual será retomada no tópico 2.2. Repisa-se que, o parágrafo primeiro do artigo 69 estipula que a pena de multa pode ser convertida em perda de bens e valores, quando um condenado solvente não efetua o pagamento da multa imposta (Ribeiro, 2012). Além deste importante avanço, o artigo 69, §2º,¹⁶ traz a possibilidade da conversão da pena de multa em prestação de serviços à comunidade, em dias equivalentes ao número de dias-multa aplicados, para condenados insolventes (Ribeiro, 2012).

Sobre essa possibilidade, convém ressaltar que tal iniciativa não é inteiramente nova, pois conforme ressaltou Garcia (2012, p. 66) já se cogitou no passado a conversão da multa em trabalho remunerado para que dessa forma o condenado tivesse condições de auferir renda, e adimplir o pagamento da aludida pena. Além disso, no plano internacional, a referida conversão também já é adotada, como por exemplo no ordenamento jurídico português. Lá a substituição da pena de multa por prestação de serviços está disciplinada no artigo 48, 1, do diploma penal português, o qual possui a seguinte redação:

A requerimento do condenado, pode o tribunal ordenar que a pena de multa fixada seja total ou parcialmente substituída por dias de trabalho em estabelecimentos, oficinas ou obras do Estado ou de outras pessoas coletivas de direito público, ou ainda de instituições particulares de solidariedade social, quando concluir que esta forma de cumprimento realiza de forma adequada e suficiente as finalidades da punição.

Cumprido esclarecer que, na legislação penal portuguesa tal conversão está relacionada diretamente ao propósito da readaptação social, ou seja, a prestação de serviço estará diretamente vinculada ao ilícito praticado, assim, por exemplo, se o crime perpetrado envolver ofensa a integridade física do ofendido, o agente prestará serviços em hospitais, ou ainda, se for praticado um delito de trânsito, o agente prestará serviços na prevenção rodoviária (Tomás, 2012, p. 192; Leite, 2019, p. 35/36). Todavia, no referido projeto de lei brasileiro não há tal previsão, tornando a reintegração social do agente menos assertiva. Logo, constata-se que, a proposta legislativa de reforma no Código Penal precisa avançar ainda mais.

¹⁵ Artigo 69. Transitada em julgado a sentença condenatória, a execução da multa será promovida pelo Ministério Público.

¹⁶ Artigo 69, §2º: A pena de multa converte-se em pena de prestação de serviços à comunidade, pelo número correspondente de dias-multa quando o condenado for insolvente.

Em prosseguimento, em que pese os inegáveis avanços legislativos previstos no PLS 236/2012, mais uma vez o legislador insiste na conversibilidade da pena de multa em prisão. Tal hipótese está prevista no artigo 69, §3^o¹⁷, o qual determina que caso o condenado descumpra injustificadamente a pena de prestação de serviços à comunidade, ela será novamente convertida em pena privativa de liberdade, correspondente ao número de dias-multa, com a exclusão dos dias de prestação de serviços já cumpridos. Assim, é possível converter a pena de multa em uma pena restritiva de direitos, na modalidade de prestação de serviços à comunidade, e, caso essa pena seja descumprida sem motivo justificado pelo condenado, ela pode ser novamente convertida em uma pena privativa de liberdade, equivalente ao número de dias-multa aplicados (Ribeiro, 2012).

Em outras palavras, a iniciativa legislativa tende a resgatar o debate sobre a inadequação da referida medida, o qual foi detalhadamente examinado no tópico anterior. Ademais, pelo escorço histórico apresentado no tópico 1.1, e através das severas críticas a conversibilidade da pena de multa em prisão abordadas no tópico 1.2, é possível inferir que é necessário reconhecer que a falta de pagamento da multa no contexto social atual não pode ter o mesmo significado que teve em períodos históricos anteriores. Se houve um momento em que a inadimplência da multa penal resultava em sua conversão em pena de prisão, trata-se de uma época que hoje só pode ser identificada como resquício do passado ou uma realidade obsoleta.

Por derradeiro, o artigo 70 preserva a suspensão de execução da pena de multa, ao passo que inova ao prever a suspensão do prazo prescricional, em caso de surgimento de doença mental no executado, conforme a redação do artigo 52.

Assim se encerra a contextualização histórica sobre a pena de multa. Reitera-se que, a referida abordagem não tem como propósito esgotar todos os aspectos do objeto de estudo, mas tão somente oferecer um recorte mais pragmático e menos teórico, suficiente e necessário para a compreensão da marcha da multa penitenciária. No próximo capítulo, será abordada a alteração na compreensão do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça sobre a pena de multa, a partir do recrudescimento da punição e do combate aos crimes contra a Administração Pública, notadamente ocorridos a partir da Ação Penal 470/DF, e posteriormente com a marcha processual da “Operação Lava Jato”.

¹⁷ Artigo 69, §3º: Descumprida injustificadamente a pena de prestação de serviços à comunidade, será a mesma convertida em pena de prisão correspondente ao número de dias-multa, descontados os dias de prestação dos serviços cumpridos.

2 A COMPREENSÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL SOBRE A PENA DE MULTA, A PARTIR DA AÇÃO PENAL 470/DF

Inicialmente, destaca-se que conforme demonstrado ao longo do primeiro capítulo a pena de multa é frequentemente revisitada pelos operadores do Direito. Tal movimentação novamente ocorreu com o início das execuções penais provenientes da Ação Penal 470/DF, feito criminal instaurado para a apuração de crimes contra a Administração Pública, especialmente em razão da fixação de elevadas penas de multas aos condenados no aludido processo criminal. Destaca-se que, como o referido feito foi originariamente processado, instruído e sentenciado pelo Supremo Tribunal Federal, a Suprema Corte também examinou as execuções penais dos respectivos éditos condenatórios, e alguns desses julgados se tornaram paradigmáticos no que pertine ao conceito e aos efeitos do inadimplemento da pena de multa, conforme adiante se demonstrará.

Assim, cumpre esclarecer que, o presente capítulo será dividido em três partes: i) uma breve contextualização sobre a Ação Penal 470/DF que permitiram a rediscussão sobre a pena de multa, e os seus reflexos nas condenações prolatadas nas ações penais vinculadas a Operação Lava Jato; ii) a modificação do entendimento sobre a natureza jurídica da pena de multa; iii) a modificação do entendimento sobre o legitimado ativo para a cobrança da pena de multa, o foro competente para o seu processamento, e iv) a legislação a ser observada para o processamento da cobrança, entre outras disposições sobre a pena de multa. Cumpre esclarecer, ademais, que o enfrentamento aos efeitos do descumprimento da pena de multa será realizado somente no terceiro capítulo.

2.1 A AÇÃO PENAL 470/DF, A OPERAÇÃO LAVA JATO E A FIXAÇÃO DE MULTAS PENITENCIÁRIAS ELEVADAS

O julgamento da Ação Penal 470/DF teve início em 02 de agosto de 2012, e o término ocorreu em 13 de março de 2014 (Oliveira, 2014), e neste período ocorreram 53 sessões, realizadas em 138 dias, números que o transformam no julgamento mais longo da história do Supremo Tribunal Federal, além de seguramente ter sido o maior e um dos mais emblemáticos (Castro, 2022). A referida autora explicita que o aludido feito penal reuniu 69 mil páginas, 147 volumes, 173 apensos, mais de 600 testemunhas, um acórdão final com 8.405 páginas, e a condenação de 24 réus (Castro, 2022). Em síntese, tratava-se de um esquema de corrupção que consistia em pagamentos mensais irregulares a deputados federais ocorridos entre os anos de

2003 e 2004, através do desvio de recursos públicos, em troca dos votos favoráveis dos parlamentares envolvidos em pautas de interesse do mandatário à época, o Presidente Luís Inácio Lula da Silva, que estavam em curso na Câmara dos Deputados (Castro, 2022).

Assim, a aludida ação penal tinha como propósito a apreciação de crimes contra a Administração Pública, tendo sido instaurada a partir de denúncia oferecida em 2007 pelo então Procurador-Geral da República, Dr. Antônio Fernando de Souza, em desfavor de 40 réus, número que posteriormente foi reduzido para 37, em decorrência do acordo celebrado entre o réu Silvio Pereira com o Ministério Público para a prestação de serviços comunitários (Ferreira, 2009), o falecimento do acusado José Janene, e por derradeiro, o desmembramento da ação penal relacionada ao denunciado Carlos Alberto Quaglia para a primeira instância (Zampier, 2013). Destaca-se que, o julgamento se encerrou em 13 de março de 2014, com a condenação de 24 réus, e foi considerado um marco na luta contra a corrupção no país (Oliveira, 2014).

No que importa ao objeto do presente estudo, destaca-se que pela leitura do acórdão da Ação Penal nº 470, é possível observar que a dosimetria da pena de multa dos condenados foi rigorosamente fixada. Além dos numerosos dias-multa fixados, verifica-se que o valor atribuído a cada dia-multa também foi agravado, tendo sido estabelecido no intervalo entre 05 e 15 salários-mínimos, ressaltando-se que o patamar máximo foi fixado na dosimetria da pena da sentenciada Kátia Rabello (Supremo Tribunal Federal, 2013). Por oportuno, resalta-se que o réu Romeu Ferreira Queiroz foi condenado a sanção corporal total de 6 anos e 6 meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, pela prática dos crimes de corrupção passiva (artigo 317 do Código Penal) e lavagem de dinheiro (artigo 1º da Lei 9.613/1998), e ao pagamento de 330 dias-multa, cada qual no importe de 10 salários-mínimos (Supremo Tribunal Federal, 2013).

Observa-se que, após o início da execução das penas estipuladas na Ação Penal 470/DF, o Supremo Tribunal Federal foi instado a se manifestar sobre diversos aspectos da pena de multa, inicialmente sobre os efeitos do inadimplemento da pena de multa, a sua natureza jurídica, o legitimado ativo para a sua cobrança, e o foro competente para a sua cobrança. Os referidos questionamentos foram inicialmente examinados no julgamento do precedente paradigmático analisado por este estudo¹⁸, ocasião na qual o plenário da Corte Suprema, por maioria, entendeu que a modificação realizada na redação do artigo 51 do Código Penal pela Lei 9.268/1996 não alterou a natureza jurídica da pena de multa, e que, portanto, ela se mantinha como sanção criminal. Dessa maneira, a partir da compreensão da pena de multa como sanção

¹⁸ EP 12 ProgReg-AgR/DF, Relator Ministro Roberto Barroso, Tribunal Pleno, julgado em 08/04/2015, publicado em 11/06/2015

criminal, o legitimado ativo para a sua cobrança é o Ministério Público, e o foro competente para a sua cobrança é o Juízo da Execução Penal.

Verifica-se, portanto, a importância do referido julgado para a alteração da compreensão até então predominante na jurisprudência, notadamente o entendimento consolidado pela Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça sobre a natureza jurídica da pena de multa, bem como sobre o legitimado ativo e o foro competente para o processamento da sua cobrança. Destaca-se que, o referido posicionamento compreendia que ao ser convertida em dívida de valor pela redação dada ao artigo 51 do Código Penal pela Lei 9.268/1996, a pena de multa passou a ter natureza extrapenal, além do que houve o deslocamento da respectiva execução à legitimidade da Procuradoria da Fazenda Pública, com a aplicação das normas tributárias, inclusive no que se refere às causas interruptivas e suspensivas de prescrição (Lima, 2022, p. 483). Posteriormente, a interpretação conferida aos respectivos aspectos da pena de multa no aludido precedente foram reprisadas no julgamento da Ação Declaratória de Inconstitucionalidade 3150/DF, e sintetizadas na alteração do artigo 51 do Código Penal, promovida pela Lei 13.964/2019, conforme se demonstrará detalhadamente nos subtópicos 2.2 e 2.3.

Todavia, o referido julgamento é especialmente importante por ter estabelecido que em caso de descumprimento deliberado da pena de multa, tendo o executado condições econômicas de suportá-lo, a progressão para o regime menos severo de cumprimento de pena restará impossibilitada. Aliás, é exatamente essa a discussão principal do presente estudo, a qual será realizada nos subtópicos 3.2 e 3.3, contudo adianta-se que de acordo com o voto do Relator Ministro Luís Roberto Barroso no referido feito, restou consolidado que especialmente no âmbito dos crimes contra a Administração Pública, a pena de multa é a penalidade que deve ser executada de forma mais severa, pois possui o potencial de atuar como um eficaz elemento de dissuasão, capaz de desencorajar a prática de infrações relacionadas à apropriação indevida de recursos públicos. Acrescentou, ainda, que a decisão tomada naquela ocasião não apenas resolveria a lide em questão, mas serviria como um indicativo para todo o país quanto à necessidade de tratar com rigor os crimes que afetam o erário.

Conforme citado anteriormente, o julgamento da Ação Penal 470/DF terminou em março de 2014, coincidentemente o mesmo mês e ano em que se iniciava a marcha processual da “Operação Lava Jato” (Ministério Público Federal, s. d.). De acordo com o Ministério Público Federal (s.d.), a referida operação foi “uma das maiores iniciativas de combate à corrupção e lavagem de dinheiro da história recente do Brasil”. Em linhas gerais, portanto, a aludida investigação buscava elucidar crimes praticados contra a Administração Pública, e

diante da complexidade dos delitos praticados, os quais revelaram um grandioso esquema de corrupção em desfavor da empresa Petrobras (sociedade de economista mista sob o controle da União), foram manejadas diversas ações penais na Justiça Federal de quatro estados brasileiros: Paraná, Rio de Janeiro, São Paulo e Distrito Federal. Em razão do foro por prerrogativa de função de alguns réus, também foram propostas ações penais no Superior Tribunal de Justiça e no Supremo Tribunal Federal (Ministério Público Federal, s.d.), como por exemplo na ocasião em que o então Procurador-Geral da República Rodrigo Janot denunciou em setembro de 2017 ao Supremo Tribunal Federal, Luiz Inácio Lula da Silva, Dilma Rousseff; Antônio Palocci Filho, Guido Mantega, Edinho Silva, Paulo Bernardo, Gleisi Hoffmann e João Vaccari Neto, todos pela prática do crime de organização criminosa (Casado, 2017).

Destaca-se que, não é o propósito deste estudo esmiuçar todos os detalhes da Operação Lava Jato, mas tão somente ressaltar que assim como ocorreu nas condenações decorrentes da Ação Penal 470/DF, os apenamentos provenientes das ações penais vinculadas a aludida operação foram igualmente severos no tocante ao montante fixado para a pena de multa, conforme se observa no caso do ex-presidente da empreiteira OAS José Adelmário Pinheiro Filho, vulgo Léo Pinheiro, que na ação penal 5083376-05.2014.4.04.7000/PR foi condenado ao pagamento de 755 dias-multa, no valor unitário de 5 salários-mínimos vigentes ao tempo dos fatos delituosos, em razão da prática dos crimes de corrupção ativa, lavagem de dinheiro e organização criminosa (Tribunal Regional Federal da 4ª Região, 2018). Já o réu Renato de Souza Duque, ex-Diretor de Serviços e Engenharia da Petrobras, foi condenado nos autos da apelação criminal 5045241-84.2015.4.04.7000/PR ao pagamento de 448 dias-multa, no valor unitário de 03 salários-mínimos, em decorrência da prática delitativa dos crimes tipificados no artigo 4º, inciso I, da Lei 8.137/1990 (cartelização) e no artigo 90 da Lei 8.666/1993 (fraude à licitação).

Além disso, Renato de Souza Duque também foi condenado pela prática dos crimes de corrupção passiva e lavagem de dinheiro nos autos da apelação criminal 5050568-73.2016.4.04.7000/PR ao pagamento de 304 dias-multas, no valor unitário do dia-multa em cinco salários-mínimos vigentes ao tempo do último fato criminoso (Tribunal Regional Federal da 4ª Região, 2022). Neste caso, como o acórdão faz expressa referência ao mês de dezembro de 2013, e considerando que nesta data o salário-mínimo estava fixado em R\$678,00, é possível afirmar que no referido processo a pena de multa foi estipulada em R\$1.030.560,00. Destaca-se que, essa quantia não inclui a atualização monetária, porventura existente.

2.2 PENA DE MULTA: SANÇÃO CRIMINAL OU DÍVIDA DE VALOR

De início, cumpre repisar que, existem duas modalidades de penas pecuniárias: i) o confisco, e ii) a multa (Souza, 2023, RB-24.2). Para o referido autor, o confisco consiste na perda de todo o patrimônio do indivíduo em favor do Estado como consequência de uma condenação criminal, e ressalta que a aludida modalidade sancionatória foi banida do ordenamento jurídico brasileiro pela Emenda Constitucional 11 de 1978, a qual alterou a Constituição Federal de 1967, o que foi posteriormente mantido pela Constituição Federal de 1988. Ainda de acordo com o referido autor, a multa possui duas subespécies, a primeira cujo valor reverte ao Estado, e a multa reparatória, a qual se destina a reparação do ofendido ou a seus familiares em razão da prática da infração penal.

A partir dessa compreensão, a pena de multa examinada no presente estudo é a “multa penitenciária”, termo adotado por Dotti (2022, p. 683) para definir a sanção pecuniária que tem como destino o fundo penitenciário, conforme anteriormente apresentado, e que possui como propósito o aperfeiçoamento do sistema penitenciário brasileiro. Importante destacar que tal sanção se diferencia da “multa reparatória”, pois a segunda se destina a reparação do prejuízo financeiro sofrido pelo ofendido em razão da prática delituosa (Dotti, 2022, p. 702)

Após esse esclarecimento inicial, ressalta-se que a multa no entender de Fragoso (2006, p. 401) consiste na obrigação imposta ao sentenciado em pagar uma determinada quantia ao Estado, conceito também adotado por Zaffaroni e Pierangeli (2006, p, 696), os quais acrescentam que a aludida obrigação possui a característica de pena. Além disso, os dois últimos autores afirmam que, “a multa penal, ou seja, a multa como pena, não perde, nunca, este seu caráter, pelo que conserva a sua principal função preventiva” (Zaffaroni e Pierangeli, 2006, p. 696). Destacam, por derradeiro, que a pena de multa deve ser um incentivo contra a prática delitiva, contudo jamais deve ser convertida em matriz de miséria para o condenado ou sua família (Zaffaroni e Pierangeli, 2006, p.698).

Já Prado assevera que “a multa penal é, desde há muito, reconhecida como verdadeira pena pela unanimidade dos autores e das legislações modernas” (1993, p. 19/20). Ainda de acordo com o referido autor, uma característica marcante que a define como sanção criminal é a possibilidade de sua conversão em pena privativa de liberdade, ainda que tal possibilidade tenha sido afastada desde a promulgação a Lei 9.268/1996 (Prado, 2018, n. p.).

Sznick acrescenta que a multa possui a mesma natureza das demais penas, pois apresenta um conjunto de características em comum, conforme se demonstra a seguir:

Aflitiva – a pena pecuniária causa a quem é imposta certa sensação o desagradado, pois atinge o patrimônio do indivíduo.

Coercitiva – não se trata de uma faculdade, é uma imposição legal e do juiz que, não cumprida, sujeita o infrator até à pena de prisão (pela conversão da pena de multa em pena privativa de liberdade).

Pessoal – trata-se de uma pena que atinge o culpado e só a ele não passando, por conseguinte, da sua pessoa.

Ressocializante – tem ela o objetivo de, não tirando o indivíduo do seu meio social, não dificultar a sua reinserção.

Assim não só pelo escorço histórico – que fizemos, justamente para poder compreender melhor o instituto e dele tirar melhores conclusões – mas também pela orientação moderna, a pena de multa se reveste de natureza dúplice:

- a) Punitiva – é imposta em virtude de uma infração pena e como castigo, por essa infração;
- b) Reparatória – é o caráter compensatório da pena pecuniária; a quantia que o condenado é obrigado a pagar, como ressarcimento aos danos ocasionados pelo crime, à vítima ou à sua família. (Sznick, 1984, p. 55)

Evidenciado, como se vê, que a doutrina amplamente compreende a natureza jurídica da multa penitenciária como uma sanção criminal. Ocorre, contudo, que a Lei 9.268/1996 promoveu profunda alteração na redação do artigo 51 do Código Penal, e assim além de extinguir a conversibilidade da pena de multa em detenção, assunto abordado no capítulo anterior, também transformou a natureza da multa penitenciária de sanção penal para dívida de valor, com todas as consequências desta alteração (Mirabete e Fabbrini, 2023, p. 962). Destaca-se que, tais consequências são: i) a legitimidade para a execução da pena de multa passou a ser da Procuradoria do Estado, a depender da existência ou não do Fundo Penitenciário Estadual, ou da Procuradoria da Fazenda Nacional, acaso o destinatário da quantia arrecada seja o Fundo Penitenciário Nacional; e ii), por desdobramento e a competência para o processamento da execução passou a ser do Juízo das Execuções Fiscais (Mirabete e Fabbrini, 2023, p. 962).

Nesse mesmo sentido, Carvalho (2020, p. 1042) assevera que as mudanças promovidas no artigo 51 do Código Penal pela Lei 9.268/96 alteraram a natureza jurídica da pena de multa, transformando-a em dívida de valor e determinando a aplicação das regras relativas à dívida ativa da Fazenda Pública para fins de cobrança. Marcão (2023, p. 677) também se filia ao referido pensamento, asseverando que embora a pena de multa não tenha perdido o caráter de sanção penal, a parte legítima para executar créditos é a Procuradoria da Fazenda Pública, seguindo o processo executivo disciplinado na Lei 6.830/1980.

Cumpre esclarecer que, para o Superior Tribunal de Justiça prevaleceu o entendimento de que ao ser convertida em dívida de valor, a multa passou a ter natureza extrapenal (REsp

1.519.777/SP¹⁹), além do que houve o deslocamento da respectiva execução à legitimidade da Procuradoria da Fazenda Pública (federal ou estadual), nos termos do enunciado sumular 521²⁰ com a aplicação das normas tributárias, inclusive no que se refere às causas interruptivas e suspensivas de prescrição (Lima, 2022, p. 483). Assim, em caso de inadimplemento, a penalidade afetaria apenas a esfera administrativa estatal, em outras palavras, o nome do devedor seria inscrito em dívida ativa e conseqüentemente seria manejada a ação de execução fiscal (Mergulhão, 2005, p. 124). Ressalta-se que, embora o precedente e o enunciado sumular mencionados sejam mais recentes, os entendimentos neles contidos podem ser encontrados em julgados mais antigos, como por exemplo, o REsp 286.791/SP²¹, julgado pela Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça em 05 de setembro de 2002, feito referenciado como paradigmático pelos subscritores da Ação Direta de Inconstitucionalidade 3150/DF, o então Procurador Geral da República, Dr. Cláudio Fonteles, e o Subprocurador-Geral da República, Dr. Wagner de Castro Mathias Netto (Ministério Público Federal, 2004).

Aliás, destaca-se que a propositura da referida ação pelo Ministério Público Federal, demonstrava justamente a referida controvérsia interpretativa. Na ocasião, o Órgão Ministerial afirmou que a referência a multa penitenciária estabelecida pela Lei 9.268/96 não possui a capacidade de modificar a essência da pena de multa, a qual se configura como uma sanção penal, estatuída na Constituição Federal de 1988 (artigo 5º, inciso XLVI, alínea “c”), pois afeta o patrimônio do acusado e atrai todos os efeitos da sentença condenatória, “sob pena de o dispositivo, ao qual preenche o conteúdo, ultrapassar o limite da constitucionalidade” (Ministério Público Federal, 2004).

O referido posicionamento também encontrava sustentação na doutrina, ainda que minoritária. Mirabete e Fabbrini (2023, p. 944) asseveram que a pena de multa é uma sanção criminal, notadamente porque é uma medida de repreensão aplicada no âmbito do Direito Penal e, portanto, não ostenta a natureza de tributo como sugere a redação do artigo 51 do Código Penal proposta pela Lei 9.268/1996. Prosseguem afirmando que, o artigo 3º do Código Tributário Nacional o qual traz a definição de tributo, exclui de maneira expressa a sanção decorrente de ato ilícito do seu conceito.

¹⁹ REsp nº 1.519.777/SP, Relator Ministro Rogério Schietti Cruz, Terceira Seção, julgado em 25/08/2015, publicado em 10/09/2015.

²⁰ Súmula 521: A legitimidade para execução fiscal de multa pendente de pagamento imposta em sentença condenatória é exclusiva da Procuradoria da Fazenda Pública. Terceira Seção. Aprovada em 25/03/2015, publicada em DJe 06/04/2015.

²¹ REsp nº 286.791/SP, Relator Ministro Vicente Leal, Sexta Turma, julgado em 05/09/2002, publicado em 07/10/2002.

Bitencourt (2017, p. 536) acrescenta que a Lei 9.268/1996 não alterou a natureza jurídica da multa penitenciária, pois a referida pena é decorrente de uma sanção penal, razão pela qual ela é consequência jurídica do delito. Além disso, o aludido autor conclui seu raciocínio esclarecendo que:

Definir, juridicamente, nome, título ou espécie da obrigação do condenado não altera, por si só, a natureza jurídica de sua obrigação, ou melhor, da sua condenação. A mudança do rótulo não altera a essência da substância! Na verdade, a natureza jurídica da pena de multa criminal não sofreu qualquer alteração com a terminologia utilizada pela Lei n. 9.268/96, considerando-a “dívida de valor”, após o trânsito em julgado. Dívida de valor ou não a pena de multa (ou pena pecuniária) continua sendo sanção criminal. Não se pode esquecer que a sanção criminal — seja de natureza pecuniária ou não — é a consequência jurídica do delito e, como tal, está restringida pelos princípios limitadores do direito repressivo penal, dentre os quais destacam-se os princípios da legalidade e da personalidade da pena. Pelo princípio da personalidade da pena — aliás, a grande característica diferenciadora da pena criminal pecuniária das demais penas pecuniárias —, ao contrário do que se chegou a afirmar, herdeiros e sucessores não respondem por essa sanção. Ademais, não se pode esquecer que a morte do agente é a primeira causa extintiva da punibilidade (art. 107, I, do CP). (Bitencourt, 2017, p. 536).

A controvérsia jurídica foi atualizada em 2018, ou mais precisamente no dia 13 de dezembro de 2018, data em que foram julgadas pelo Supremo Tribunal Federal a Ação Declaratória de Inconstitucionalidade 3150/DF e a 12ª Questão de Ordem da Ação Penal 470/DF. Em ambos os feitos, a Corte Suprema afirmou que a Lei 9.268/1996 não retirou da pena de multa a natureza jurídica de sanção criminal, razão pela qual a legitimação prioritária para a sua execução é do Ministério Público (Lima, 2023, p.486). Todavia, por ser também dívida de valor em face do Poder Público, a multa penitenciária pode ser subsidiariamente cobrada pela Fazenda Pública (Federal ou Estadual) na Vara de Execução Fiscal, se o Órgão Ministerial não atuar em prazo razoável, o que ficou estabelecido em 90 dias (Assumpção, 2020, p. 25). Posteriormente, as conclusões adotadas nas decisões acima referidas foram sintetizadas pela Lei 13.964/2019 (Pacote Anticrime), legislação que alterou novamente a redação do artigo 51 do Código Penal²².

Assim, a atual redação do aludido dispositivo normativo deixa explícito que a natureza jurídica da multa penitenciária é de sanção criminal. Por derradeiro, cumpre esclarecer que, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça demorou a se adequar ao referido entendimento,

²² O referido artigo atualmente possui a seguinte redação: Artigo 51. Transitada em julgado a sentença condenatória, a multa será executada perante o juiz da execução penal e será considerada dívida de valor, aplicáveis as normas relativas à dívida ativa da Fazenda Pública, inclusive no que concerne às causas interruptivas e suspensivas da prescrição. (Redação dada pela Lei nº 13.964, de 2019).

o que ocorreu tão somente em novembro de 2021, momento em que ocorreu o julgamento dos Recursos Especiais representativos de controvérsia 1.785.383/SP²³ e 1.785.861/SP²⁴, oportunidade em que o colegiado da Terceira Seção alterou o entendimento até então vigente, e reconheceu a multa penitenciária como sanção criminal. Assim, atualmente não pairam dúvidas sobre a natureza jurídica da pena de multa, sendo certo afirmar que ela é sanção criminal.

No próximo tópico, serão abordadas as controvérsias sobre o foro competente, o legitimado ativo e a legislação que deve ser observada para a execução da multa penitenciária.

2.3 AS CONTROVÉRSIAS SOBRE O FORO COMPETENTE E O LEGITIMADO ATIVO PARA A EXECUÇÃO DA MULTA PENITENCIÁRIA

Como introduzido no tópico anterior, a execução da multa penitenciária tradicionalmente ocorria no Juízo da Execução Penal, com a participação ativa do Ministério Público, observados os artigos 164 e seguintes da Lei 7.210/1984 (Dotti, 2022, p. 860/861; Marcão, 2023, p. 673). Ocorre que, após a alteração da redação do artigo 51 do Código Penal pela Lei 9.268/1996, eclodiram divergências doutrinárias e jurisprudenciais no que se refere à execução da pena de multa (Wunderlich *et al.*, 2023, p. 235; Marcão, 2023, p. 673), pois repisa-se que havia quem entendia a multa como sanção penal, e como tal deveria ser executada pelo Juízo da Execução Penal (Bitencourt, 2020, p. 295). Entretanto, a segunda corrente defendia que as alterações trazidas no artigo 51 do Código Penal tornam evidente que a natureza da multa não era mais de sanção penal, razão pela qual o órgão executor seria o Juízo da Execução Fiscal (Carvalho, 2020, p. 1042; Dotti, 2022, p. 861; Pacelli e Callegari, 2021, p. 458).

Todo esse imbróglio jurídico permeava a natureza jurídica da pena de multa, pois a partir da sua compreensão seria definido o legitimado ativo para a sua cobrança, o foro competente para a sua execução, e ainda as normas relativas à sua prescrição. Desta forma, repisa-se com base na análise feita no tópico anterior, que a partir da vigência da Lei 9.268/1996 até o julgamento da Ação Declaratória de Inconstitucionalidade 3150/DF, o posicionamento majoritário seguia a linha da segunda corrente, principalmente porque esse foi o entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça. Nessa perspectiva, entendia-se que a multa

²³ Resp 1.785.383/SP, Rel. Ministro Rogerio Schietti, Terceira Seção, julgado em 24/11/2021, publicado em 30/11/2021.

²⁴ Resp 1.785.861/SP, Rel. Ministro Rogerio Schietti, Terceira Seção, julgado em 24/11/2021, publicado em 30/11/2021.

penitenciária possuía natureza extrapenal, conforme decisão da Terceira Seção no julgamento do processo representativo de controvérsia REsp 1.519.777/SP²⁵, além do que a legitimidade para a sua execução era exclusiva da Fazenda Pública (Federal ou Estadual) perante a Vara de Execução Fiscal, conforme o enunciado sumular 521 da Corte Superior (Dotti, 2022, p. 861; Lima, 2023, p. 485/486).

Essa interpretação prevaleceu até o julgamento conjunto da Ação Declaratória de Inconstitucionalidade 3.150/DF e a 12ª Questão de Ordem da Ação Penal 470/DF pelo Supremo Tribunal Federal, em 13 de dezembro de 2018. Na ocasião, a Suprema Corte, por maioria (sete votos favoráveis e dois contrários), julgou parcialmente procedente a ação, afirmando que em virtude da pena de multa possuir natureza jurídica de sanção criminal, o Ministério Público teria a legitimidade prioritária para a execução da pena de multa, restando a Fazenda Pública atuar somente em caso de inércia do Órgão Ministerial (Dotti, 2022, p. 861; Lima, 2023, p. 486).

Importante ressaltar que, por maioria (9 votos favoráveis e 1 contrário), o Supremo Tribunal Federal modulou temporalmente os efeitos da aludida decisão, de modo a estabelecer a competência concorrente da Procuradoria da Fazenda Pública quanto às execuções findas ou iniciadas até a data do trânsito em julgado da referida ação direta de inconstitucionalidade²⁶. Dessa forma, a legitimidade da Fazenda Pública (Federal ou Estadual) foi preservada nas execuções ajuizadas até 02 de junho de 2020, data em que ocorreu o trânsito em julgado do referido feito, de acordo com o sítio eletrônico do Supremo Tribunal Federal. Todavia, o referido entendimento é combatido por Lima (2023, p.487), isso porque já estava em vigência as alterações promovidas pela Lei 13.964/2019 na redação do artigo 51 do Código Penal, notadamente a que determinou a execução da multa penitenciária perante o Juízo da Execução Penal.

O aludido autor argumenta que, como se trata de norma processual que altera a competência em razão da matéria, a perpetuação da competência do Juízo da Execução Fiscal não podia ser admitida (Lima, 2023, p.487). Consequentemente, a partir da vigência da Lei 13.964/2019, ou seja, em 23 de janeiro de 2020, as execuções das multas penitenciárias ainda em tramitação deveriam ser encaminhadas às Varas de Execuções Penais (Lima, 2023, p.487). Destaca-se que a aludida compreensão não é isolada, inclusive o Supremo Tribunal Federal reconheceu, por unanimidade, em 03 de junho de 2022 a repercussão geral do Recurso

²⁵ REsp nº 1.519.777/SP, Relator Ministro Rogério Schietti Cruz, Terceira Seção, julgado em 25/08/2015, publicado em 10/09/2015.

²⁶ ADI 3150 ED / DF. Relator Ministro Luís Roberto Barroso, Tribunal Pleno, Sessão Virtual de 10/04/2020 a 17/04/2020, publicado em 20/05/2020.

Extraordinário 1.377.843/PR, processo que deu origem ao “Tema 1219”, o qual se dedica a análise sobre a legitimidade subsidiária da Procuradoria da Fazenda Pública, após a vigência da Lei 13.964/2019, para a execução de pena de multa decorrente de condenação criminal, nos casos de inércia do Ministério Público.

Ainda assim, com o devido acatamento ao posicionamento defendido pelo autor, destaca-se que prevalece até o momento o quanto decidido na Ação Declaratória de Inconstitucionalidade 3.150/DF. Inclusive, como o presente estudo analisa pormenorizadamente a Execução Penal 12/DF, destaca-se a título de exemplo que após o referido feito ter sido arquivado, em razão do ajuizamento da execução fiscal pela Procuradoria da Fazenda Nacional em desfavor do executado Romeu Ferreira Queiroz, a aludida ação segue em trâmite até os dias atuais perante a 1ª Vara Federal de Execução Fiscal e Extrajudicial da Subseção Judiciária de Belo Horizonte, conforme se constatou em consulta realizada em 18 de setembro de 2023, ao sítio eletrônico do Tribunal Regional Federal da 6ª Região (TRF-6), através da numeração 0035247-98.2015.4.01.3800.

Em prosseguimento, conforme já introduzido, houve a promulgação e o início da vigência da Lei 13.964/2019, legislação que no que toca a pena de multa sintetizou as conclusões adotadas pelo Supremo Tribunal Federal nos julgados supramencionados (Marcão, 2023, p. 677). Lima (2023, p. 486/487) afirma que a atual redação do artigo 51 do Código Penal deixa explícito que a controvérsia existente sobre a legitimidade e a competência para a execução da pena de multa foi sepultada, pois foram consagradas a competência exclusiva do Juízo da Execução Penal para o processamento da referida execução, bem como a legitimidade privativa do Ministério Público para a aludida cobrança. Sobre o entendimento da legitimidade privativa do Órgão Ministerial, o autor esclarece que ela decorre da impossibilidade da Fazenda Pública atuar na Vara de Execução Penal, ou ainda, a partir da conclusão que a multa penitenciária é uma sanção penal, e desta forma como o Órgão Ministerial é o legitimado para promover privativamente a ação penal nos termos do artigo 129, inciso I, da Constituição Federal de 1988, assim deve ser considerado para a execução de todas as penas, seja ela privativa de liberdade, restritiva de direito, ou a pena de multa (Lima, 2023, p. 487).

Fisher (2020) e Marcão (2023, p. 677) concordam que como a atual redação do artigo 51 do Código Penal estipulou que a pena de multa será executada no Juízo da Execução Penal, a legitimidade privativa para a sua proposição é do Ministério Público, tendo em vista os limites da competência do aludido foro, logo é descabido falar em atribuição subsidiária da Fazenda Pública perante a Vara de Execuções Fiscais. Contudo, ao contrário de Lima, Marcão (2023, p. 677) ressalta que a controvérsia jurídica ainda não terminou, e menciona justamente a decisão

de repercussão geral adotada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal ao examinar o Recurso Extraordinário 1.377.843/PR. Em linhas gerais, cumpre esclarecer que, o referido recurso manejado pelo Ministério Público Federal questiona acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, proferido nos autos do agravo em execução penal 5000641-31.2022.4.04.7000/PR, o qual decidiu que a partir da vigência da Lei 13.964/2019, a legitimidade do Ministério Público para a execução da multa criminal passou a ser exclusiva e perante o Juízo da Execução Penal, descabendo-se falar, por consequência, desde o início da vigência da atual redação do artigo 51 do Código Penal, em legitimidade subsidiária da Fazenda Pública perante a Vara de Execução Fiscal e, ainda, na impossibilidade de inscrição em dívida ativa de valores oriundos da aplicação de multa penal.

Em prosseguimento, ressalta-se que a irresignação ministerial no aludido feito está centrada no argumento que a redação atual do artigo 51 do Código Penal determina que a competência para a execução não é exclusiva do Ministério Público, pois deve prevalecer a interpretação de que, passados 90 dias sem que o Órgão Ministerial promova a execução, poderá a Procuradoria da Fazenda subsidiariamente cobrá-la, por se tratar de dívida de valor em face do Poder Público. Destaca, também, o risco de dano ao interesse público, tendo em vista a relevância da execução das multas para todo o sistema penal, sobretudo como forma de se evitar a impunidade, especialmente nos crimes contra a Administração Pública, e nos crimes econômicos.²⁷ Assim, em que pese o *Parquet* Federal sustentar que a legitimidade subsidiária da Fazenda Pública proporciona maior efetividade à cobrança da pena de multa, o manejo do presente recurso extraordinário sugere manifesta contrariedade ao conteúdo da petição inicial da Ação Declaratória de Inconstitucionalidade 3.150/DF, notadamente porque na referida manifestação os subscritores da peça defendem justamente que a atribuição para a execução da pena de multa é privativa do Ministério Público, por força de mandamento constitucional contido no artigo 129, inciso I, da Constituição Federal de 1988, entendimento que, repisa-se, também é defendido por Lima (2023, p. 487).

Mas não é só. A compreensão se tornou ainda mais complicada, quando o Conselho Nacional do Ministério Público editou a Recomendação 99, de 13 de junho de 2023²⁸, a qual trata especificamente sobre a adoção de medidas extrajudiciais e judiciais para a cobrança da

²⁷ Destaca-se que a íntegra do Recurso Extraordinário 1.377.843/PR está disponível para consulta pública no sítio do Supremo Tribunal Federal, através do link: <https://redir.stf.jus.br/estfvisualizadorpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf?seqobjetoincidente=6383058>. Acesso 22 set. 2023.

²⁸ O inteiro teor do documento pode ser consultado em: <https://www.cnmp.mp.br/portal/atos-e-normas/norma/9952/>. Acesso em 22 set. 2023.

pena de multa por todos os ramos do Ministério Público. Além disso, a referida recomendação explícita como primeira consideração, justamente a titularidade privativa do Órgão Ministerial para a promoção da ação penal pública, para em seguida invocar os dispositivos normativos que disciplinam a pena de multa, e, por fim, faz remissão a atual redação do artigo 51 do Código Penal para estabelecer que a multa será executada perante o Juízo da Execução Penal. Ou seja, em outras palavras, a aludida recomendação adota exatamente os fundamentos que são combatidos pelo Ministério Público Federal no Recurso Extraordinário 1.377.843/PR.

Em continuidade, o referido recurso conta até o presente momento, 22 de setembro de 2023, apenas com o voto do Relator Ministro André Mendonça, o qual em síntese nega provimento ao recurso extraordinário e propõe a fixação da seguinte tese de julgamento (Tema 1.219 da repercussão geral):

À luz do artigo 51 do Código Penal, na redação dada pela Lei nº 13.964, de 2019, o Ministério Público é o legitimado exclusivo para a cobrança da multa criminal, a ser realizada na vara de execuções criminais, não cabendo indicar legitimidade subsidiária da Fazenda Pública na espécie.²⁹

Evidenciado, como se vê, que segue indefinida a compreensão definitiva sobre a legitimidade e o foro competente para a execução da pena de multa. Todavia, se vislumbra como tendência que a partir da vigência da Lei 13.964/2019, a competência para a execução da multa criminal passou a ser de responsabilidade exclusiva do Ministério Público, perante o Juízo da Execução Penal.

2.4 A INDEFINIÇÃO SOBRE A LEGISLAÇÃO A SER APLICADA PARA A COBRANÇA DA PENA DE MULTA E OUTRAS DISPOSIÇÕES

Em prosseguimento, outro ponto tormentoso na execução da pena de multa é a legislação que deve ser aplicada para a sua cobrança. Mirabete e Fabbrini (2023, p. 944) e Marcão (2023, p. 673) afirmam que nos termos do artigo 51 do Código Penal, são aplicáveis as normas relativas à dívida ativa da Fazenda Pública, inclusive no que concerne às causas interruptivas e suspensivas da prescrição. Entretanto, para Assumpção (2020, p. 25) e Lima (2023, p. 487) execução da pena de multa inadimplida deverá ser feita perante uma das Varas de Execução Penal, observados os artigos 164 e seguintes da Lei 7.210/1984.

²⁹ RE 1.377.843/PR. Relator Ministro André Mendonça, voto monocrático em plenário, sessão virtual de 16/12/2022 a 06/02/2023, publicado em 09/02/2023.

Ressalta-se que, a retromencionada Recomendação 99 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) preconiza expressamente no artigo 2º, inciso IV, que seja cumprido o procedimento descrito nos artigos 164 e seguintes da Lei 7.210/1984 (Lei de Execução Penal). Entretanto, destaca-se que ainda não existe julgado representativo de controvérsia sobre essa temática, tão somente duas decisões colegiadas proferidas pela Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça³⁰ posteriores a vigência da Lei 13.964/2019, onde se verifica que a legislação aplicável dependerá de quem for o exequente. Em outras palavras, se o Ministério Público for o exequente seguirá o procedimento descrito nos artigos 164 e seguintes da Lei 7.210/1984, todavia se for a Fazenda Pública será observado o procedimento previsto na Lei 6.830/1980, procedimento que se revela mais acertado ante os limites da atribuição dos respectivos foros.

Todavia, prevalecendo o entendimento literal do artigo 51 do Código Penal, conforme preceitua Marcão (2023, p.686), o processamento da execução da pena de multa deve seguir o rito estabelecido na Lei 6.830/1980, o qual define as regras sobre a cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública. Por oportuno, destaca-se que Mirabete e Fabbrini assim resumiram o referido procedimento:

De acordo com o procedimento previsto na Lei nº 6.830/80, apresentada a petição inicial, com o pedido de citação do executado (art. 6º), o juiz determinará esta, a penhora ou arresto e a avaliação dos bens penhorados ou arrestados (art. 7º). O executado será citado para, no prazo de cinco dias, pagar a multa e encargos (art. 8º), procedendo-se à penhora ou ao arresto se não garantir a execução, por meio de depósito ou fiança (arts. 9º a 15), podendo oferecer embargos, no prazo de 30 dias (art. 16). Recebidos os embargos, o juiz mandará intimar o Ministério Público, para impugnação, designando, em seguida, audiência de instrução e julgamento (art. 17). (Mirabete e Fabbrini, 2023, p. 964)

Em continuidade, destaca-se a impossibilidade da execução provisória da pena de multa. E assim se entende, pois o artigo 51 do Código Penal veda expressamente a execução provisória da multa penitenciária ao exigir o trânsito em julgado da condenação para o seu cumprimento (Marcão, 2023, p. 694). O referido autor reporta, ainda, o teor do julgamento das Ações Declaratórias de Constitucionalidade 43, 44 e 54 pelo Supremo Tribunal Federal, ocasião na qual a Suprema Corte reviu o posicionamento anterior e reconheceu a impossibilidade da

³⁰ Acórdão 1: AgRg no AREsp n. 2.222.146/GO, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 09/05/2023, DJe de 15/05/2023.; Acórdão 2: AgRg no AREsp n. 2.089.879/GO, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 07/06/2022, DJe de 13/06/2022.

execução provisória da pena em razão de condenação em segundo grau de jurisdição (Marcão, 2023, p. 694).

Por derradeiro, Roig (2022, RB-16.1) assevera que em razão da aplicação do princípio da transcendência mínima, a pena de multa não pode ser transmitida aos herdeiros do condenado, pois embora o artigo 51 do Código Penal a considere dívida de valor, a conversão da multa em dívida de valor não altera a natureza penal desta sanção.

3 OS EFEITOS DO INADIMPLEMENTO DA PENA DE MULTA, A PARTIR DA AÇÃO PENAL 470/DF

Conforme introduzido no capítulo anterior, o início das execuções penais provenientes da Ação Penal 470/DF promoveram a rediscussão dos conceitos e dos efeitos do inadimplemento da pena de multa pelo Supremo Tribunal Federal. No presente capítulo analisar-se-ão os efeitos do descumprimento do pagamento da pena de multa, e ele será dividido em três partes: i) A extinção da punibilidade, o indulto e a prescrição; ii) A progressão de regime; e iii) A crítica ao impedimento da progressão de regime pelo inadimplemento do pagamento da pena de multa.

3.1 A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE, O INDULTO E A PRESCRIÇÃO

Outro aspecto importante da multa penitenciária a ser analisado pelo presente estudo, está relacionado a extinção da punibilidade do agente condicionada ao adimplemento da pena de multa. Destaca-se que esta discussão foi o objeto central do julgamento pela Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça do processo representativo de controvérsia REsp 1.519.777/SP³¹, do qual se extraiu a seguinte tese, que inclusive deu origem ao Tema Repetitivo 931³²:

³¹ REsp nº 1.519.777/SP, Relator Ministro Rogério Schietti Cruz, Terceira Seção, julgado em 25/08/2015, publicado em 10/09/2015.

³² Redação original da Súmula 931 do STJ: Nos casos em que haja condenação a pena privativa de liberdade e multa, cumprida a primeira (ou a restritiva de direitos que eventualmente a tenha substituído), o inadimplemento da sanção pecuniária não obsta o reconhecimento da extinção da punibilidade. Informativo 568, período 03 a 16 de setembro de 2015. Disponível em:

Nos casos em que haja condenação a pena privativa de liberdade e multa, cumprida a primeira (ou a restritiva de direitos que eventualmente a tenha substituído), o inadimplemento da sanção pecuniária não obsta o reconhecimento da extinção da punibilidade.

Segundo Lima (2023, p. 488), o referido entendimento foi construído sobre a concepção que a natureza da pena de multa teria passado a ser de dívida de valor e, portanto, dotada de caráter extrapenal, conforme detalhadamente examinado no tópico 2.1. Prossegue o referido autor asseverando que uma vez considerada a pena de multa como dívida de valor, o “*jus puniendi*” do Estado se encerrava ao término da execução da sanção corporal ou da pena restritiva de direito (Lima, 2023, 488/489). Arremata, afirmando que entendimento contrário desafia o Decreto 678/1992 (Convenção Americana de Direitos Humanos, Pacto de San José da Costa Rica), que, em seu artigo 7º, 7, determina que ninguém deve ser detido por dívida, dispositivo reproduzido no artigo 5º, LXVII, da Constituição Federal de 1988 (Lima, 2023, p. 489).

Ocorre, contudo, que no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade 3.150/DF, o Supremo Tribunal Federal esclareceu que em conformidade com o preceito estipulado pelo artigo 5º, inciso XLVI, da Constituição Federal de 1988, a multa penitenciária constitui modalidade de sanção aplicada como retribuição e prevenção à prática de crimes. Assim, a declaração da extinção da punibilidade em virtude do cumprimento integral da pena privativa de liberdade não é admitida quando há pendência no pagamento da multa criminal, entendimento que foi sintetizado na Lei 13.964/2019 (Lima, 2023, p. 489). Em outras palavras, a falta de quitação da pena de multa impede a extinção da punibilidade do condenado.

Posteriormente, o Superior Tribunal de Justiça voltou a examinar a controvérsia para adequar o seu entendimento ao da Suprema Corte, tarefa que foi realizada pelo julgamento dos Recursos Especiais representativos de controvérsia 1.785.383/SP³³ e 1.785.861/SP³⁴, oportunidade em que o colegiado da Terceira Seção reformou o conteúdo do Tema Repetitivo 931, e afirmou que o inadimplemento da multa penitenciária obsta o reconhecimento da extinção da punibilidade (Lima, 2023, p.489). Importante, esclarecer, no entanto, que no decorrer do voto de ambos os processos, o Relator Ministro Rogério Schietti ressaltou que no julgamento do Agravo Regimental na Progressão de Regime na Execução Penal 12/DF, o Supremo Tribunal Federal destacou que nos crimes contra a Administração Pública e nos

³³ Resp 1.785.383/SP, Rel. Ministro Rogério Schietti, Terceira Seção, julgado em 24/11/2021, publicado em 30/11/2021.

³⁴ Resp 1.785.861/SP, Rel. Ministro Rogério Schietti, Terceira Seção, julgado em 24/11/2021, publicado em 30/11/2021.

chamados “crimes de colarinho-branco”, a pena de multa deveria ser rigorosamente executada, impedindo a progressão de regime ou a extinção da punibilidade caso não fosse cumprida, a menos que restasse comprovada a absoluta impossibilidade econômica do condenado em cumpri-la, ainda que o pagamento seja parcelado, com o objetivo de evitar que o não cumprimento da decisão judicial resulte em uma percepção de impunidade. Além disso, o aludido julgador asseverou que o artigo 29, parágrafo único, da Recomendação 425/2021 do Conselho Nacional de Justiça³⁵ destaca a necessidade de levar em consideração a extinção da punibilidade das pessoas que estiveram em situação de rua e que, devido à sua vulnerabilidade econômica, cumpriram apenas a pena privativa de liberdade.

Acrescentou, ainda, que de acordo com dados extraídos do sistema de informações estatísticas do sistema penitenciário brasileiro (INFOPEN), em dezembro de 2020 aproximadamente 86% da população carcerária cumpria pena em decorrência da prática de crimes contra o patrimônio, tráfico de drogas e crimes contra a pessoa. Portanto, as condenações relacionadas à criminalidade econômica mencionadas no aludido precedente da Suprema Corte, representam uma minoria no sistema penitenciário brasileiro. Assim, após a construção deste extenso e contundente raciocínio, e com o propósito de facilitar a reinserção social do condenado, o referido julgador votou pela mitigação do entendimento sobre a impossibilidade da extinção da punibilidade do pagamento a pena de multa, com o propósito de que ela só ocorra quando o condenado comprovar a sua incapacidade econômica em realizar o referido pagamento.

Em que pese o conteúdo assertivo da decisão supramencionada, cumpre esclarecer que, na prática a dificuldade de comprovação da impossibilidade do pagamento tem provocado efeitos nefastos na vida dos egressos do sistema penitenciário que, embora tenham cumprido a sanção corporal, não reúnem condições econômicas para o pagamento da pena de multa. O Instituto de Defesa do Direito de Defesa (IDDD) elenca os seguintes efeitos:

O primeiro efeito prático do atual entendimento das Cortes Superiores é o de impedir a obtenção de certidão de quitação eleitoral até o pagamento da pena de multa e o exercício de direitos de cidadania decorrentes da superação do estado - temporário - de suspensão dos direitos políticos do art. 15, III, da Constituição da República.

[...]

0A suspensão dos direitos políticos, por sua vez, leva ao cenário de (ainda maior) exclusão social do egresso e da egressa, pois promove a

³⁵ Artigo 29. Deverá ser observada a vulnerabilidade decorrente da situação de rua no momento de aplicação da pena, evitando-se a aplicação da pena secundária de multa.

Parágrafo único. No curso da execução criminal, cumprida a pena privativa de liberdade e verificada a situação de rua da pessoa egressa, deve-se observar a possibilidade de extinção da punibilidade da pena de multa.

impossibilidade prática de obtenção de emprego formal, de celebração de negócios jurídicos que dependam de garantias (v.g. contrato de aluguel), de acesso a crédito, de abertura de conta corrente em bancos, da possibilidade de prestar concurso público, bem como a maior dificuldade de reinserção familiar e comunitária. (Instituto de Defesa do Direito de Defesa, p. 10, 2022)

Depreende-se, portanto, que o inadimplemento da pena de multa também pode ser considerado como um motivo ensejador de estigmatização e óbice para a reinserção social dos executados de baixa renda. Assim, a referida pendência se transforma em um relevante problema social, notadamente em razão da dificuldade da reinserção social dos egressos sem a regularização do título eleitoral suspenso pela condenação criminal. Cumpre esclarecer que, para que ocorra a regularização do aludido documento é necessário o cumprimento de todas as penas impostas ao condenado, sejam elas privativas de liberdade, restritivas de direitos ou multa, aplicadas isoladas ou cumulativamente.

Ressalta-se que, a comprovação da extinção das referidas penas ocorre através da obtenção de certidão expedida pela Vara de Execuções Criminais. Na hipótese da pena de multa tiver sido inscrita em dívida ativa (federal ou estadual) é necessária a quitação do débito e a juntada do comprovante de pagamento ou da certidão negativa de débito (Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, s. d.).

O Instituto de Defesa do Direito de Defesa desenvolve um projeto que tem como propósito oferecer assistência jurídica gratuita dirigido aos egressos do sistema carcerário de baixa renda inadimplentes com o pagamento da multa penitenciária. O auxílio ocorre através da realização de mutirões de atendimento que buscam alcançar a dispensa do pagamento ou o parcelamento do valor da pena de multa, além da elaboração de publicações que auxiliem na sensibilização do Poder Judiciário para o referido problema (Instituto de Defesa do Direito de Defesa, s.d.). Acrescenta-se que, apenas para se ter uma perspectiva do alcance do referido problema, Cícero (2023) elaborou um levantamento sobre o número de processos de execuções de pena de multa propostos no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo de janeiro de 2020 a abril de 2023, e dentro do período da pesquisa totalizou-se 280.231 feitos.

Além disso, o referido estudo demonstra o exponencial crescimento da proposição dos aludidos feitos mês a mês, pois em janeiro de 2020, primeiro mês da pesquisa, foram contabilizados 6 processos, número que alcançou 8.669 feitos em março de 2023, último mês do levantamento. Esse aumento também pode ser facilmente percebido olhando a quantidade de processos propostos ano a ano, em 2020 foram registrados 43.775 feitos, em 2021 foram contabilizados 82.201, em 2022 foram autuados 131.213 feitos, e por derradeiro, até março de 2023 foram distribuídos 23.042 feitos. Em que pese Cícero (2023) não ter esclarecido a

motivação da escolha pelo período da pesquisa, depreende-se que o marco temporal do levantamento coincide com as mudanças propostas pelos precedentes paradigmáticos analisados por este estudo, além da alteração na redação do artigo 51 do Código Penal promovida pela Lei 13964/19, igualmente examinada na presente pesquisa.

Com o intuito de facilitar a compreensão do referido levantamento, os respectivos dados foram entabulados conforme se demonstra a seguir:

Levantamento com o número de processos abertos para a execução da pena de multa no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo							
2020		2021		2022		2023	
Janeiro	6	Janeiro	5.843	Janeiro	5.787	Janeiro	6.266
Fevereiro	7	Fevereiro	7.258	Fevereiro	6.851	Fevereiro	8.107
Março	88	Março	9.093	Março	27.079	Março	8.669
Abril	1.520	Abril	6.040	Abril	7.229	Total:	23.042
Maio	4.012	Maio	6.645	Maio	8.606	Soma de todo o período: 280.231 processos	
Junho	3.842	Junho	6.742	Junho	11.296		
Julho	4.248	Julho	5.910	Julho	15.685		
Agosto	5.680	Agosto	8.584	Agosto	12.604		
Setembro	6.463	Setembro	6.500	Setembro	10.678		
Outubro	6.023	Outubro	6.059	Outubro	8.965		
Novembro	7.215	Novembro	6.377	Novembro	9.939		
Dezembro	4.671	Dezembro	7.150	Dezembro	6.494		
Total:	43.775	Total:	82.201	Total:	131.213		

Fonte: Cícero (2023)

Ainda sobre essa problemática, destaca-se que o Partido Solidariedade ajuizou perante o Supremo Tribunal Federal a Ação Declaratória de Inconstitucionalidade 7.032/DF, feito em que se discute a possibilidade da extinção da punibilidade independentemente do pagamento da pena de multa. A referida ação foi proposta em 30 de novembro de 2021, e ainda se encontra no início da marcha processual.

Em prosseguimento, outro parâmetro importante a ser abordado no presente estudo é o indulto. O indulto representa um ato discricionário de clemência exclusivo do Presidente da República, regulamentado por meio de decreto, conforme estabelece o artigo 84, inciso XII, da

Constituição Federal de 1988. Esse ato tem o efeito de extinguir a punibilidade, conforme disposto no artigo 107, inciso II, em favor dos condenados que satisfaçam criteriosamente as condições e requisitos estipulados de forma taxativa na norma reguladora (Dotti, 2022, p. 956). O referido autor destaca que ao Poder Judiciário cabe tão somente realizar a análise, quando provocado, sobre a constitucionalidade do referido ato, sendo vedado o exame sobre o juízo de conveniência e oportunidade do Presidente da República (Dotti, 2022, p. 957).

Dotti prossegue afirmando que foi exatamente o que ocorreu no julgamento pelo Supremo Tribunal Federal da Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.874/DF³⁶, julgado em que foi examinada a constitucionalidade de dispositivos contidos no Decreto 9.246, de 21 de dezembro de 2017, indulto natalino concedido pelo então Presidente da República Michel Temer, e que trazia como um dos pontos questionados a possibilidade para o indulto da pena de multa. Para o referido autor, a interferência do Poder Judiciário é devida quando algum dispositivo incorrer em ato teratológico ou manifestamente inconstitucional, e destaca o posicionamento extraído do voto do Relator Ministro Roberto Barroso, o qual critica a postura de leniência do aludido decreto com crimes como a corrupção e correlatos, indicando o esvaziamento da política criminal estabelecida pelo legislador para crimes graves (Dotti, 2022, p. 957). Em que pese, o aludido autor não comente o resultado da referida ação, cumpre esclarecer que ao final ela acabou sendo julgada improcedente, pela maioria dos membros da Corte Suprema (sete votos pela improcedência, e quatro votos pela procedência parcial da referida ação), destacando-se, por oportuno, um trecho do voto do Ministro Alexandre de Moraes, redator do acórdão³⁷, sobre a constitucionalidade do artigo 10 do aludido diploma normativo, assentando a possibilidade de o indulto incidir sobre a pena pecuniária:

Na mesma maneira, é constitucional o artigo 10, pois a possibilidade de indulto ou comutação de pena alcançarem a pena de multa aplicada cumulativamente é tradicional em nosso ordenamento jurídico e, igualmente, independentemente de concordarmos ou não com a opção discricionária do Presidente da República, não é possível entendermos que se trata de uma inconstitucionalidade. Com relação à pena de multa, PONTES DE MIRANDA não só admite o indulto, como também entende que “se o decreto não exclui a pena pecuniária, entende-se que também a perdoou” (Comentários à Constituição de 1946, tomo III, Rio de Janeiro, Borsoi, 3a. ed., 1960, p. 119).

³⁶ ADI 5874/DF, Relator p/ Acórdão Ministro Alexandre de Moraes, Tribunal Pleno, julgado em 09/05/2019, DJE 04-11-2020.

³⁷ A íntegra do voto encontra-se disponível em: <https://www.conjur.com.br/2018-nov-29/leia-voto-ministro-alexandre-moraes-indulto>. Acesso em 19 set. 2023)

Embora a aludida ação tenha sido julgada improcedente, existem alguns pontos particularmente interessantes no voto do Ministro Luís Roberto Barroso para a compreensão do indulto, e da possibilidade de sua aplicação para a pena de multa. Sobre o Decreto em perspectiva, o referido Ministro ressaltou que a proposta do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária vedava expressamente o indulto da pena de multa aos condenados pela prática de crimes contra a Administração Pública, tendo em vista que as sanções pecuniárias, em suas exatas palavras “costumam ser um componente essencial desse tipo de condenação”, e se alinha, portanto, à orientação de combate aos referidos crimes, notadamente a corrupção.

Em prosseguimento, o aludido voto pondera que o “indulto de pena pecuniária significa relativização da jurisdição e agravo à sociedade, afastando-se da natureza do indulto, de sua condição de bem praticado para melhorar a convivência social segundo o direito”. Cumpre esclarecer que, é excepcionada a aplicação do aludido entendimento mediante a comprovação da absoluta impossibilidade econômica do apenado em pagar a multa, ainda que parceladamente. Dessa forma, o voto do Ministro Luís Roberto Barroso foi no sentido que à edição do referido decreto demonstrou desvio de finalidade em relação ao indulto da pena de multa, razão pela qual em seus exatos termos o “ato presidencial pretendeu dar indulto a corruptos e recém-condenados e liberá-los do pagamento da multa”, no entanto, como acima relatado, essa posição restou vencida.

Oportuno ponderar que, na Execução Penal 12/DF, feito decorrente do julgamento da Ação Penal 470/DF, o entendimento adotado monocraticamente pelo Ministro Luís Roberto Barroso, relator da referida ação, foi no sentido de que como houve o parcelamento da pena de multa de forma voluntária, o indulto não abrangeu a pena de multa, mas tão somente a extinção da punibilidade relacionada a pena corporal. Ressalta-se que, na hipótese o executado requereu o indulto da sanção corporal e da pena de multa, ambos previstos no Decreto 8.615/2015, tendo o Relator Ministro Luís Roberto Barroso expressamente ressaltado que “a presente decisão não interfere no ajuste firmado entre o sentenciado e a Fazenda Nacional para o pagamento parcelado da multa”. Além disso, em que pese não ter sido registrado de maneira expressa no referido julgado, o requerimento do executado esbarrava nas vedações impostas pelo artigo 1º, inciso XI, do próprio Decreto 8.615/2015, quais sejam: (i) pena de multa em valor superior ao valor mínimo para inscrição dos débitos na Dívida Ativa da União, estipulado em R\$ 1.000,00 nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria do Ministério da Fazenda 75/2012; e (ii) o sentenciado ter capacidade econômica para quitar a sanção.

Tal raciocínio também foi aplicado no julgamento da Execução Penal 21/DF³⁸, ação na qual foi examinado pedido idêntico, inclusive também lastreado no Decreto 8.615/2015. A Suprema Corte, por maioria (9 votos contrários e 2 favoráveis), indeferiu o aludido requerimento justificando para tanto que o valor da multa imposta ao executado Pedro Henry Neto superou o limite descrito no artigo 1º, inciso I, da Portaria do Ministério da Fazenda 75/2012, além da defesa não ter demonstrado a eventual incapacidade econômica do executado em quitar a multa penitenciária. No voto, o Relator Ministro Luís Roberto Barroso fez os seguintes destaques:

Por outro lado, a liberalidade contida no parágrafo único do art. 7º do Decreto Presidencial somente deve ser admitida na hipótese em que estiver comprovada a extrema carência econômica do condenado, que sequer tenha tido condições de firmar compromisso de parcelamento do débito. Essa interpretação mais restritiva leva em consideração: (i) o fato de que a pena de multa, embora convertida em dívida de valor, não perdeu o seu caráter de sanção criminal e o seu injustificado inadimplemento interfere no gozo dos benefícios da execução penal, como é o caso, por exemplo, da progressão de regime, conforme decidido por este Plenário no julgamento da EP nº 1-AgR, de minha relatoria; e (ii) o caráter essencialmente igualitário que permeia a concessão, pelo Presidente da República, da clemência estatal.

Ainda nesse mesmo sentido, o julgamento dos embargos de declaração nas Execuções Penais 5/DF³⁹ e 6/DF⁴⁰, ocasiões nas quais a unanimidade dos membros da Suprema Corte indeferiu os pedidos de indulto da pena de multa formulados nos respectivos feitos. Em arremate, depreende-se que o alcance do indulto sobre a pena de multa é amplo, e que qualquer restrição relacionada a sua aplicação deve estar prevista no Decreto que o instituiu, conforme decidido por unanimidade dos membros da Corte Suprema nas execuções penais retromencionadas. Aliás, a referida conclusão também pode ser extraída do voto do Ministro Luís Roberto Barroso na execução penal 21/DF⁴¹, trecho que por oportuno se transcreve a seguir:

não há dúvida que o Presidente da República, no exercício de poder discricionário, está habilitado a conceder indulto não só da pena privativa de liberdade como também da pena de multa. Notadamente porque o artigo 84,

³⁸ EP 21 AGR-SEGUNDO/DF. Relator Ministro Luís Roberto Barroso. Tribunal Pleno, julgado em Sessão Virtual de 20/09/2019 a 26/09/2019, publicado em 11/11/2019.

³⁹ EP 5 INDCOM-AGR-ED / DF, Relator Ministro Luís Roberto Barroso, Tribunal Pleno, julgado em 24/02/2021, publicado em 10/03/2021.

⁴⁰ EP 6 INDCOM-AGR-ED / DF, Relator Ministro Luís Roberto Barroso, Tribunal Pleno, julgado em 24/02/2021, publicado em 10/03/2021.

⁴¹ A íntegra do voto do Ministro Luís Roberto Barroso encontra-se disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4511940>. Acesso em 19 set. 2023.

XII, da CF/88, não faz qualquer ressalva ou distinção com relação ao tipo de reprimenda – entre aquelas descritas no art. 5º, XLVI, da CF/88 – que pode ser objeto da clemência estatal.

Em continuidade, considerando que a análise da Execução Penal 12/DF ocupa relevante papel no presente estudo, cumpre esclarecer que o referido feito foi arquivado pelo Relator em decisão monocrática proferida em 16 de outubro de 2020, sob a justificativa que o débito referente a pena de multa já estava inscrito em dívida ativa, e sendo executado pela Fazenda Nacional. Em consulta realizada em 18 de setembro de 2023 ao sítio eletrônico do Tribunal Regional Federal da 6ª Região, através da numeração 0035247-98.2015.4.01.3800, constatou-se que a aludida execução fiscal está em curso até os dias atuais, em trâmite perante a 1ª Vara Federal de Execução Fiscal e Extrajudicial da Subseção Judiciária de Belo Horizonte. Além disso, importante esclarecer que, na referida data também foi realizada consulta a lista de devedores da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional⁴², ocasião na qual foi possível constatar a inscrição do valor referente a respectiva multa penitenciária em desfavor do executado Romeu Ferreira de Queiroz, sob a numeração 60.6.15.002044-67, e o valor da dívida foi mensurado em R\$ 3.045.596,49.

Por derradeiro, oportuno, o enfretamento da temática relacionada a prescrição da pena de multa. Como visto anteriormente, não se admite a execução provisória da pena de multa, logo é necessário o trânsito em julgado da condenação para o início da execução da pena de multa. O referido marco temporal começa a partir da data em que a sentença condenatória adquire o trânsito em julgado para ambas as partes (Fisher, 2022), posicionamento que se encontra em sintonia com a recente decisão do Supremo Tribunal Federal sobre o julgamento do Recurso Extraordinário 848.108/DF.

No referido julgamento, por unanimidade, o plenário da Suprema Corte propôs a fixação da seguinte tese de julgamento (tema 788 da repercussão geral):

O prazo para a prescrição da execução da pena concretamente aplicada somente começa a correr do dia em que a sentença condenatória transita em julgado para ambas as partes, momento em que nasce para o Estado a pretensão executória da pena, conforme interpretação dada pelo Supremo Tribunal Federal ao princípio da presunção de inocência (art. 5º, inciso LVII, da Constituição Federal) nas ADC 43, 44 e 54.⁴³

⁴² A consulta pode ser realizada pelo nome do executado através do link <https://www.listadevedores.pgfn.gov.br/>. Acesso em 18 set. 2023.

⁴³ ARE 848.107/DF. Relator Ministro Dias Toffoli, Tribunal Pleno, sessão virtual de 23/06/2023 a 30/06/2023, publicado em 04/08/2023.

Uma vez delimitado o termo inicial para a contagem da prescrição da pretensão executória do Estado, torna-se necessário a análise dos prazos prescricionais. Mirabete e Fabbrini (2023, p. 964), Pacelli e Callegari (2021, p. 458) Salvador Netto (2019, RB-10.4) e Roig (2022, RB-16.1) esclarecem que se a pena de multa for a única aplicada, a prescrição ocorrerá em 2 anos (artigo 114, inciso I, do Código Penal), todavia se a pena de multa for alternativa, cumulativamente prevista ou cumulativamente aplicada, a prescrição ocorrerá no mesmo prazo fixado para a prescrição da pena privativa de liberdade, nos termos do artigo 114, inciso II, do Código Penal. Mirabete e Fabbrini (2023, p. 964) Pacelli e Callegari (2021, p. 458) e Salvador Netto (2019, RB-10.4) destacam, entretanto, que conforme determinação contida no artigo 51 do Código Penal, as causas suspensivas e interruptivas da prescrição serão aquelas previstas no procedimento de execução fiscal, em razão da pena de multa ser considerada dívida de valor.

3.2 A PROGRESSÃO DE REGIME E A EXECUÇÃO PENAL 12/DF

Conforme abordado anteriormente, o julgamento das execuções penais relacionadas a Ação Penal 470/DF foram preponderantes para a mudança da compreensão do Supremo Tribunal Federal sobre os aspectos da pena de multa tratados no capítulo anterior, consolidando-se como um sinalizador das mudanças que seriam promovidas pela Lei 13.964/2019. Além disso, também foi demonstrado no subtópico anterior, o impacto das aludidas decisões na extinção da punibilidade do executado. Todavia, cumpre esclarecer que, o julgamento do Agravo Regimental na Progressão de Regime na Execução Penal 12/DF foi o precedente precursor no debate da quase totalidade dos temas anteriormente apresentados, e foi além, pois esse é o feito paradigmático no qual o plenário da Suprema Corte, seguindo o voto do Relator Ministro Luís Roberto Barroso, indeferiu o requerimento de progressão de regime do executado Romeu Ferreira de Queiroz, sob o argumento que mesmo dispondo de recursos financeiros para o pagamento da pena de multa, ele deliberadamente deixou de realizá-lo.

Em breve contextualização, cumpre esclarecer que, a execução penal contra o ex-Deputado Federal Romeu Ferreira Queiroz foi iniciada após ele ter sido condenado na Ação Penal 470/DF, pela prática dos crimes de corrupção passiva (artigo 317 do Código Penal) e por lavagem de dinheiro (artigo 1º da Lei 9.613/1998). Pelo primeiro crime, ele foi sancionado à pena de 2 anos e 6 meses de reclusão, além do pagamento de 150 dias-multa, enquanto pelo segundo crime foi condenado à pena de 4 anos de reclusão, além do pagamento de 180 dias-multa. Em razão da aplicação do concurso material (artigo 69 do Código Penal), as aludidas

penas foram somadas, o que resultou na sanção final de 6 anos e 6 meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, além do pagamento de 330 dias-multa, cada qual no importe de 10 salários-mínimos (Supremo Tribunal Federal, 2013, p.35).

Através da leitura do aludido acórdão⁴⁴, depreende-se que no curso da execução, o executado requereu a progressão de regime da modalidade semiaberta para a aberta, alegando para tanto o cumprimento da fração de 1/6 da totalidade da reprimenda imposta, e o preenchimento dos demais requisitos previstos no artigo 112 da Lei de Execução Penal. O pedido foi monocraticamente indeferido pelo Relator Ministro Luís Roberto Barroso em 19 de dezembro de 2014, sob o fundamento que embora devidamente intimado, o réu não teria feito o pagamento da pena de multa. Irresignada com o conteúdo da decisão, a defesa do executado interpôs o recurso de Agravo Regimental, aduzindo na ocasião essencialmente que: i) o pagamento da pena de multa não estava previsto entre os requisitos legais para a progressão de regime; ii) a pena de multa era dívida de valor, e o artigo 5º, inciso LXVII, da Constituição Federal de 1988 vedava a prisão por dívida; iii) a redação do artigo 51 do Código Penal proibia a conversão da multa em prisão, além de considerá-la dívida de valor passível de ser executada pela Fazenda Pública, logo o não pagamento da pena de multa não teria repercussão sobre a liberdade do condenado; e iv) o recorrente já tinha cumprido os requisitos objetivo e subjetivo previstos no artigo 112 da Lei de Execução Penal.

Em 08 de abril de 2015, o plenário do Supremo Tribunal Federal desproveu o aludido recurso, e na ocasião o voto do Ministro Luís Roberto Barroso aduziu que especialmente no âmbito dos crimes contra a Administração Pública, a pena de multa é a penalidade que deve ser executada de forma mais severa, pois possui o potencial de atuar como um eficaz elemento de dissuasão, capaz de desencorajar a prática de infrações relacionadas à apropriação indevida de recursos públicos. Além disso, asseverou que a transição para o regime aberto exige do condenado a demonstração de “autodisciplina e senso de responsabilidade”, conforme previsto no artigo 114, inciso II, da Lei de Execução Penal (LEP). Isso implica no estrito cumprimento das determinações judiciais que lhe são impostas pelo édito condenatório. Essa interpretação encontra respaldo no disposto no artigo 36, §2º, do Código Penal e no artigo 118, §1º, da Lei de Execução Penal, os quais preveem a regressão de regime para o condenado que, tendo condições financeiras, não efetua o pagamento da multa cumulativamente imposta, mas configura apenas um obstáculo à progressão no regime prisional. O referido voto acrescentou, ainda, que a decisão tomada naquela ocasião não apenas resolveria a lide em questão, mas

⁴⁴ EP 12 ProgReg-AgR/DF, Relator Ministro Roberto Barroso, Tribunal Pleno, julgado em 08/04/2015, publicado em 11/06/2015.

serviria como um indicativo para todo o país quanto à necessidade de abordar com rigor os crimes que afetam o erário.

Assim, ao final do respectivo julgamento restou estabelecido que em caso de descumprimento deliberado da pena de multa, tendo o executado condições econômicas de suportá-lo, a progressão para o regime menos severo de cumprimento de pena restará impossibilitada. Destaca-se que, a Suprema Corte voltou a adotar o referido entendimento em outras execuções penais provenientes da mesma ação penal, apenas como exemplo: i) Na Execução Penal 8/DF, feito em que figurava como executada Kátia Rabello, por ocasião do julgamento do Agravo Regimental na Progressão de Regime na Execução Penal 8/DF⁴⁵; ii) Na Execução Penal 16/DF, feito em que figurava como executado o ex-Deputado Federal Pedro da Silva Corrêa de Oliveira Andrade Neto, por ocasião do julgamento do Agravo Regimental na Progressão de Regime na Execução Penal 16/DF⁴⁶; e iii) na Execução Penal 21/DF, referente ao ex-Deputado Federal Pedro Henry Neto, por ocasião do julgamento do Agravo Regimental na Progressão de Regime na Execução Penal 21/DF⁴⁷.

Além disso, cumpre esclarecer que, os efeitos do entendimento firmado pela Corte Suprema não se restringiram as execuções penais relacionadas a Ação Penal 470/DF, pois tal compreensão foi amplamente utilizada nas execuções das condenações provenientes da denominada “Operação Lava Jato”, inclusive Lima (2023, p. 327) destaca que o Conselho da Justiça Federal adotou o entendimento extraído do precedente paradigmático e o transformou no enunciado 18 na I Jornada de Direito e Processo Penal⁴⁸. Ademais, o questionamento sobre se o adimplemento da pena de multa também constitui requisito para o deferimento de progressão de regime é objeto de diversos feitos manejados perante Superior Tribunal de Justiça, e destaca-se que essa constatação foi feita em 29 de novembro de 2021 pelo Presidente à época da Comissão Gestora de Precedentes e de Ações Coletiva da referida Corte Superior, o já falecido Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, ao examinar o Resp 1.959.907/SP⁴⁹ e o Resp

⁴⁵ EP 08 ProgReg-AgR/DF, Relator Ministro Roberto Barroso, Tribunal Pleno, julgado em 01/07/2016, publicado em 20/09/2017.

⁴⁶ EP 16 ProgReg-AgR/DF, Relator Ministro Roberto Barroso, Tribunal Pleno, julgado em 15/04/2015, publicado em 20/05/2015.

⁴⁷ EP 21 ProgReg-AgR/DF, Relator Ministro Roberto Barroso, Tribunal Pleno, julgado em 15/04/2015, publicado em 20/05/2015.

⁴⁸ Enunciado 18: Na execução penal, o não pagamento da multa pecuniária ou a ausência do seu parcelamento não impedem a progressão de regime, desde que os demais requisitos a tanto estejam preenchidos e que se demonstre a impossibilidade econômica de o apenado adimpli-la.

⁴⁹ Resp 1.959.907/SP, Relator Ministro Paulo de Tarso Vieira Sanseverino, decisão monocrática, julgado em 29/11/2021, publicado em 01/12/2021.

1.960.422/SP⁵⁰. Na ocasião, o aludido ministro ponderou que em pesquisa a base de jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça sobre a referida controvérsia resultaram na coleta de 8 acórdãos e 1.368 decisões monocráticas proferidas por Ministros componentes das Quinta e Sexta Turmas. Posteriormente, os feitos retromencionados foram autuados como representativos de controvérsia, e o referido questionamento foi catalogado como “Tema 1152”, o qual aguarda julgamento até a presente data.

Cumprido esclarecer que, o REsp 1.959.907/SP foi manejado pelo Ministério Público do Estado de São Paulo em razão do Tribunal de Justiça do referido Estado ter mantido o deferimento da progressão de regime para a modalidade aberta independentemente do pagamento da pena de multa ao executado Mikael Matheus Brito dos Santos, determinado pelo Juízo do DEECRIM 8º RAJ – São José do Rio Preto/SP. Por ocasião do julgamento, a Corte Estadual asseverou que o referido pagamento além de não constar no rol de requisitos para a progressão de regime elencados no artigo 112 da Lei de Execução Penal, ele somente foi considerado como indispensável para o abrandamento do regime de cumprimento de pena nos delitos praticados contra a Administração Pública⁵¹. Destaca-se que, a referida execução penal cuidava do cumprimento de sanções impostas pela prática dos crimes de receptação, roubo majorado, apropriação indébita e furto privilegiado majorado.

Em prosseguimento, o Resp 1.960.422/SP é muito semelhante ao anterior, pois também cuida da irresignação do Ministério Público do Estado de São Paulo com a decisão do Tribunal de Justiça do referido Estado, a qual manteve o deferimento da progressão de regime para a modalidade aberta independentemente do pagamento da pena de multa ao executado Junio Cesar Costa de Melo, determinado pelo Juízo do DEECRIM 8º RAJ – São José do Rio Preto/SP. Todavia, os fundamentos adotados pela Corte Estadual neste feito foram diferentes, tendo na ocasião asseverado que: i) a pena de multa é dívida de valor nos termos do artigo 51 do Código Penal, e o artigo 5º, inciso LXVII, da Constituição Federal de 1988 veda a prisão por dívida; ii) Como a súmula 931 do Superior Tribunal de Justiça admite a extinção da punibilidade sem o adimplemento da pena de multa, o inadimplemento da referida sanção não pode obstar a progressão de regime; e iii) A decisão do Supremo Tribunal Federal no Agravo Regimental na Progressão de Regime na Execução Penal 12/DF foi proferida em incidente de execução, sem

⁵⁰ Resp 1.960.422/SP, Relator Ministro Paulo de Tarso Vieira Sanseverino, decisão monocrática, julgado em 29/11/2021, publicado em 01/12/2021.

⁵¹ TJSP. Agravo em Execução Penal 0004346.22.2020.8.26.0154, Relator Desembargador Marcos Correa. Sexta Câmara de Direito Criminal, julgado em 14/01/2021. Ementa: AGRAVO EM EXECUÇÃO. Progressão. Pagamento de multa como condicionante para obtenção da benesse. Descabimento. Requisito não exigido por lei para casos como o dos autos. Decisão mantida. AGRAVO MINISTERIAL DESPROVIDO

efeito *erga omnes*, além do que se referia a crimes contra a Administração Pública, cujo executado possuía capacidade econômica, hipótese em que o descumprimento deliberado do adimplemento da multa cumulativamente aplicada é de especial relevância à aferição do mérito para a progressão de regime, o que não se verificava na hipótese em exame⁵². Destaca-se que, a referida execução penal cuidava do cumprimento das sanções impostas pela prática dos crimes de furtos qualificados e roubo majorado.

Depreende-se, portanto, que o entendimento inicialmente adotado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Agravo Regimental na Progressão de Regime na Execução Penal 12/DF no tocante ao adimplemento da pena de multa como requisito para a progressão de regime, tem provocado intensos debates em diversas execuções penais em curso no país. Apenas para se ter uma perspectiva do alcance da discussão proposta por este estudo, considerando que de acordo com o Relatório Estatístico 2022, documento elaborado pela Assessoria de Gestão Estratégica e pela Coordenadoria de Governança de Dados e Informações Estatísticas, ambas do Superior Tribunal de Justiça, a Corte Superior recebeu em 2022, 404.851 processos, destes 81.592 feitos, ou 20,15% do total, foram provenientes do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (Superior Tribunal de Justiça, 2022, p. 9). Além disso, ainda de acordo com o relatório, o Ministério Público do Estado de São Paulo é o maior demandante da Corte Superior no período de 2018/2022, período em que propôs 200.940 processos (Superior Tribunal de Justiça, 2022, p. 10), e o tema Execução Penal e de Medidas Alternativas é o sexto assunto com o maior número de processos recebidos no mesmo quinquênio com 39.119 feitos. Portanto, ao conjugar todos os dados extraídos do referido relatório com a constatação que entre janeiro de 2020 e abril de 2023 foram propostos só no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo 280.231 processos de execução da pena de multa penitenciária (Cícero, 2023), é possível inferir que os números absolutos apresentados pelo Ministro Paulo de Tarso Sanseverino certamente estão defasados.

Por derradeiro, ressalta-se que em consulta ao sítio eletrônico do Superior Tribunal de Justiça em 08 de outubro de 2023, verificou-se que ambos os recursos especiais seguem aguardando julgamento pela Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça.

⁵² TJSP. Agravo em Execução Penal 002907-73.2020.8.26.0154, Relator Desembargador Eduardo Abdalla. Sexta Câmara de Direito Criminal, julgado em 18/12/2020. Ementa: AGRAVO EM EXECUÇÃO. Inconformismo ministerial contra progressão ao regime aberto independentemente do adimplemento da pena de multa. Natureza jurídica de dívida de valor. Pagamento da pena pecuniária que não constitui exigência para a promoção (LEP, art. 112). Entendimento do STF no AgRg na EP 12/DF que, além de não ser vinculante, refere-se a crimes contra a Administração Pública, cujos agentes possuem capacidade econômica, hipótese em que o não pagamento deliberado da multa cumulativamente aplicada é de especial relevância para a aferição do mérito para a progressão, o que não é o caso, tendo em vista a natureza do delito pelo qual o agravado cumpre pena. Precedentes. TESES ANALISADAS E PREQUESTIONADAS. IMPROVIMENTO.

3.3 CRÍTICA AO IMPEDIMENTO DA PROGRESSÃO DE REGIME PELO INADIMPLEMENTO DO PAGAMENTO DA MULTA PENITENCIÁRIA

Antes do enfrentamento ao posicionamento adotado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Agravo Regimental na Progressão de Regime na Execução Penal 12/DF, ressalta-se a necessidade de uma breve contextualização sobre os principais sistemas prisionais no processo de evolução da sociedade internacional. Com este objetivo, Greco (2023, p. 529) e Fragoso (2006, p. 359) e Dotti (2022, p. 822) destacam a existência de três sistemas prisionais: i) filadélfico ou pensilvânico; ii) auburniano; e iii) progressivo. Já para Zaffaroni e Pierangeli (2006, p. 682) além dos três sistemas citados anteriormente, também existe o sistema dos reformatórios.

Em linhas gerais, Dotti (2022, p. 822/823) e Greco (2023, p. 529) esclarecem que o primeiro sistema, também conhecido como celular, foi desenvolvido a partir do ano de 1790 no estado norte-americano da Pensilvânia, e consistia no isolamento absoluto do preso em sua cela, além de não ser permitido que ele trabalhasse ou recebesse visitas, sendo incentivado tão somente ao arrependimento do crime praticado pela leitura da Bíblia. Esse sistema era muito criticado pelo isolamento completo do preso, o que impossibilitava sua readaptação social (Greco, 2023, p.530), e pelo abalo em sua saúde psíquica (Zaffaroni e Pierangeli, 2006, p. 682).

Devido ao insucesso do primeiro sistema, foi desenvolvido em 1818 no Estado norte-americano de Nova Iorque, ou mais precisamente na cidade de *Auburn*, o sistema prisional que levou o nome desta localidade (Greco, 2023, p. 530; Dotti, p. 822). O referido sistema consistia no trabalho pela manhã, isolamento no período noturno, e a imposição do silêncio absoluto ao preso (Greco, 2023, p. 530; Lima, 2023, p. 292). O descumprimento a regra do silêncio absoluto era punido severamente (Zaffaroni e Pierangeli, 2006, p. 682).

O terceiro sistema é o progressivo, também denominado como irlandês por Fragoso (2006, p. 359) e Zaffaroni e Pierangeli, (2006, p. 682), desenvolvido inicialmente na ilha de Norfolk, porção de terra localizada na Oceania que a época era utilizada como estabelecimento prisional pelos ingleses, e posteriormente na Irlanda em meados do Século XIX (Zaffaroni e Pierangeli, 2006, p. 682), o qual consistia na divisão do cumprimento da pena em três estágios gradativos para Greco (2023, p. 530), ou quatro na opinião de Zaffaroni e Pierangeli, (2006, p. 682). Na primeira fase, o detento era mantido completamente isolado, como no sistema Pensilvânico. Já no segundo período, o detento trabalhava pela manhã, e era mantido em

isolamento no período noturno, além de ser imposto o silêncio absoluto, exatamente como no sistema auburniano (Greco, 2023, p. 530).

No terceiro estágio, era permitido o livramento condicional (Greco, 2023, p. 530; Lima, 2023, 292). Contudo, Zaffaroni e Pierangeli, (2006, p. 682) acrescentam que antes da liberdade condicional, o executado deveria executar o trabalho ao ar livre, configurando assim a quarta fase. A duração de cada período não era delimitada por tempo predeterminado, mas pela pontuação alcançada pelo detento através da sua dedicação ao trabalho, ou seja, o seu bom comportamento era premiado (Fragoso, 2006, p. 360); Zaffaroni e Pierangeli, 2006, p. 682). Fragoso (2006, p. 360) afirma que o sistema irlandês foi muito exitoso, razão pela qual rapidamente foi difundido para outros países, inclusive para o Brasil, conforme se verificará a seguir.

Em prosseguimento, cumpre esclarecer que, o sistema dos reformatórios, destacado por Zaffaroni e Pierangeli (2006, p. 682), era destinado preferencialmente a reeducação de adolescentes e jovens adultos. De acordo com os referidos autores, o ingresso no referido sistema ocorria por prazo indeterminado, e citam como exemplos desse sistema o reformatório norte-americano de Elmira e o reformatório britânico de Borstal.

Como mencionado anteriormente, o atual regramento jurídico brasileiro adota o sistema progressivo de cumprimento de pena, conforme preceitua o artigo 33, §2º, do Código Penal, o qual busca estimular o bom comportamento do condenado, através da manutenção da disciplina e da ordem no estabelecimento em que se encontrar custodiado (Fragoso, 2006, p. 365; Zaffaroni e Pierangeli, 2006, p. 683; Lima, 2023, p. 292). Com este intuito, o referido artigo traz a previsão que as penas privativas de liberdade deverão ser executadas em forma progressiva, ou seja, do regime mais rigoroso para o mais brando, considerando o mérito do condenado (Lima, 2023, p. 292; Greco, 2023, p. 547). Dotti (2022, p. 823), acrescenta que, a progressão de regime ocorrerá quando o apenado preencher os requisitos contidos no artigo 112 da Lei 7.210/1984, relacionados ao cumprimento de um tempo mínimo no regime prisional inicialmente estabelecido (critério objetivo), e o histórico da conduta carcerária do detento (critério subjetivo).

Ressalta-se que, embora o sistema adotado pelo atual ordenamento jurídico brasileiro seja o progressivo, existem algumas hipóteses previstas no artigo 118 da Lei de Execução Penal que autorizam a regressão do regime, ou seja, o executado será conduzido ao regime mais severo, caso pratique uma ou mais condutas previstas no aludido artigo. Este dispositivo é particularmente importante sobre a pena de multa, pois conforme asseveram Dotti (2022, p.

826) e Mirabete e Fabbrini (2023, p. 962) o artigo 118, §1º, da Lei de Execução Penal, prevê a regressão de regime a quem não pagar, podendo, a multa cumulativamente imposta.

Igualmente relevante a observação feita por Dotti (2022, p. 826) sobre o artigo 36, §2º do Código Penal, o qual prevê a possibilidade da transferência do executado que estiver no regime aberto caso ele não pague, podendo, a multa cumulativamente imposta. Ressalta-se que, a transferência é de acordo com o entendimento do aludido autor “a passagem do executado de um regime para o outro, do mais grave para o menos, e vice-versa” (Dotti, 2022, p. 826). Assim, como a norma prevê a transferência do regime aberto, e considerando que esse é o regime mais brando, depreende-se que o referido dispositivo trate de hipótese sobre o agravamento do regime de cumprimento da pena.

Dentro dessa perspectiva, Mirabete e Fabbrini (2023, p. 962) ainda destacam a possibilidade de revogação do sursis ao que frustra a execução da pena, conforme prevê o artigo 81, inciso II, do Código Penal. Neste ponto, os referidos autores destacam a natureza jurídica da pena de multa como sanção criminal, pois se ela fosse dívida de valor, ou seja, um crédito tributário a ser executado pela Fazenda Pública, a regressão e a revogação não seriam permitidas, tendo em vista a proibição da prisão por dívida contida no artigo 5º, inciso LXVII, da Constituição Federal de 1988 (Mirabete e Fabbrini, 2023, p. 962). Prosseguem afirmando que, se a pena de multa fosse dívida de valor, a sua cobrança poderia ser realizada em desfavor dos sucessores do executado, o que viola frontalmente o princípio da intranscendência da pena, conforme prevê o artigo 5º, inciso XLV, da Constituição Federal de 1988.

Ressalta-se que, tanto Dotti quanto Mirabete e Fabbrini não fizeram referência ao entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Agravo Regimental na Progressão de Regime na Execução Penal 12/DF, ou a qualquer outro julgado que a Suprema Corte tenha aplicado o entendimento sobre o impedimento da progressão de regime pelo inadimplemento deliberado do pagamento da pena de multa. Todavia, Prado e Castro (2016, p 7) em referência expressa ao aludido precedente, asseveram que ao negar a progressão de regime ao executado Romeu Ferreira Queiroz pelo inadimplemento da pena de multa, o Supremo Tribunal Federal adotou indevida postura de ativismo judicial, notadamente diante do atendimento as expectativas da população de maior rigor na execução das penas relacionadas aos crimes contra a Administração Pública. Os referidos autores concluem que:

entende-se não apenas equivocado como atentatório aos princípios da legalidade e segurança jurídica o entendimento firmado pelo STF no sentido de vedar a progressão de regime semiaberto para o aberto, com base apenas

no fato de que o apenado não cumpre a pena de multa cumulativamente imposta. (Prado e Castro, 2016, p 7).

Em outras palavras, a preocupação dos referidos autores está relacionada com: i) a ausência de dispositivo normativo específico no ordenamento jurídico brasileiro para crimes contra a Administração Pública que vincule a progressão de regime ao pagamento da pena de multa, apropriado para complementar ou substituir as exigências contidas no artigo 112 da Lei 7.210/1984; ii) a inclinação do Supremo Tribunal Federal aos anseios populares que exigiram um maior rigor na condução da pena de crimes contra a Administração Pública, ou que tenham causado prejuízos ao erário, afetando assim o princípio da segurança jurídica (Prado e Castro, 2016, p. 7).

Destaca-se, inicialmente, que o princípio da legalidade está expressamente previsto no artigo 45, *caput*, da Lei 7.210/1984, razão pela qual a aplicação de qualquer sanção disciplinar deve estar contemplada em legislação anterior a sua execução. Dentro desta perspectiva, os autores destacam que as previsões contidas nos artigos 33, §4º, e 36, §2º, ambos do Código Penal, além dos artigos 114, inciso II, e 118, §1º, ambos da Lei 7.210/1984, não se aplicam ao referido caso concreto, em razão dos seguintes fundamentos: i) a previsão contida no artigo 33, §4º, do Código Penal faz referência explícita a reparação do dano ou a devolução do produto, e não ao pagamento da pena de multa, como condição para a progressão de regime; ii) as disposições contidas no artigo 114, inciso II, da Lei 7.210/1984 e no artigo 36, §2º, do Código Penal, se referem expressamente a regras e fundamentos do regime aberto, portanto, como no caso o executado estava cumprindo pena na modalidade semiaberta, não é adequada ao caso concreto; e iii) o preceito contido no artigo 118, §1º, da Lei 7.210/1984, trata da hipótese de regressão do executado que esteja no regime aberto e mesmo reunindo condições financeiras não efetua o pagamento da pena de multa, assim para os autores para que ocorra a regressão é necessário que antes ocorra a progressão de regime.

Em que pese a assertividade da referida crítica, destaca-se que o voto combatido tem como principal argumento a possibilidade de que outros requisitos que não aqueles previstos no artigo 112 da Lei 7.210/1984 sejam observados para a análise da progressão de regime. No caso, foi assentado pelo plenário do Supremo Tribunal Federal que o não pagamento da multa penitenciária pelo executado que dispõe de condições financeiras para realizá-lo configurava o descumprimento do dever jurídico de adimplir a respectiva sanção. Dessa forma, a Suprema Corte afirmou que a avaliação do “mérito” do executado restou comprometida, razão pela qual a progressão de regime deveria ser indeferida.

Cumpra esclarecer que, o requisito subjetivo aludido pelo artigo 112 da Lei 7.210/1984 “se refere ao mérito do condenado indicando a oportunidade da transferência” (Mirabete e Fabbrini, 2023, p. 613). Repisa-se que, o atual regramento penal brasileiro adota o sistema progressivo de cumprimento de pena, ou seja, as penas privativas de liberdade são executadas do regime mais gravoso para o regime mais brando, de acordo com o mérito do executado, conforme preceitua o artigo 33, §2º, do Código Penal, (Fragoso, 2006, p. 365; Zaffaroni e Pierangeli, 2006, p. 683; e Lima, 2023, p.292). Logo, é possível inferir que o termo “mérito” previsto no artigo 33, §2º, do Código Penal é justamente o bom comportamento carcerário exigido no artigo 112 da Lei 7.210/1984, além de ser um dos deveres do condenado, conforme disciplina o artigo 39, inciso I, da referida legislação.

Em prosseguimento, no tocante a crítica sobre a ameaça ao princípio da segurança jurídica, depreende-se que passados mais de oito anos do referido julgamento, a compreensão tanto do Supremo Tribunal Federal quanto do Superior Tribunal de Justiça permanecem hígdas sobre a impossibilidade da progressão de regime aos condenados que se mantêm inadimplentes com o pagamento da pena de multa, mesmo possuindo condições financeiras para realizá-lo. Aliás, repisa-se que, o inadimplemento da multa penitenciária também obsta o reconhecimento da extinção da punibilidade para os condenados enquadrados na hipótese anterior, conforme o entendimento aprovado nos julgamentos dos Recursos Especiais representativos de controvérsia 1.785.383/SP⁵³ e 1.785.861/SP⁵⁴ (Lima, 2023, p.489). Dessa forma, verifica-se que a decisão adotada pelo Supremo Tribunal Federal não viola os princípios da legalidade e da segurança jurídica conforme afirma Prado e Castro (2016, p.7).

Sobre o descumprimento deliberado do pagamento da multa penitenciária, destaca-se a suspeita levantada pela então Procuradora-Geral da República Raquel Dodge em relação aos condenados Henrique Pizzolato, Marcos Valério Fernandes de Souza e Pedro Henry estarem ocultando patrimônio para o não pagamento da pena de multa, destacando-se que somadas as respectivas condenações resultavam em mais de 14 milhões de reais (Fabbrini, 2019). Aliás, oportuno destacar que, das execuções penais referidas neste estudo, a única em que a pena de multa foi integralmente cumprida foi a Execução Penal 8/DF, ação em que figurava como executada Kátia Rabello, de acordo com a decisão monocrática proferida em 11 de junho de

⁵³ Resp 1.785.383/SP, Rel. Ministro Rogerio Schietti, Terceira Seção, julgado em 24/11/2021, publicado em 30/11/2021.

⁵⁴ Resp 1.785.861/SP, Rel. Ministro Rogerio Schietti, Terceira Seção, julgado em 24/11/2021, publicado em 30/11/2021.

2019⁵⁵, enquanto as demais tiveram o seguinte desfecho: i) a Execução Penal 12/DF, conforme mencionado no subtópico 3.1, prossegue em curso na 1ª Vara Federal de Execução Fiscal e Extrajudicial da Subseção Judiciária de Belo Horizonte; ii) a Execução Penal 16/DF foi finalizada em razão do reconhecimento da extinção da punibilidade da aludida pena por decisão monocrática proferida em 13 de junho de 2023⁵⁶; iii) a Execução Penal 21/DF, através de pesquisa realizada no sítio eletrônico do Supremo Tribunal Federal em 14 de outubro de 2023, verificou-se que a referida execução permanece em curso, pois a última decisão⁵⁷ no aludido feito foi a rejeição dos embargos declaratórios defensivos, oportunidade na qual a defesa alegou que a pena de multa foi contemplada pelo artigo 7º do Decreto 8.615/2015.

Em prosseguimento, conforme ressaltado no subtópico anterior, o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal para os crimes contra a Administração Pública, tem provocado questionamento quando aplicado nas execuções penais dos demais crimes, problemática que será enfrentada pelo Superior Tribunal de Justiça ao examinar o REsp 1.959.907/SP e o Resp 1.960.422/SP, feitos autuados como representativo de controvérsia do Tema 1152. Repisa-se que, em consulta ao sítio eletrônico do Superior Tribunal de Justiça em 08 de outubro de 2023, verificou-se que ambos os feitos seguem aguardando julgamento pela Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, e estão sob a relatoria do Ministro Messod Azulay Neto. Pelo raciocínio realizado acima e pela observação da decisão adotada pela Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça no julgamento dos Recursos Especiais representativos de controvérsia 1.785.383/SP⁵⁸ e 1.785.861/SP⁵⁹, especialmente pelo contundente voto do Relator Ministro Rogério Schietti⁶⁰, é possível inferir que o resultado esperado para o julgamento dos processos relacionados ao Tema 1152 estabeleça como proposição que o inadimplemento da multa penitenciária, pelo condenado que comprovar a impossibilidade de quitá-la, não configure óbice para a progressão de regime.

⁵⁵ INDCOM na EP 8/DF, Relator Ministro Luís Roberto Barroso, decisão monocrática, julgado em 11/06/2019, publicado em 13/06/2019.

⁵⁶ EP 16/DF, Relator Ministro Luís Roberto Barroso, decisão monocrática, julgado em 14/06/2023, publicado em 15/06/2023.

⁵⁷ ED no Segundo AGRG na Execução Penal 21/DF, Relator Ministro Luís Roberto Barroso, Tribunal Pleno, Sessão Virtual de 30/10/2020 a 10/11/2020, publicado em 25/11/2020.

⁵⁸ Resp 1.785.383/SP, Rel. Ministro Rogério Schietti, Terceira Seção, julgado em 24/11/2021, publicado em 30/11/2021.

⁵⁹ Resp 1.785.861/SP, Rel. Ministro Rogério Schietti, Terceira Seção, julgado em 24/11/2021, publicado em 30/11/2021.

⁶⁰ Destaca-se o seguinte trecho: “Em tom conclusivo, creio ser possível asserir que a barreira ao reconhecimento da extinção da punibilidade dos condenados pobres, para além do exame de benefícios executórios como a mencionada progressão de regime, frustra fundamentalmente os fins a que se prestam a imposição e a execução das reprimendas penais, e contradiz a inferência lógica do princípio isonômico (art. 5º, caput da Carta Política) segundo o qual desiguais devem ser tratados de forma desigual”.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

De acordo com Lyra (1955, p.10/11), as primeiras legislações existentes na história se revestiam de natureza penal. Nas sociedades primitivas, o sistema jurídico se caracterizava predominantemente pela abrangência do Direito Penal. A primeira incumbência imposta tanto aos legisladores quanto aos magistrados, antes mesmo de estabelecer direitos individuais, era a aplicação de sanções penais.

Assim, o crime surgiu com a própria formação da sociedade, e evoluiu consoante seus princípios e valores, além de ser objeto de definição e punição em consonância com os fundamentos vigentes em cada estrutura social. Dessa forma, a imposição de pena é realizada em nome da sociedade, tal como configurada em um contexto temporal e geográfico específico, com a finalidade de preservar o seu bem-estar e a manutenção da ordem (Lyra, 1955, p. 10/11).

A pena de multa é uma das três modalidades de pena previstas no artigo 32 do Código Penal, ou mais precisamente no inciso III, e repisa-se que ela possui antecedentes históricos que remontam à antiguidade, e em seu processo evolutivo sofreu importantes transformações em sua configuração, como em sua regulação e uso, bem como desempenhou papel de protagonismo no sistema repressivo de todos os povos (Prado, 1993, p.14). Sznick (1984, p. 15) esclarece que, a pena de multa era conhecida dos povos antigos, e tinha como principal função ser um meio de controle à vingança, ou nas palavras de Ferrajoli (2010, p. 360) “uma composição pacífica do conflito entre o réu e parte ofendida, sob formas de reparação ou de preço para a paz”. Além disso, a referida pena também evoluiu com a sociedade, e hoje é largamente utilizada em vários países do mundo (Fragoso, 2006, p. 401), notadamente porque não priva o condenado do seu convívio social, atinge bem jurídico de menor importância que a liberdade, além da sua imposição levar em consideração a situação financeira do apenado (Fragoso, 2006, 401).

Ainda assim, a aludida pena é frequentemente criticada por atingir diferentemente ricos e pobres, sobretudo na sociedade brasileira com sua desigualdade social marcante, constatação que leva alguns autores a questionar a sua efetividade, e até mesmo a sua necessidade. Também não se desconhece a crítica relacionada a impessoalidade da pena de multa, tendo em vista que o seu cumprimento não é feito necessariamente pelo executado (Ferrajoli, 2010, p. 382). Contudo, em que pese as referidas críticas, não se pode esquecer da natureza retributiva e preventiva geral da referida pena, a qual tem como propósito desestimular o infrator e a sociedade quanto à prática de condutas delitivas, razão pela qual o presente estudo se debruça

sobre a execução da multa penitenciária tendo como preocupação central a premissa de que a pena justa será somente a pena necessária, ressaltando que o referido conceito também compreende o modo de execução da pena (Von Liszt *apud* Toledo, 1994, p.70).

É exatamente com este propósito que o presente estudo buscou analisar os efeitos do descumprimento da pena de multa, os quais sofreram profunda alteração após o início das execuções penais provenientes da Ação Penal 470/DF. Cumpre esclarecer que, na referida ação penal foram fixadas elevadas penas de multa, o que naturalmente provocou diversos questionamentos durante a fase de execução da pena. Além disso, ressalta-se que como o referido feito criminal foi julgado pelo Supremo Tribunal Federal, o cumprimento dos éditos condenatórios seguiu a mesma marcha processual, ou seja, também foram examinados pela Suprema Corte.

Destaca-se que, não foram apenas os efeitos do descumprimento da pena de multa que foram alterados a partir da Ação Penal 470/DF, mas também a própria compreensão sobre a natureza da referida pena. E assim se entende, pois a natureza jurídica da pena de multa foi reafirmada em diversas ocasiões, como no julgamento do Agravo Regimental na Progressão de Regime na Execução Penal 12/DF. Destaca-se que, tal compreensão foi posteriormente adotada no julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade 3150/DF, e na sequência o referido entendimento foi sintetizado na nova redação do artigo 51, do Código Penal, promovida pela Lei 13.964/2019.

A partir dessa nova compreensão, houve profunda alteração no entendimento até então vigente no ordenamento jurídico brasileiro, notadamente porque a pena de multa até então era considerada como dívida de valor, com todas as consequências desta alteração (Mirabete e Fabbrini, 2023, p. 962). Destaca-se que, tais consequências são: i) a legitimidade para a execução da pena de multa passou a ser da Procuradoria do Estado, a depender da existência ou não do Fundo Penitenciário Estadual, ou da Procuradoria da Fazenda, acaso o destinatário da quantia arrecada seja o Fundo Penitenciário Nacional; e ii), por desdobramento e a competência para o processamento da execução passou a ser do Juízo das Execuções Fiscais (Mirabete e Fabbrini, 2023, p. 962). A partir da alteração do entendimento sobre a natureza da pena de multa promovida pela Ação Declaratória de Constitucionalidade 3150/DF, e principalmente pela Lei 13.964/2019, a execução voltou a ser realizada pelo Ministério Público, preferencialmente, perante a Vara de Execução Penal, seguindo um misto de regras prevista na legislação penal e na legislação fiscal, cabendo mais uma vez ressaltar que a alteração legislativa não pacificou completamente os referidos posicionamentos.

No que toca aos efeitos do descumprimento da pena de multa, ressalta-se que até 1996 o principal efeito para o não pagamento da pena de multa no ordenamento jurídico brasileiro era a conversibilidade da pena de multa em detenção, ou seja, ocorria a transformação do montante remanescente da multa em uma pena privativa de liberdade, com duração máxima de 1 ano (Fragoso, 2006, p. 405). Destaca-se que tal prática era muito criticada, principalmente pela sua incompatibilidade com o princípio da igualdade, uma vez que os infratores com maior capacidade econômica seriam, em tese, menos afetados, tendo em vista que provavelmente não deixariam de efetuar o pagamento da multa, ao contrário daqueles em situação econômica desfavorável, que enfrentariam maiores dificuldades para cumprir com a obrigação pecuniária (Mergulhão, 2005, p. 78; Greco, 2023, p. 602). Cumpre esclarecer que, o referido efeito era a característica central para o inadimplemento da pena de multa (Reale Júnior, 1987, p. 149), além de ter sido adotado pela primeira vez no Código Criminal do Império de 1830, enquanto que no cenário internacional há registros que no final do século XIX e princípios do século XX o estado inglês aplicava a referida sanção, inclusive assumia abertamente que a prisão pelo descumprimento da pena de multa era um encarceramento por débito, tanto que a liberdade dos condenados era restituída no instante do pagamento (Rusche e Kirchheimer *apud* Busato, 2014, p. 269).

A partir de 1996, com a alteração promovida no artigo 51 do Código Penal pela Lei 9.268/1996, a pena de multa passou a ser considerada dívida de valor. Assim, em caso de inadimplemento, a penalidade afetaria apenas a esfera administrativa estatal, em outras palavras, o único efeito seria a inscrição do nome do devedor em dívida ativa, e conseqüentemente seria alvo da ação de execução fiscal (Mergulhão, 2005, p. 124).

Tal compreensão permaneceu justamente até o início as execuções penais decorrentes das condenações da Ação penal 470/DF. A partir de então, observou-se dois efeitos para o descumprimento da pena de multa: o obstáculo para a progressão de regime e a impossibilidade da extinção da punibilidade. O primeiro está relacionado ao objetivo central e geral deste estudo, notadamente diante do questionamento sobre se o inadimplemento do pagamento da pena de multa pode ser considerado como óbice para a progressão de regime.

O segundo efeito, a impossibilidade da extinção da punibilidade pelo descumprimento da multa penitenciária também suscita debate, inclusive repisa-se que o Partido Solidariedade ajuizou perante o Supremo Tribunal Federal a Ação Declaratória de Inconstitucionalidade 7.032/DF, feito em que se discute a possibilidade da extinção da punibilidade independentemente do pagamento da pena de multa. Diante da relevância do referido assunto, ele foi incluído na presente pesquisa como objetivo específico. Por derradeiro, o segundo

objetivo específico é o instituto do indulto e a sua aplicação na pena de multa, assunto recorrentemente discutido pelo Supremo Tribunal Federal nas execuções penais da Ação Penal 470/DF, ressaltando que sua abordagem de forma autônoma amplia a compreensão sobre a discussão dos efeitos do descumprimento da multa penitenciária.

Para responder os questionamentos geral e específicos examinou-se cautelosamente a evolução da pena de multa, especialmente o seu desenvolvimento no ordenamento jurídico brasileiro. No decorrer da pesquisa, foi possível compreender que os atuais efeitos para o descumprimento da pena de multa ainda não estão positivados na legislação penalista brasileira, porém eles estão sedimentados em julgados da Suprema Corte brasileira. Dito isso, observa-se que o julgamento do Agravo Regimental na Progressão de Regime na Execução Penal 12/DF se tornou paradigmático quanto a discussão pertinente ao impedimento da progressão de regime ao condenado que reunindo condições financeiras descumpra deliberadamente o pagamento da pena de multa.

O referido precedente foi alvo de severa crítica da doutrina, a qual foi materializada por Prado e Castro (2016), notadamente diante da afirmação que houve a violação dos princípios da legalidade e segurança jurídica. Asseverou-se, contudo, que o argumento central do referido julgado está pautado na possibilidade de que outros requisitos que não aqueles previstos no artigo 112 da Lei 7.210/1984 sejam observados para a análise da progressão de regime. No caso, foi assentado pelo plenário do Supremo Tribunal Federal que o não pagamento da multa penitenciária pelo executado que reúne condições financeiras para quitá-lo configura o descumprimento do dever jurídico de adimplir a respectiva sanção. Dessa forma, a Suprema Corte afirmou que a avaliação do “mérito” do executado restou comprometida, razão pela qual a progressão de regime deveria ser indeferida.

Em reforço a argumentação utilizada pela Suprema Corte acrescentou-se que o requisito subjetivo aludido pelo artigo 112 da Lei 7.210/1984 “se refere ao mérito do condenado indicando a oportunidade da transferência” (Mirabete e Fabbrini, 2023, p. 614). Repisa-se que, o atual regramento penal brasileiro adota o sistema progressivo de cumprimento de pena, ou seja, as penas privativas de liberdade são executadas do regime mais gravoso para o regime mais brando, de acordo com o mérito do executado, conforme preceitua o artigo 33, §2º, do Código Penal, (Fragoso, 2006, p. 365; Zaffaroni e Pierangeli, 2006, p. 683; e Lima, 2023, p.292). Logo, é possível inferir que o termo “mérito” previsto no artigo 33, §2º, do Código Penal é justamente o bom comportamento carcerário exigido no artigo 112 da Lei 7.210/1984, além de ser um dos deveres do condenado, conforme disciplina o artigo 39, inciso I, da referida legislação.

Dessa forma, verifica-se que a decisão adotada pelo Supremo Tribunal Federal não viola os princípios da legalidade e da segurança jurídica conforme assevera Prado e Castro. Além disso, também se constatou que a referida decisão não configurou excesso de execução (artigo 185 da Lei 7.210/1984), e ainda, respeitou o princípio da individualização da pena, especialmente porque acertadamente diferenciou a situação do condenado com condições financeiras de realizar o pagamento, daquele que não tem recursos suficientes. Através da construção do referido raciocínio, é possível inferir que a resposta ao questionamento central deste estudo é afirmativa, desde que se respeite a seguinte premissa: o inadimplemento da sanção pecuniária, pelo condenado que comprovar impossibilidade de cumpri-lo, não configurará óbice para a sua progressão de regime.

Em prosseguimento, no que pertine a possibilidade de extinção da punibilidade do agente estar condicionada ao cumprimento da multa penitenciária, a resposta também é positiva, exceto nos casos em que fique comprovado a absoluta impossibilidade econômica do condenado em cumpri-la, ainda que o pagamento seja parcelado, com o objetivo de evitar que o não cumprimento da decisão judicial resulte em uma percepção de impunidade. Ainda assim, a presente pesquisa mostrou que milhares de egressos do sistema prisional no Estado de São Paulo estão com o pagamento da pena de multa em aberto, em razão da dificuldade para comprovar a sua respectiva hipossuficiência financeira. Repisa-se que, a referida pendência trata-se de um relevante problema social, notadamente em razão da dificuldade da reinserção social do agente sem a regularização da sua inscrição eleitoral.

Por derradeiro, a resposta para o questionamento sobre se o indulto compreende a pena de multa, a resposta é igualmente positiva. Conforme o artigo 84, inciso XII, da Constituição Federal de 1988, o indulto é ato privativo do Presidente da República, no exercício de poder discricionário, e o referido dispositivo não faz qualquer ressalva ou distinção com relação ao tipo de reprimenda que pode ser objeto da clemência estatal. Depreende-se, assim, que o indulto pode dispor sobre a pena de multa, e qualquer restrição relacionada a sua aplicação deve estar prevista no Decreto que o instituiu. Nesse sentido, oportuno ponderar que na Execução Penal 12/DF⁶¹, além da justificativa apresentada pelo Ministro Luís Roberto Barroso, relator da referida ação, para o indeferimento do pedido de indulto, o requerimento do executado também esbarrava nas vedações impostas pelo artigo 1º, inciso XI, do próprio Decreto 8.615/2015, quais sejam: (i) a pena de multa em valor superior ao valor mínimo para inscrição dos débitos na Dívida Ativa da União, estipulado em R\$ 1.000,00 nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria

⁶¹ EP 12, Relator Ministro Luís Roberto Barroso, decisão monocrática, julgada em 22/03/2016, publicada em 29/03/2016.

do Ministério da Fazenda 75/2012; e (ii) o sentenciado ter capacidade econômica para quitar a sanção.

Assim, é possível inferir que os atuais efeitos para o descumprimento da pena da multa se amoldam perfeitamente a concepção utilitarista da pena de Beccaria, a qual sujeita a ideia do justo ao útil, em outras palavras, “Procuravam um exemplo para o futuro, mas não uma vingança pelo passado” (Bitencourt, 2017, p.101). Aliás é exatamente essa a compreensão contida no voto do Relator Ministro Luís Roberto Barroso no Agravo Regimental na Progressão de Regime 12/DF, ao afirmar que “A decisão que se tomar aqui solucionará não apenas o caso presente, mas servirá de sinalização para todo o país acerca da severidade com que devem ser tratados os crimes contra o erário”. Exatamente com este espírito, Beccaria assevera que:

“O fim, pois, não é outro que impedir o réu de causar novos danos a seus cidadãos e afastar os demais do cometimento de outros iguais. Consequentemente, devem ser escolhidas aquelas penas e aquele método de impô-las, que, respeitada a proporção, causem uma impressão mais eficaz e mais durável sobre o ânimo dos homens e que seja a menos dolorosa para o corpo do réu” (Beccaria *apud* Bitencourt, 2017, p.101).

Portanto, parafraseando Beccaria, para que a pena não se configure como um ato de violência contra o cidadão, é imperativo que ela seja, essencialmente, pública, imediata, necessária e a mais branda possível, considerando as circunstâncias do delito (Beccaria, 2015, p. 110). Todas essas características estão reunidas na atual aplicação da pena de multa pelas cortes superiores brasileiras.

REFERÊNCIAS

AGUIAR JÚNIOR, Ruy Rosado de. **Aplicação da pena**. 5. ed., atual. e ampl. - Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora: AJURIS, 2013.

ASSUMPÇÃO, Vinícius. **Pacote anticrime**: comentários à Lei n. 13.964/2019. São Paulo : Saraiva Educação, 2020. E-book.

BATISTA, Nilo. **A reabilitação da cela surda**. Disponível em: <https://ibccrim.org.br/noticias/exibir/3548/>. Acesso em 12 jun. 2023.

BECCARIA, Cesare. **Dos delitos e das penas**. 2 ed., trad. por Paulo M. Oliveira. São Paulo: Edipro, 2015.

BEDÊ JUNIOR, Américo; CAMPOS, Gabriel de Queirós (orgs). **Sentença Criminal e aplicação da pena**: Ensaio sobre discricionariedade, individualização e proporcionalidade. 2. ed., rev., atual. e ampl. - Salvador: Juspodivm, 2021. p. 639/656.

BEZERRA, Juliana. **Ditadura Militar no Brasil (1964 – 1985)**. Site Toda Matéria, [s.d.]. Disponível em: <https://www.todamateria.com.br/ditadura-militar-no-brasil/>. Acesso em: 08 jun. 2023.

BIBLIA ONLINE. **Êxodo 22**. [s.d.]. Disponível em: <https://www.bibliaonline.com.br/nvi/ex/22>. Acesso em: 10 jun. 2023.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Falência da pena de prisão - Causas e alternativas**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2017. E-book.

_____. **Tratado de Direito Penal: Parte Geral (arts. 1º a 120)**. 29. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2023. E-book.

_____. **Competência para execução da pena de multa a partir da Lei 13.964/19**. Revista da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul, ano 11, n. 26, jan. a jun. 2020. Disponível em <https://revista.defensoria.rs.def.br/defensoria/issue/view/2>. Acesso em 14 jun. 2023.

BRASIL. **Constituição Federal** (1988). Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em 11 jun. 2023.

_____. **LEI DE 20 DE OUTUBRO DE 1823**. Coleção de Leis do Império do Brasil - 20/10/1823. p. 7 vol. 1 pt I. Disponível em: https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei_sn/antioresa1824/lei-40951-20-outubro-1823-574564-publicacaooriginal-97677-pe.html. Acesso em 06 set. 2023.

_____. **Código Criminal do Império do Brasil**. Lei de 16 de dezembro de 1830. Disponível em < https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim-16-12-1830.htm>. Acesso em 11 jun. 2023.

_____. **Código Penal dos Estados Unidos do Brasil**. Decreto 847, de 11 de outubro de 1890. Disponível em < https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1851-1899/d847.htm>. Acesso em 11 jun. 2023.

_____. **Código Penal**. Decreto-Lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm>. Acesso em 11 jun. 2023.

_____. **Exposição de Motivos**. Em 04 de novembro de 1940. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decllei/1940-1949/decreto-lei-2848-7-dezembro-1940-412868-exposicaodemotivos-pe.pdf>. Acesso em 12 jun. 23.

_____. **Código de Processo Penal**. Decreto-Lei 3.689, de 03 de outubro de 1941. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm>. Acesso em 11 jun. 2023.

_____. **Código Penal**. Decreto-Lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm>. Acesso em 11 jun. 2023.

_____. **Código Penal**. Decreto-Lei 1.004, de 21 de outubro de 1969. Disponível em < https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/1965-1988/Del1004.htm>. Acesso em 11 jun. 2023.

_____. **Lei 6.016, de 31 de dezembro de 1973**. Altera dispositivos do Decreto-Lei número 1.004, de 21 de outubro de 1969, que instituiu o Código Penal. Disponível em < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1970-1979/l6016.htm>. Acesso em 11 jun. 2023.

_____. **Lei 6.416, de 24 de maio de 1977**. Altera dispositivos do Código Penal (Decreto-Lei 2.848, de 7 de dezembro de 1940), do Código de Processo Penal (Decreto-Lei 3.689, de 3 de outubro de 1941), da Lei das Contravenções Penais (Decreto-Lei 3.688, de 3 de outubro de 1941), e dá outras providências. Disponível em < https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6416.htm>. Acesso em 11 jun. 2023.

_____. **Lei 6.578, de 11 de outubro de 1978**. Revoga o Decreto-Lei 1.004, de 21 de outubro de 1969, e as Leis 6.016, de 1973, e 6.063 de 1974. Disponível em < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1970-1979/l6016.htm>. Acesso em 11 jun. 2023.

_____. **Exposição de Motivos 211, de 09 de maio de 1983**. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decllei/1940-1949/decreto-lei-2848-7-dezembro-1940-412868-exposicaodemotivos-148972-pe.html>. Acesso em 12 jun. 23.

_____. **Lei n. 7.209 de 11 de julho de 1984**. Altera dispositivos do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, e dá outras providências. Disponível em < https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1980-1988/l7209.htm#:~:text=1%C2%BA%20D%20N%C3%A3o%20h%C3%A1%20crime%20sem,pena%20sem%20pr%C3%A9via%20comina%C3%A7%C3%A3o%20legal.&text=Penal%20no%20tempo-,Art.,efeitos%20penais%20da%20senten%C3%A7a%20condenat%C3%B3ria.>. Acesso em: 11 jun. 2023.

_____. **Exposição de Motivos 213, de 09 de maio de 1983**. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1980-1987/lei-7210-11-julho-1984-356938-exposicaodemotivos-149285-pl.html>. Acesso em 15 out. 23.

_____. **Lei de Execuções Penais**. Lei 7.210 de 11 de julho de 1984. Disponível em < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm >. Acesso em 11 jun. 2023.

_____. **Lei 9.268, de 01 de abril de 1996**. Altera dispositivos do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal - Parte Geral. Disponível em < https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9268.htm>. Acesso em 14 jun. 2023.

_____. **Lei 13.964, de 24 de dezembro de 2019**. Aperfeiçoa a legislação penal e processual penal. Disponível em < https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9268.htm>. Acesso em 14 jun. 2023.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Revista Trimestral de Jurisprudência**. volume 225, tomo I. julho a setembro de 2013. Disponível em:

https://portal.stf.jus.br/textos/verTexto.asp?servico=publicacaoRTJ&pagina=rtj_principal. Acesso em: 08 jun. 2023.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça**. Brasília: STJ. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Leis-e-normas/Regimento-Interno>. Acesso em: 08 jun. 2023.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **Relatório Estatístico 2022**. Brasília: STJ. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/processo/boletim>. Acesso em: 08 out. 2023.

_____. Ministério Público Federal. **Petição Inicial da ADI 3150/DF**, de 18 de fevereiro de 2004. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/adi-3150-multa-penal.pdf>. Acesso em: 15 set. 2023.

_____. Ministério Público Federal. **Entenda o caso**. Site do Ministério Público Federal, [s.d.]. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/adi-3150-multa-penal.pdf>. Acesso em: 23 set. 2023.

_____. Conselho da Justiça Federal. **Enunciado 18, I Jornada de Direito e Processo Penal**. Disponível em: <https://www.emap.com.br/concurso/i-jornada-de-direito-e-processo-penal-aprova-32-enunciados/>. Acesso em: 08 jun. 2023.

_____. Ministério da Fazenda. **Portaria 75, de 22 de março de 2012**. Disponível em: <http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?idAto=37631#:~:text=MF%20n%C2%BA%2075%2F2012&text=Disp%C3%B5e%20sobre%20a%20inscri%C3%A7%C3%A3o%20de,Procuradoria%2DGeral%20da%20Fazenda%20Nacional>. Acesso em: 14 set. 2023.

_____. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. **Operação Lava Jato: TRF4 nega recurso e Leo Pinheiro terá que pagar multa e custas processuais**. Site do TRF 4ª Região. Disponível em: https://www.trf4.jus.br/trf4/controlador.php?acao=noticia_visualizar&id_noticia=13567. Acesso em: 04 out. 2023.

_____. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. **TRF4 aumenta pena de ex-diretor da Petrobras Renato Duque por corrupção e lavagem de dinheiro**. Site do TRF 4ª Região. Disponível em: https://www.trf4.jus.br/trf4/controlador.php?acao=noticia_visualizar&id_noticia=16218. Acesso em: 04 out. 2023.

_____. Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo. **Regularização de título eleitoral suspenso por condenação criminal**. Site do TRE-SP. Disponível em: <https://www.tre-sp.jus.br/servicos-eleitorais/carta-de-servicos-1/regularizacao-do-titulo-de-eleitor-suspenso-por-condenacao-criminal>. Acesso em: 17 out. 2023.

BRITO, Alexis Couto de. **Execução Penal**. 8. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2023. E-book.

BUSATO, Paulo César (coord.). **Teoria da pena**. Curitiba: Juruá, 2014.

CAMBI, Eduardo; SILVA, Danni Sales; MARINELA, Fernanda (orgs.). **Pacote anticrime: volume I - Curitiba: Escola Superior do MPPR, 2020.** Disponível em: <https://www.cnmp.mp.br/portal/publicacoes/961-livros/13748-revista-do-cnmp-o-ministerio-publico-e-a-liberdade-de-expressao-2>. Acesso em 14 jun. 2023.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal – Parte Geral – v. 1. 27. ed.** São Paulo: SaraivaJur, 2023. E-book.

CARVALHO, Salo de. **Penas e medidas de segurança no direito penal brasileiro.** 3. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2020. E-book.

CASADO, Letícia. **Janot denuncia Lula e Dilma na Operação Lava Jato.** Site Folha. São Paulo, 05/09/2017. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/poder/2017/09/1916142-janot-denuncia-lula-e-dilma-na-lava-jato.shtml>. Acesso em 04 out. 2023.

CASTRO, Grasielle. **10 fatos sobre os 10 anos do julgamento do Mensalão.** Site Jota. Disponível em: <https://www.jota.info/stf/do-supremo/saiba-dez-fatos-sobre-os-10-anos-do-julgamento-do-mensalao-14122022>. Acesso em: 02 out. 2023

CAVALCANTE, Márcio André Lopes. **MP é quem deve executar a pena de multa e, apenas se ficar inerte por mais de 90 dias, essa legitimidade é transferida para a Fazenda Pública.** Buscador Dizer o Direito, Manaus. Disponível em: <https://www.buscadordizerodireito.com.br/jurisprudencia/detalhes/654516d1b4df6917094de807156adc14>. Acesso em: 20 jun. 2023

CHASIN, Milney. **Política, Limite e Mediania em Aristóteles.** Tese (Doutorado em História) Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2007.

CÍCERO, José. **Prisão em liberdade: após cumprir pena, ex-presos são obrigados a pagar multas.** Site A Pública. São Paulo, 02 de maio de 2023. Disponível em: <https://apublica.org/2023/05/prisao-em-liberdade-apos-cumprir-pena-ex-presos-sao-obrigados-a-pagar-multas/>. Acesso em: 08 out. 2023.

CUNHA, Rogério Sanches. **Manual de Direito Penal – Parte Geral – Volume Único.** 12 ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Juspodvm, 2023

DELMANTO, Celso; *et al.* **Código Penal Comentado.** 10. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2022.

DOTTI, René Ariel. Título II – Do crime. *In:* HUNGRIA, Nélon; DOTTI, René Ariel. **Comentários ao Código Penal.** 7. ed. Rio de Janeiro: Editora GZ, 2016.

_____. **Curso de Direito Penal: Parte Geral.** 8. ed. rev. e atual. por Alexandre Knopfholz e Gustavo Brita Scandelari. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2022

_____. **A Reforma Penal e Penitenciária 25 anos depois (Final).** Disponível em: <https://dotti.adv.br/a-reforma-penal-e-penitenciaria-25-anos-depois-final/>. Acessado em 13 jun. 2023.

ESBALQUEIRO JÚNIOR, Mário José. **Manual de Direito - Lei de Execução Penal: teoria, prática e precedentes**. Leme/SP: Mizuno, 2022.

FERRAJOLI, Luigi. **Direito e razão: Teoria do Garantismo Penal**. 3. ed., rev. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010.

FERREIRA, Flávio. **Silvio Pereira acaba serviço comunitário e está fora de processo penal do mensalão**. Site Folha. São Paulo, 09 de maio de 2009. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/fsp/brasil/fc0905200903.htm>. Acesso em: 05 jun. 2023.

FERREIRA, Gilberto. **Aplicação da pena**. Rio de Janeiro: Forense, 1998.

FISHER, Douglas. **Execução da pena de multa depois da Lei nº 13.964/2019: atribuição exclusiva do Ministério Público**. Site Gen Jurídico. São Paulo, 11 de dezembro de 2020. Disponível em: <https://blog.grupogen.com.br/juridico/areas-de-interesse/processopenal/execucao-da-pena-de-multa-mp/>. Acesso em: 22 set. 2023.

_____. **Prescrição da pretensão executória da pena de multa criminal**. 04 de novembro de 2022. Disponível em <https://temasjuridicospdf.com/prescricao-da-pretensao-executoria-da-pena-de-multa-criminal/>. Acesso 25 set. 2023.

FRAGOSO, Heleno Cláudio. **Lições de Direito Penal: parte geral**. ed. rev. por Fernando Fragoso. Rio de Janeiro: Forense, 2006.

GARCIA, Basílio. **Instituições de Direito Penal**. v.I, tomo II, 7. ed., rev. e atual. São Paulo: Editora Saraiva, 2008. (Série Clássicos Jurídicos: Direito, Desenvolvimento, Justiça) Coordenação Máira Rocha Machado e Denise Garcia.

GRECO, Rogério. **Curso de direito penal: artigos 1º a 120 do código penal**. 25. ed. Barueri/SP: Atlas, 2023. E-book.

GONÇALVES, Victor Eduardo Rios. **Curso de Direito Penal - Parte Especial - artigos 1º a 120**. 7. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2023. E-book.

Instituto de Defesa do Direito de Defesa. **Pena de multa, sentenças de exclusão: Caminhos e estratégias para garantir cidadania à pessoa condenada**. São Paulo, 2022. Disponível em <https://iddd.org.br/pena-de-multa-sentencas-de-exclusao-caminhos-e-estrategias-para-garantir-cidadania-a-pessoa-condenada/>. Acesso em: 10 out. 2023.

HUNGRIA, Néelson. **Direito penal comparado: histórico, objeto e finalidade**. In BRASIL. Ministério da Justiça e Negócios Interiores. Arquivos do Ministério da Justiça e Negócios Interiores. vol. 13. n. 55. 1955.

JAPÍASSU, Carlos Eduardo Adriano; FERREIRA, Ana Lúcia Tavares. **René Ariel Dotti, a Reforma Penal de 1984 e as alternativas à Prisão**. In: BUSATO, Paulo César (org.); SCANDELARI, Gustavo Britta. Direito, universidade e a advocacia: uma homenagem à obra do Prof. Dr. René Ariel Dotti. Curitiba: Gedai/UFPR, 2021.

JESUS, Damásio de. **Parte Geral**. 37. ed., C. São Paulo: Saraiva, 2020. E-book.

LEITE, André Lamas. **Subsídios para a história das penas de substituição no ordenamento jurídico português**. Revista do Ministério Público Português. Lisboa, Portugal. n. 158 (abr.-jun. 2019). Disponível em <https://repositorio-aberto.up.pt/handle/10216/120755>. Acesso em 01 set. 2023.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de Execução Penal**. São Paulo: Editora JusPodivm, 2022.

_____. **Manual de Execução Penal** – Volume Único. 2. ed., rev. e atual. São Paulo: Editora JusPodivm, 2023.

LINS E SILVA, Evandro; JAPÍASSU, Carlos Eduardo Adriano. **A associação internacional de direito penal**. Site IBCCRIM. São Paulo, 12 de maio de 2000. Disponível em: <https://ibccrim.org.br/noticias/exibir/2705/>. Acesso em: 01 set. 2023.

LYRA, Roberto. **Comentários ao Código Penal: Arts. 28 ao 74**. 2. ed. v.2. Rio de Janeiro: Editora Forense, 1955.

_____. **Comentários ao Código Penal: Arts. 28 ao 74**. 3. ed. v.2. Rio de Janeiro: Editora Forense, 1958.

MACHADO, Ralph. **Medida provisória aumenta salário mínimo para R\$ 1.320 a partir de maio**. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/957339-medida-provisoria-aumenta-salario-minimo-para-r-1-320-a-partir-de-maio/>. Acesso em: 09 jun. 2023.

MARCÃO, Renato Flávio. **Curso de execução penal**. 20. ed. São Paulo: Saraiva, 2023. E-book.

MENDES JÚNIOR, Cláudio. **Sentença penal e dosimetria da pena: teoria e prática**. Curitiba: Juruá, 2014. págs. 297/315.

MERGULHÃO, Maria Fernanda Dias. **Pena de Multa**. 2005. 184 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Direito, Universidade Cândido Mendes, Rio de Janeiro, 2005. Disponível em: <<http://www.dominiopublico.gov.br/download/teste/arqs/cp037867.pdf>>. Acesso em: 08 de dez. 2022.

_____. **Pena de multa criminal** – uma abordagem realística. Revista do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro. n. 76. abr./jun. 2020 Disponível em: <https://www.mprj.mp.br/servicos/revista-do-mp/revista-76>. Acesso em 16 jun. 2023.

MIRABETE, Júlio Fabbrini; FABBRINI, Renato Nascimento. **Execução Penal**. 16 ed. São Paulo: Editora Foco, 2023 E-book.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Curso de direito penal: parte geral: arts. 1º a 120 do código penal**. – 7. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2023. E-book.

OLIVEIRA, Mariana. **Começa nesta quinta julgamento de 38 réus do processo do mensalão**. Site G1. Brasília, 01/08/2012. Disponível em: <https://g1.globo.com/politica/mensalao/noticia/2012/08/comeca-nesta-quinta-julgamento-de-38-reus-do-processo-do-mensalao.html>. Acesso em 23 set. 2023.

_____. **Após um ano e meio e 69 sessões, STF conclui julgamento do mensalão** - Dos 40 denunciados em 2006, Supremo decidiu que 24 cumprirão pena. Condenados ainda terão direito à revisão criminal, que é uma nova ação. Site G1. Brasília, 15/03/2014. Disponível em: <https://g1.globo.com/politica/mensalao/noticia/2014/03/apos-um-ano-e-meio-e-69-sessoes-stf-conclui-julgamento-do-mensalao.html>. Acesso em 09 jun. 2023.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Objetivos de Desenvolvimento Sustentável**. Disponível em <https://brasil.un.org/pt-br/sdgs/16>. Acesso em: 10 jun. 2023.

PACELLI, Eugênio; CALLEGARI, André. **Manual de Direito Penal: Parte geral**. São Paulo: Atlas, 2021.

PRADO, Luiz Regis; CASTRO, Bruna de Azevedo de. **Pena de multa e progressão de regime executório: ativismo judicial**. Revista dos Tribunais. São Paulo, v. 105, n. 966, p. 183-200, abr. 2016. Disponível em: http://regisprado.com.br/resources/Artigos/Luiz_Regis_Prado/Pena%20de%20multa%20e%20progress%C3%A3o%20de%20regime%20execut%C3%B3rio.%20Ativismo%20judicial.pdf. Acesso em: 10 jun. 2023.

PRADO, Luiz Régis. **Pena de Multa: Aspectos Históricos e Dogmáticos**. São Paulo: Sugestões Literárias, 1980.

_____. **Multa Penal** - Doutrina e Jurisprudência. São Paulo: Editora RT, 1993.

_____. **Curso de Direito Penal Brasileiro**, Volume I – Parte Geral. São Paulo: Editora RT. 2018. E-book (não paginado).

_____. **Comentários ao Código Penal: jurisprudência, conexões lógicas com os vários ramos do Direito**. 11. ed. rev., atual. e ampliada. São Paulo: Editora RT, 2017.

QUEIROZ, Paulo. **Direito penal: parte geral**. 6. ed. rev. e ampl. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2010.

REALE JÚNIOR, Miguel. **Periculosidade e culpabilidade no sistema de penas**. In: REALE JÚNIOR, Miguel; MOURA, Maria Thereza de Assis (coords.). **Coleção 80 anos do código penal: volume I - parte geral**. 1. ed. São Paulo: Editora RT, 2020. E-book.

REALE JÚNIOR, Miguel; *et al.* **Penas e medidas de segurança no novo código**. Rio de Janeiro: Forense, 1987.

RIBEIRO, Neide Aparecida. **As alterações da pena de multa no PLS 236/2012**. Direito em Ação - revista do curso de Direito da UCB, Brasília, v. 09, n.2. 29 de abril de 2014. Disponível em: <https://portalrevistas.ucb.br/index.php/RDA/article/view/4944>. Acesso em 19 jun. 2023.

ROIG, Rodrigo Duque Estrada. **Execução penal: teoria crítica**. 2. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022. E-book.

ROMANO, Rogério Tadeu. **O Código Penal de 1969**. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/77543/o-codigo-penal-de-1969>. Acesso em 12 jun. 2023.

SALVADOR NETTO, Alamiro Velludo. **Curso de Execução Penal**. São Paulo: Editora RT, 2019. E-book.

SANTOS, Juarez Cirino dos Santos. **Direito penal**: parte geral. 8. ed. Florianópolis: Editora Tirant lo Blanch, 2018.

SCHMITT, Ricardo Augusto. **Sentença penal condenatória**: teoria e prática. 16. ed. São Paulo: Editora Juspodivm, 2022.

SILVA, César Dario Mariano da. **Comentários à Lei de Execução Penal**. 3a edição. Notas (Casuística e Doutrina) por Andressa Mara dos Santos Milani e Suelen Aires Ribeiro dos Santos. Curitiba: Juruá, 2020.

SILVA, Alexandre Pereira da. **Direito Internacional Penal. (Direito Penal Internacional?)**: Breve ensaio sobre a relevância e transnacionalidade da disciplina. Revista da Faculdade de Direito da UFMG, Belo Horizonte, n. 62, jan./jun. 2013. Disponível em: <https://www.direito.ufmg.br/revista/index.php/revista/article/view/P.0304-2340.2013v62p56/245>. Acesso em 31. ago. 2023.

SOUZA, Luciano Anderson de. **Curso de Execução Penal. Direito penal, volume 1**: parte geral São Paulo: Editora RT, 2023. E-book.

SZNICK, Valdir. **Da Pena de Multa**. São Paulo: Editora LEUD, 1984.

TOLEDO, Francisco de Assis. **Princípios Básicos de Direito Penal**. São Paulo: Saraiva, 1984.

TOMÁS, Sérgio Miguel. **A pena de multa no ordenamento jurídico português**. Revista Gestin – publicação da Escola Superior de Gestão de Idanha-a-Nova, Instituto Politécnico de Castelo Branco, Portugal. n.9/10. setembro, 2012. ISSN n. 1645-2534. Disponível em <https://gestin.ipcb.pt/gestin-9e10/>. Acesso em 05 set. 2023.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl; PIERANGELI, José Henrique. **Manual de Direito Penal Brasileiro**: Volume 1 - Parte Geral. 6. ed. rev. atual. São Paulo: Editora RT, 2006.

ZAMPIER, Débora. **Mesmo não julgado pelo STF, Quaglia pede absolvição por formação de quadrilha**. Site EBC. 02 de maio de 2013. Disponível em: <http://memoria.ebc.com.br/agenciabrasil/noticia/2013-05-02/mesmo-nao-julgado-pelo-stf-quaglia-pede-absolvicao-por-formacao-de-quadrilha>. Acesso em: 10 jun. 2023.

WUNDERLICH, Alexandre. **Teoria do erro**: do Código Penal de 1940 à reforma da parte geral de 1984. In: REALE JÚNIOR, Miguel; MOURA, Maria Thereza de Assis (coords.). Coleção 80 anos do código penal: volume I - parte geral. 1. ed. São Paulo: Editora RT, 2020. E-book.

WUNDERLICH, Alexandre; *et al.* **Código Penal Comentado**. Miguel Reale Júnior (coord.). 2. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2023.